



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR E DEMAIS JULGADORES DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

SIGILOSO

Ref.: Inquérito Policial nº **0096/2018** – SR/PF/PE – *Operação Abismo*
Autuado no TRF5 sob o nº **0000294-46.2018.4.05.0000 (INQ3633-PE)**
Indiciados: **Luiz Cabral de Oliveira Filho e outros**
Relator: **Des. Edilson Pereira Nobre Júnior – PLENO**

Distribuição por dependência às seguintes medidas cautelares:

Proc. nº 0000295-31.2018.4.05.0000 (PEPRIPR 9-PE)
Proc. nº 0000299-68.2018.4.05.0000 (PEPRITE 3-PE)
Proc. nº 0000423-51.2018.4.05.0000 (PEPRIPR 13-PE)
Proc. nº 0000301-38.2018.4.05.0000 (SEQUES 8-PE)
Proc. nº 0000300-53.2018.4.05.0000 (PEBUAP 31-PE)
Proc. nº 0000428-73.2018.4.05.0000 (PEBUAP 33-PE)

Denúncia nº 01/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador Regional da República signatário, vem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em conformidade com o art. 24 do CPP, dentro do prazo legal previsto nos arts. 46 do CPP e 182, §2º, b, do RITRF5, à presença de Vossa Excelência, com base no inquérito policial que segue acostado, oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de:

1 / 118

17:50 26/11/2018 00037739 PROTOCOLO TRF 5ª REG

28/12
Ø



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

I. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, conhecido como **LULA CABRAL**, filho de Edite Maria de Oliveira e Luiz Cabral de Oliveira, nascido em 29/10/1955, inscrito no CPF 113452.94-49 e RG 19674369 SSP/SP, domiciliado na Av. Boa Viagem, n. 4.988 apto. 2801, Edf. Maria Ângela Lucena, Boa Viagem, Recife/PE; atualmente se encontra custodiado no Centro de Observação e Triagem Everardo Luna (COTEL);

II. LUIS ALVES DE LIMA FILHO, conhecido como **LULA LIMA**, filho de Iraci Machado de Lima e Luis Alves de Lima, nascido em 15/03/1955, CPF 082.479.514-87, RG 1150781 - SDS/PE, residente na Av. Bernardo Vieira de Melo, n. 3.256, apto. 1402, Edf. Aqua Prince, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE;

III. CÉLIA VERÔNICA EMÍDIO, filha de Francisca Vieira Emídio e Francisco Emídio, nascida em 15/04/1972, CPF 045.020.513-49, RG 8907928 - SDS/PE, residente na av. Bernardo Vieira de Melo, n. 1310, apto. 401, Edf. Escuna, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE;

IV. ANTÔNIO GÍLSON FALCÃO FAISBANCHES, filho de Neuza Chaves da Silva e Gildo Falcão Faisbanches, CPF 165.951.734-68, RG 986423 - SSP/PE, residente na Rua Prof. Silvio Rabelo, n. 18, apto. 1302, Edf. Pajuçara, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE;

V. ANDRÉ DA CÂMARA BARROS MACIEL, CPF 036.110.454-54, RG 6096528 SSP/PE, nascido em 11/04/1981, filho de Moema da Câmara Barros Maciel e Arnaldo Barbosa Maciel Filho, residente na Rua José Paraíso, nº 26, Edf. Costa Brava, apto. 801, Boa Viagem, Recife/PE;

VI. DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS (PASTOR DANIEL), filho de Adália Lucas da Costa e Abdias Pereira da Costa, CPF 447.504.634-34, RG 3109749 SSP/PE, nascido em 08/08/1966, residente na av. Bernardo Vieira de Melo, n. 4522, Edf. Sepetiba, apto. 1101, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE, conquanto atualmente se encontra recolhido em cárcere no Centro de Observação e Triagem Everardo Luna (COTEL);

VII. LEONARDO LEITE MOTA, nascido em 27/11/1978, filho de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

Francisca Neuza Leite Mota e Leovegildo Lopes da Mota, CPF 028.548.904-69, RG 5.015.832- SSP/PE, residente na Rua Dr. Pedro de Melo Cahu, n. 78, apto. 2102, edf. Sky Boa Viagem, Boa Viagem, Recife/PE;

VIII. MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES, também conhecido como **CORÉ**, nascido em 19/07/1967, CPF 088383758-79, residente na Dr. José Estefano, nº 254, apto. 41, Chácara Klabin, São Paulo/SP;

IX. GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA, CPF 551600855-72, Documento de identidade nº350585873 - SSP/BA, nascido em 17/01/1972, filho de JAILDE RODRIGUES DE LIMA e JOAQUIM IZÍDIO DE LIMA, residente na Vila Kinczeski, 55, Centro, Florianópolis/SC;

X. ANÍSIO MENDES, titular do CPF 401.637.501-06, RG 2.179.843 SSP/GO, filho de Jovira Ferreira Mendes e Nízio Mendes, nascido em 18/05/1964, domiciliado na Rua Elias Gomes, edf. Rio Eufrates, apto. 1503, bairro de Jundiáí, Anápolis/GO;

XI. JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, conhecido como **ZEZÉ BARBOSA**, filho de Isis Helena Gottardi Barbosa Maia e de José Ug Barbosa Maia, nascido 18/12/1969, CPF 119.417.358-60, residente na Rua João Ferracini (antiga rua três) nº 180 - casa, Bom Jardim, Jundiáí/SP;

0854
8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

28/11/8

Sumário da Denúncia

1. Da Competência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.....	6
2. Introdução.....	7
3. Da Narrativa dos Fatos.....	10
3.1. FATO 01 – A gestão fraudulenta do CABOPREV.....	10
3.1.1. Das ilegalidades presentes nos "investimentos" feitos pelo CABOPREV.....	30
3.1.2. Da responsabilização criminal.....	34
3.2. FATO 02 – Do exercício não autorizado de função no mercado de valores mobiliários.....	36
3.3. FATO 03 – Da gestão fraudulenta dos fundos de investimento que receberam aportes do CABOPREV.....	39
3.3.1. As Carteiras dos Fundos de Investimento em Investigação.....	42
3.3.1.1. Fundo 01 – Premium Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa Crédito Privado.....	44
3.3.1.2. Fundo 02 – Premium Ima-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Renda Fixa.....	48
3.3.1.3. Fundo 03 – Terra Nova Ima-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento – Renda Fixa II.....	50
3.3.1.4. Fundo 04 – Terra Nova Ima-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento – Renda Fixa.....	51
3.3.1.5. Fundo 05 – Terra Nova Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado.....	52
3.3.1.6. Fundo 06 – Premium Fundo de Investimento de Ações Previdenciário Ibovespa.....	52
3.3.2. Da colocação de títulos sem lastro na carteira dos fundos de investimentos indicados pela Terra Nova.....	53
3.3.2.1. Debêntures da BITTENPAR PARTICIPAÇÕES.....	54



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

3.4.1. Das demais ilegalidades/irregularidades constatadas.....	58
3.3.1. Da responsabilização criminal.....	61
3.4. FATO 04 – Da corrupção ativa e passiva.....	64
3.5. FATO 05 – Do recebimento e ocultação de vantagens indevidas pelos captadores de recursos.....	74
3.5.1. Proveitos do crime destinados a Marco Aurélio Carvalho.....	77
3.5.2. Proveitos do crime destinados a Anísio Mendes.....	79
3.5.3. Proveitos do crime destinados a Gean Iamarque.....	81
3.5.4. Proveitos do crime destinados a Leonardo Leite Mota.....	83
3.5.5. Proveitos do crime destinados a Daniel Lucas.....	86
3.5.6. Dos contratos forjados com a empresa BITTENPAR.....	97
3.6. FATO 06 – Da associação de pessoas para o crime.....	99
4. Das Imputações Jurídicas.....	100
4.1. Lula Cabral, Lula Lima e André da Câmara.....	100
4.2. Célia Verônica e Antônio Gilson.....	102
4.3. Daniel Lucas.....	104
4.4. Leonardo Leite Mota.....	106
4.5. Marco Aurélio Carvalho.....	108
4.6. Gean Iamarque.....	109
4.7. Anísio Mendes.....	111
4.8. José Barbosa Machado Neto.....	112
5. Capitulação.....	113
6. Dos Pedidos.....	116

2056



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

1. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

1. Primeiramente, registra a competência desse E. TRF5 para o processamento e julgamento da presente denúncia.

2. A partir dos fatos apurados, verificou-se a existência de veementes indícios que o esquema criminoso objeto desta denúncia engloba, dentre outros, a prática dos crimes contra o sistema financeiro nacional descritos nos artigos 4º, 5º, 7º e 8º, todos da Lei nº 7.492/86, bem como o de ocultação e lavagem de valores (art. 1º, da Lei nº 9.613/98).

3. Ora, o artigo 26, da Lei nº 7.492/86¹, em consonância com o artigo 109, VII, da Constituição Federal², dispõe expressamente que a ação penal referente aos crimes contra o sistema financeiro nacional deverá ser processada pela Justiça Federal.

4. Igualmente, há que se mencionar o flagrante interesse da União no feito, pois o CABOPREV se trata de uma instituição financeira equiparada que lida inerentemente com questões previdenciárias. Aliás, é bastante provável que os danos causados pela dilapidação do aludido instituto de previdência social sejam, ainda que em certa medida, absorvidos pela União, o que também atrai a competência do processamento da demanda para a Justiça Federal.

5. Sem prejuízo do que foi demonstrado, o disposto pelo artigo 2º, III, a, da Lei nº 9.613/98³, que dispõe sobre a lavagem e ocultação de ativos, também

1 Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

2 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

3 Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: III – são da competência da Justiça Federal: a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços

2857
&



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

fundamenta o processamento e julgamento desta ação penal.

6. Fixada a competência da Justiça Federal, o artigo 29, X, da Constituição Federal⁴ dispõe sobre o foro por prerrogativa de função para o julgamento dos prefeitos, de modo que devem ser julgados, a princípio, pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

7. Ocorre que, diante da existência de crimes a serem processados pela Justiça Federal, a competência originária para o julgamento da presente ação penal será o do Tribunal Regional Federal, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado de súmula nº 702, que dispõe o seguinte:

A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

8. Pelo exposto, se mostra esgotado o tema sobre o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação penal, sendo este, de fato, o do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. INTRODUÇÃO

9. Os sócios e representantes da **TERRA NOVA GESTÃO DE RECURSOS** (empresa gestora de fundos de investimento) montaram um esquema de aliciamento de gestores públicos, de forma que passaram a "vender" seus serviços de desvio de verbas de regimes próprios de previdência de servidores municipais – por meio de uma complexa estrutura empresarial – em diversas localidades.

ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

4 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.

 7 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

10. Os principais impulsionadores dos interesses da **TERRA NOVA** no esquema eram **GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA, ANÍSIO MENDES, MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES, DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS e LEONARDO LEITE MOTA⁵**, que figuravam como sócios e/ou intermediários da empresa. Além dos personagens acima **WALTER FRANCESCO CORCIONE e GUSTAVO DOS REIS VILLELA** figuravam no quadro social da **TERRA NOVA** à época dos fatos investigados (denunciados em apartado).

11. Como "*cartão de visitas*⁶" para seus negócios escusos em Pernambuco, os representantes da **TERRA NOVA** firmaram acordo primeiramente com o município do Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco.

12. Como será detalhado adiante, o **CABOPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO** foi efetivamente gerido de forma fraudulenta, porquanto a quantia de aproximadamente **93 milhões de reais (metade do patrimônio do Instituto)** foi retirada de fundos de investimento da Caixa Econômica Federal e transferida para os fundos **TERRA NOVA**; estes, por sua vez – ao final de um verdadeiro labirinto empresarial de vários fundos de investimento –, ~~compraram ativos~~ sem lastro de empresas que "*devolveram*" quantias milionárias ao Prefeito e aos próprios representantes da **TERRA NOVA**.

13. Como restou comprovado, as ordens de modificação da carteira partiram diretamente do Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, **LUÍS CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**, conhecido como **LULA CABRAL**, que teve, para tanto, o auxílio do então Secretário Municipal de Gestão, **LUÍS ALVES DE LIMA FILHO**, conhecido como **LULA LIMA**.

5 DANIEL LUCAS e LEONARDO LEITE foram "recrutados" pelos sócios e representantes da TERRA NOVA para servirem como um intermediário entre os criminosos e a gestão municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE. Atuaram, portanto, como lobistas.

6 Expressão utilizada pelo próprio denunciado DANIEL LUCAS (fls. 231 do IPL). Vide, ainda, mensagem de áudio de GEAN IAMARQUE após o "fechamento dos negócios" no Cabo de Santo Agostinho (fls. 232 do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

14. Na estrutura administrativa do CABOPREV, os responsáveis pela efetivação das ordens foram **CÉLIA VERÔNICA EMÍDIO**, então Presidente da instituição e **ANTÔNIO GILSON FAISBANCHES FALCÃO**, à época Gerente Financeiro da autarquia. Ademais, **ELIÉZER RICARDO DA SILVA** e **MARCICLEIDE DA CUNHA LIMA**, integrantes do Comitê de Investimento, também assinaram as *Autorizações de Aplicação e Resgate (APRs)* que registram oficialmente o **direcionamento criminoso dos recursos**.

15. Vale destacar que os membros do comitê de investimento da CABOPREV foram nomeados pelo Prefeito **LULA CABRAL** para tal cargo (Decreto nº 1.577/17) de forma que eram, pela função comissionada que exerciam, *demissíveis ad nutum* (fls. 1.574 do IPL).

16. Para viabilizar os intrincados desvios por meio do mercado financeiro, os representantes da **TERRA NOVA** possuíam uma acerto prévio com gestoras e administradoras de outros fundos de investimento, bem como as empresas emissoras dos valores mobiliários, que **integravam as carteiras dos respectivos fundos**.

17. Nesse contexto, a complexa estrutura empresarial que capilarizou o dinheiro do CABOPREV envolvia personagens e empresas que já foram alvo de grandes investigações policiais que também visaram investigar a dilapidação de Regimes Próprios de Previdência de servidores públicos, como é o caso das Operações ***Pausare, Rizoma, Imprevidência, e Encilhamento***.

18. Por fim, restou cabalmente comprovado que a principal financiadora do esquema criminoso foi a **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A.**, que possui como administrador e sócio majoritário **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO**. Tal empresa, logo após receber os aportes do CABOPREV, foi a responsável por repassar, como dito, quantias milionárias para os representantes da **TERRA NOVA** e para o Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, conforme será demonstrado.

19. **A presente denúncia, assim, trata da sumária dilapidação da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

aposentadoria de milhares servidores públicos municipais, que – apesar de terem trabalhado uma vida inteira – foram agora abruptamente expostos ao risco de terem seu sustento prejudicado no estágio mais vulnerável de sua existência.

3. DA NARRATIVA DOS FATOS

3.1. FATO 01 – A GESTÃO FRAUDULENTA DO CABOPREV

20. Consta do Inquérito Policial anexado que **LULA CABRAL, LULA LIMA, CÉLIA VERÔNICA e ELIÉZER RICARDO**, em comunhão de desígnios, no município de Cabo de Santo Agostinho, nos dias 24 e 30 de outubro de 2017, geriram de forma fraudulenta a instituição financeira equiparada CABOPREV⁷.

21. Consta, ainda, que **GEAN IAMARQUE**, nos dias 19 e 30 de outubro de 2017, induziu os ordenadores de despesa do CABOPREV em erro, sonegando-lhes a informação de que os fundos geridos pela **TERRA NOVA** tinham um prazo total de desinvestimento que variava entre quatro e cinco anos⁸.

22. Os acontecimentos se deram da seguinte maneira:

23. As tratativas dos representantes da **TERRA NOVA** com o Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, **LULA CABRAL**, tiveram início no dia 14 de setembro de 2017, quando ao gestor municipal foi inicialmente introduzido a possibilidade de desvio dos recursos do CABOPREV, por meio de aplicações **financeiras fraudulentas**.

24. Dessa primeira reunião, constatou-se a participação dos denunciados **LULA CABRAL, DANIEL LUCAS, LEONARDO LEITE, ANÍSIO MENDES e GEAN IAMARQUE**.

7 Conduta criminosa, conforme o art. 4º da Lei nº 7.492/86.

8 Conduta criminosa, conforme o art. 6º da Lei nº 7.492/86.

2881



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

25. Existe passagem aérea (fls. 400 do IPL) de **GEAN LIMA** chegando na cidade de Recife/PE, vindo de Campinas/SP, no dia 13/09/2017 (quarta-feira); outras passagens, em nome de **ANÍSIO** e **GEAN**, denotam que estes saíram de Recife no dia 15/09/2017 (fls. 390 do IPL).

26. Diálogo encontrado no celular de **DANIEL LUCAS** demonstram a programação dessa reunião com **GEAN LIMA** (fls. 230/231 do IPL):

13	558196670150@ Dr. Daniel Lucas	Vamos adiantar um pouco	14/09/2017 14:22:56(UTC+0)
14	558196670150@ Dr. Daniel Lucas	Vamos nos encontrar no shopping Recife	14/09/2017 14:23:14(UTC+0)
15	558196670150@ Dr. Daniel Lucas	No restaurante Tio Armenio	14/09/2017 14:23:30(UTC+0)
16	554898264064@ Gean Lima	Ok estou saindo	14/09/2017 14:23:30(UTC+0)
17	554898264064@ Gean Lima	Ok	14/09/2017 14:23:35(UTC+0)
18	558196670150@ Dr. Daniel Lucas	Estou indo para lá em 15 minutos	14/09/2017 14:23:46(UTC+0)
19	554898264064@ Gean Lima	Ceguei	14/09/2017 14:43:57(UTC+0)
20	558196670150@ Dr. Daniel Lucas	Procure Rui e diga que é da reserva do Dr Daniel	14/09/2017 14:46:43(UTC+0)
21	558196670150@ Dr. Daniel Lucas	Restaurante Tio Armenio	14/09/2017 14:46:58(UTC+0)

27. Os extratos de ERB⁹, provenientes da quebra de sigilo dos dados telefônicos dos investigados, demonstram com clareza que estes estiveram juntos, no Shopping Center Recife, naquele dia (fls. 2.186/2.188 do IPL):

9 Um extrato ERB (Estações Rádio-Base) lastreia-se nos sinais emitidos pelas antenas celulares próximas a um indivíduo, possibilitando, assim, a delimitação aproximada deste em determinado momento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

29. No diálogo acima, é óbvia a menção ao Prefeito **LULA CABRAL**, ali referenciado como "o número 1", o homem que "comprou a ideia" e "tem o controle 100% lá da turma, lá da turma que trabalha no órgão". Vale lembrar que a CABOPREV era então presidida por uma mulher, **CÉLIA VERÔNICA**, o que confirma a tese de que as alusões no masculino sejam direcionadas ao Prefeito.

30. Merece destaque, ainda, a referência implícita que existe em "chamar um grupo de **prefeitos amigos dele**".

31. A parte final da mensagem demonstra que o encontro serviu - de fato - para o acerto dos percentuais de propina que seriam pagos: "tem o controle 100% lá da turma, lá da turma que trabalha no órgão né, e ele, ele mesmo já tá querendo saber é como é que eu vou resolver a vida dele, eu digo venha simhora pra gente combinar ahahahah viu!".

32. A resposta de **GEAN IAMARQUE** a **DANIEL LUCAS** robustece a hipótese criminal (fls. 232 do IPL):

Mensagem de áudio, duração de 01'07", de GEAN LIMA para DANIEL LUCAS, por meio do chat de Whatsapp, as 18:05:58 do dia 18/09/2017:

Daniel, parabéns, eu acho que as coisas funcionam assim: a gente tem que ter foco, foca em um dois, não adianta abrir um leque de ... de visitar trinta cidades que acaba num fechando nada, são duas cidades como referência, é isso aí. Ai ... depois a gente ... é como lhe falei, essa semana tá comprometida, na outra eu tenho uma viagem pro Rio, mas a partir de então eu fico livre, a gente combina com antecedência agenda, o que precisar ir visitar, fazer aquela apresentação técnica, (...) **vamos estreitar os negócios, vamos estreitar as conversas, show de bola.**

33. Observou-se que, já esclarecido sobre os negócios escusos, **LULA CABRAL** encaminhou a essa segunda reunião (ocorrida, novamente no *Shopping Center Recife*, com os investigados **DANIEL LUCAS** e **LEONARDO LEITE**), seu *longa manus* e ex-genro, **ANDRÉ DA CÂMARA MACIEL**¹¹, identificado como o principal representante dos interesses do Prefeito nos crimes em persecução.

11 À época casado com a filha do Prefeito LULA CABRAL, FABÍOLA KARLA DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

34. Esse fato foi cabalmente comprovado pelos extratos de ERB relativos aos investigados (fls. 2.194/2.196):



35. Assim, nos dias 14 e 18 de setembro de 2018, os representantes da **TERRA NOVA** empreenderam o aliciamento do Prefeito **LULA CABRAL**, tendo este se comprometido a utilizar sua influência e interferência, junto aos membros do CABOPREV, não apenas para impedir embaraços à efetivação dos investimentos, mas também para assegurar – por sua enorme força hierárquica e impositiva¹² – a própria realização das aplicações financeiras.

36. De fato, acertados os valores a serem pagos a título de propina, **LULA CABRAL** deu início às providências para, mediante sua influência e poder político, viabilizar o desvio do dinheiro que pertencia ao **CABOPREV**.

37. A partir daí, foi possível constatar a ocorrência de, pelo menos, quatro reuniões envolvendo servidores públicos; tais encontros, que serviram para tratar das aplicações fraudulentas, seguem elencados no quadro abaixo e detalhados mais

¹² LULA CABRAL possui enorme influência política no Cabo de Santo Agostinho, encontrando-se atualmente no seu terceiro mandato como prefeito municipal. Além disso, conforme já exposto, era o Prefeito que indicava a cúpula de investimentos do CABOPREV.

2865



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

adiante:

REUNIÃO	DATA	PROPÓSITO	PARTICIPANTES
01	Entre os meses de set. e out. de 2017	Trazer o assunto dos investimentos à tona	Lula Cabral; Célia Verônica e Antônio Gilson.
02	19/10/2017	Negociar a aplicação de 4.5 milhões já disponíveis na conta do CABOPREV	Lula Cabral; Lula Lima; Célia Verônica; Antônio Gilson; Daniel Lucas; Marco Aurélio e Anísio Mendes.
03	27/10/2017	Negociar o resgate de mais de 88 milhões do CABOPREV que estavam no fundo IRFM1 (CEF)	Lula Cabral; Lula Lima; Osvir Thomaz; Célia Verônica; Antônio Gilson; Daniel Lucas; Marco Aurélio e Anísio Mendes.
04	30/10/2017	"Apresentação de fachada" dos fundos TERRA NOVA ao Comitê de Investimentos do CABOPREV	Célia Verônica; Antônio Gilson; Daniel Lucas; Marco Aurélio; Anísio Mendes; Gean Iamarque e os membros do Comitê de Investimento do CABOPREV.

REUNIÃO 01

38. Nos 30 dias imediatamente após encontro para acerto da propina, **CÉLIA VERÔNICA EMÍDIO** (então presidente do **CABOPREV**) e **ANTÔNIO GILSON** (então Gerente Administrativo e Financeiro do Instituto), foram chamados ao gabinete de **LULA CABRAL**, oportunidade em que este teria "*aproveitado o momento*" para: **I.** manifestar preocupação com os investimentos que estariam sendo feitos pelo instituto previdenciário; **II.** Saber se a empresa LEMA¹³ prestava de consultoria ao CABOPREV e **III.** informar que **CÉLIA** e **GILSON** seriam procurados pelos representantes da empresa **TERRA NOVA**¹⁴.

13 Tal empresa de consultoria financeira já teria se posicionado contrariamente aos investimentos oferecidos pela TERRA NOVA em outras ocasiões, como será detalhado adiante.

14 Os interrogatórios de CÉLIA VERÔNICA e ANTÔNIO GILSON são unânimes no sentido de que houve a mencionada reunião deles com o Prefeito LULA CABRAL para tratar de outro assunto, tendo o Prefeito "*aproveitado a ocasião*" para informar-lhes que seriam procurados por representantes dos fundos da TERRA

2866



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

39. Ressalte-se que, conforme reinquirição da própria **CÉLIA VERÔNICA, LULA CABRAL** nunca antes tinha recebido a Presidente do CABOPREV em seu gabinete, de forma "que todas as demandas do CABOPREV eram efetuadas por meio de LULA LIMA (Secretário de Gestão), o qual inclusive direcionava à reinquirida as respostas do Prefeito quanto às suas demandas" (fls. 1.689/1.693, vol. 9, do IPL).

40. O seguinte trecho do interrogatório de **ANTÔNIO GILSON** corrobora os acontecimentos (fls. 832 do IPL):

"(...) QUE em outubro ou setembro de 2017, esteve juntamente com CÉLIA VERÔNICA no gabinete do prefeito LULA CABRAL para assinar o CRP, que é referente às alíquotas descontadas no contracheque dos funcionários; QUE não foi para tratar de investimentos realizados pelo CABOPREV; QUE porém, o prefeito aproveitou a ocasião e disse que estava vindo uma pessoa para tratar de fundos de investimentos e pediu que CÉLIA a recebesse na sede do CABOPREV; QUE conhece DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS, MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES, ANÍSIO MENDES e GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA; QUE os conheceu na própria sede do CABOPREV; QUE foram as pessoas que o prefeito havia falado para CÉLIA que estavam vindo para tratar de fundos de investimentos; QUE as pessoas apareceram no CABOPREV aproximadamente uma semana depois da data em que o interrogando e CÉLIA estiveram no gabinete do prefeito; (...)"

REUNIÃO 02

41. De fato, no dia 19 de outubro de 2017, **DANIEL LUCAS, MARCO AURÉLIO e ANÍSIO MENDES**, na condição de representantes da **TERRA NOVA**, procuraram **CÉLIA VERÔNICA e ANTÔNIO GILSON** na sede do CABOPREV – a pedido do Prefeito **LULA CABRAL** – para lhes solicitar a aplicação em fundos de investimento geridos pela **TERRA NOVA**.

42. Da sede do instituto previdenciário, as pessoas acima se deslocaram para o Centro Administrativo Municipal¹⁵, onde se encontraram com o Secretário de

NOVA, o que efetivamente ocorre no dia 19/10/2017 (fls. 1.689, vol. IX, do IPL).

15 Janaina Maiara, estagiária do CABOPREV, presenciou as reuniões entre os representantes da TERRA NOVA e os gestores do CABOPREV, e confirmou que houve ocasiões em que, após CÉLIA e GILSON receberem os representantes da TERRA NOVA, todos deixavam o CABOPREV com destino à sede da Prefeitura, alegando que iriam se reunir com o Prefeito para tratar dos investimentos (fls. 1.588/1.590, vol. VIII, do IPL).

 16 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

Gestão **LUIS ALVES DE LIMA FILHO (LULA LIMA)**, e com o próprio Prefeito, **LULA CABRAL**¹⁶.

43. Ali, **CÉLIA** informou aos presentes que existia um valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais)¹⁷ disponível na conta da CABOPREV, que poderia ser aplicado nos fundos **TERRA NOVA**. Assim, sob as diretrizes de **LULA CABRAL**, decidiu-se que a gestora **TERRA NOVA** seria credenciada junto ao CABOPREV e que tais valores seriam aplicados.

44. **MARCO AURÉLIO**, naquele momento, orientou **CÉLIA** a direcionar a ordem de aplicação para um departamento da Caixa Econômica Federal em São Paulo, porquanto a então presidente manifestou preocupação com uma possível oposição por parte do gerente da Caixa Econômica no Cabo de Santo Agostinho/PE.

45. Sepultando-se qualquer margem de dúvida, ressalte-se que as ERBs dos terminais utilizados por **DANIEL LUCAS** e **ANÍSIO MENDES** confirmaram a sua presença no Cabo de Santo Agostinho/PE, entre 10:00 h e 12:00 h, juntamente com **LULA CABRAL** e **LULA LIMA**, inclusive com distâncias muito próximas entre si no mesmo horário, a indicar um encontro entre eles:

16 Esse encontro foi primeiramente mencionado nas declarações de **CÉLIA VERÔNICA EMÍDIO** à Promotoria de Justiça do Cabo de Santo Agostinho, sendo corroborado não só no interrogatório prestado pela mesma na Polícia Federal mas também nos interrogatórios de **ANTÔNIO GILSON**, **LULA LIMA**, **OSVIR GUIMARÃES** e **ELIEZER RICARDO**. Ademais, a Informação nº 136/2018 (fls. 151/156) registra uma passagem aérea em nome de **MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES** do aeroporto de Congonhas (SP) para Recife/PE nessa mesma data de 19/10/2017.

17 De acordo com o interrogatório de **CÉLIA VERÔNICA**, esse dinheiro já estava disponível em conta pois se tratava do desconto da contribuição previdenciária do mês de setembro de 2017.

17 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região



46. Imperioso ressaltar que, mais tarde naquele dia (às 20:16 h), **ANDRÉ DA CÂMARA**, representante dos interesses do Prefeito, realizou contato telefônico com o investigado **ANÍSIO MENDES** (fls. 2.203, vol XI, do IPL).

47. A partir desta reunião, **CÉLIA VERÔNICA** iniciou o credenciamento da gestora **TERRA NOVA** e, antes mesmo da conclusão deste, em conjunto com **ANTÔNIO GILSON FAISBANCHES**, no dia 24 de outubro de 2017, assinou a *Autorização de Aplicação e Resgate (APR)* nº 28/2017 e encaminhou o ofício nº 205/17, documentos que autorizaram a transferência de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) da CEF para o fundo **Terra Nova IMA-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento – Renda Fixa** (CNPJ nº 23.948.236/0001-50), gerido pela **TERRA NOVA** (todos os documentos relativos às aplicações repousam no apenso II do IPL, *in fine*).

48. **ANÍSIO MENDES**, responsável pela área comercial da **Terra Nova**, - que reside na cidade de Anápolis/GO - coincidentemente pousou no aeroporto de Recife/PE, na data dessa aplicação, tendo deixado o Estado de

2869
Φ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

Pernambuco após a concretização do investimento (25/10/2017)¹⁸.

49. A Caixa Econômica Federal, assim, efetuou a ordem de "investimento" já no dia seguinte (25/10/2017); tudo sem que **CÉLIA** e **GILSON** tivessem realizado qualquer consulta ao Comitê de Investimentos do CABOPREV.¹⁹.

REUNIÃO 03

50. Após esse primeiro investimento, os representantes da **TERRA NOVA**, munidos da informação pública de que outros R\$ 88.420.000,00 do CABOPREV repousavam no fundo IRFM1 (CEF), procuraram novamente os ordenadores de despesa do Instituto, **CÉLIA** e **ANTÔNIO GILSON**, no dia 27 de outubro de 2017.

51. Nessa terceira reunião, além de **DANIEL**, **ANÍSIO** e **MARCO AURÉLIO**, participaram também **LULA CABRAL** e os Secretários Municipais **LULA LIMA** e **OSVIR THOMAZ GUIMARÃES**.

52. Diante da informação que lhe foi repassada, **LULA CABRAL** expressamente ordenou o resgate dos R\$ 88.420.000,00 e a sua aplicação nos fundos da **TERRA NOVA**. **CÉLIA**, de acordo com suas declarações, contestou o resgate, alegando que haveria um contrato de exclusividade com a Caixa Econômica, bem como a necessidade de autorização prévia do Comitê de Investimentos do CABOPREV²⁰.

53. A relutância da Presidente do CABOPREV deixou o Prefeito exaltado²¹,

18 Vide comprovantes das passagens aéreas Brasília/Recife, no dia 23/10/2017 (fls. 404 do IPL) e Recife/Fortaleza no dia 25/10/2017 (fl. 390 do IPL).

19 Em que pese o trâmite do investimento requerer impreterivelmente a consulta ao Comitê de Investidores, a aplicação, na prática, exige apenas as assinaturas dos dois ordenadores de despesa do CABOPREV, a saber, o Diretor-Presidente e o Gerente Administrativo, conforme informação registrada no depoimento de ELIEZER RICARDO. **CÉLIA** e **GILSON**, assim, fizeram essa aplicação ignorando o procedimento correto, sem o conhecimento do Comitê do CABOPREV.

20 Tais declarações se mantiveram íntegras entre o depoimento de **CÉLIA** ao MPPE e o seu interrogatório à PF.

21 Em seu interrogatório, **CÉLIA** adjetivou o Prefeito, naquele momento, de "muito brabo" (fl. 28 do IPL).

2870
6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

conforme termo de requisição de **CÉLIA VERÔNICA** (1.689/1.693, vol. 9, do IPL):

QUE novamente todos (a reinquirida, ANTÔNIO GILSON, DANIEL LUCAS, ANÍSIO MENDES e MARCO AURÉLIO) se dirigiram até o gabinete do Prefeito, onde já se encontravam os mesmos servidores da cúpula municipal, a saber: LULA CABRAL, LULA LIMA e OSVIR THOMAZ; QUE nessa reunião, ANÍSIO começou a falar mal do trabalho que a reinquirida vinha desenvolvendo na gestão do CABOPREV e **isso acabou por inflamar os ânimos do Prefeito, que determinou o resgate dos R\$ 88.420.000,00** (oitenta e oito milhões, quatrocentos e vinte mil reais);

QUE a reinquirida contestava o resgate, alegando o contrato de exclusividade, a necessidade de prévia autorização do comitê de investimentos, além da necessidade de uma apresentação técnica dos produtos, **porém o Prefeito LULA CABRAL bateu os punhos na mesa e disse "eu lhe defendo!" (sic);**

54. O acontecimento de tal reunião foi não apenas corroborado com minúcia nas declarações de **CÉLIA VERÔNICA** (fls. 1.689/1.693, vol IV, do IPL), mas também comprovado de forma incontestável pelos pelos extratos de ERB (fls. 2.203/2.207, vol. XI, do IPL)²²:



22 O terminal 11972313888, utilizado por MARCO ARELIO fez uso de ERB da VIVO (ID 724114138132131) em Recife/PE às 16:50 h nesse mesmo dia, dessa forma, apesar de não ter havido uma conexão a ERB próxima do Centro Administrativo Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE (CAM), existe grande possibilidade de – corroborando as afirmações de CÉLIA – ele ter participado dessa reunião, com o celular desligado, juntamente ao seu sócio ANÍSIO MENDES, que também esteve em Recife/PE e em Jaboatão dos Guararapes/PE (fls. 2.206 do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

55. Diante das determinações do Prefeito, **CÉLIA** e **GILSON**, mesmo sem a ciência do Comitê de Investimentos do CABOPREV, assinaram no mesmo dia o resgate dos R\$ 88.421.112,28 (oitenta e oito milhões quatrocentos e vinte e um mil cento e doze reais e vinte e oito centavos) que repousavam no fundo IFRM1 (CEF) e os deixaram disponíveis em conta²³.

REUNIÃO 04

56. Nessa reunião - que foi realizada no auditório do Centro Administrativo Municipal (CAM) - inicialmente estavam presentes todos os integrantes do CABOPREV, inclusive os membros do Comitê de Investimentos, Conselho de Administração, Conselho Fiscal etc, da qual participaram também os seguintes representantes da **TERRA NOVA: DANIEL LUCAS, ANÍSIO MENDES e GEAN IAMARQUE.**

57. Esse primeiro momento foi registrado em uma fotografia encontrada, no celular apreendido em poder de **DANIEL LUCAS** no bojo da **Operação Torrentes** e se encontra acostada à fls. 510 do IPL.

58. Segundo os esclarecimentos de **ELIÉZER RICARDO, MARCICLEIDE DA CUNHA** (ambos membros do Comitê de Investimentos) e **CÉLIA VERÔNICA**, por ocasião dessa reunião privada com os membros do Comitê, **GEAN LIMA** fez uma exposição dos fundos de investimento ofertados pela **TERRA NOVA**, tendo explicitado que o prazo de desinvestimento destes era "D+0", ou seja, o dinheiro seria imediatamente resgatado caso solicitado pelo investidor. **GEAN, entretanto, não apresentou a documentação básica dos fundos, alegando que não a tinha naquele momento (fls. 949 do IPL).**

59. Como os fundos da **TERRA NOVA** estavam sendo formalmente

²³ Conforme admitido pela própria CÉLIA VERÔNICA ao MP Estadual (fls. 28/29 do IPL) e confirmado no interrogatório dos demais membros do Comitê de Investimentos do CABORPEV como, por exemplo, no de MARCICLEIDE DA CUNHA.

2872
8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

apresentados apenas naquele dia, os demais membros do Comitê de Investimentos (**MARCICLEIDE, HENDRIK e JOSÉ ALBÉRICO**) solicitaram o razoável prazo de 48 horas para que pudessem consultar à empresa *Crédito & Mercado* sobre a qualidade e viabilidade dos investimentos, uma vez que a empresa era contratada pelo Instituto justamente para fazer esse tipo de análise. Tal solicitação está registrada na ata da reunião (fls. 1.582/1.582v. do IPL)²⁴.

60. Conforme consta na ata da referida reunião, a empresa de consultoria financeira *Credito & Mercado*, contratada pelo CABOPREV, acompanharia a reunião por meio de videoconferência; entretanto, por sugestão de **CÉLIA VERÔNICA**, tal acompanhamento foi encerrado sob alegação de "precariedade da conexão" (fls. 1.582 do IPL).

61. Nesse instante, conforme se depreende, respectivamente, das declarações de **HENDRIK FRANCISCO** e **JOSÉ ALBÉRICO**, a Presidente do CABOPREV se mostrou bastante nervosa com a solicitação de análise dos fundos:

(...) QUE nesse momento percebeu que **CÉLIA VERÔNICA** ficou bastante incomodada com a decisão, chegando a afirmar que o CABOPREV sofreria prejuízos em decorrência daquele prazo, uma vez que os recursos permaneceriam em conta corrente, sem rendimentos; (...) (fls. 1.503, vol. 8, do IPL).

(...) QUE os produtos da referida empresa foram apresentados ao Comitê na reunião do dia 30/10/2017 pelo Sr. **GEAN**; QUE todos do Comitê foram surpreendidos com o fato, uma vez que não era comum acontecer daquela forma; QUE na mesma ocasião todos perceberam uma certa inquietação por parte de **CÉLIA VERÔNICA**, que demonstrava estar ansiosa; (...) (fls. 1.334, vol. 7, do IPL).

62. Diante do impasse, **CÉLIA** se dirigiu, naquele mesmo momento (30/10/2017), à sala do Secretário **LULA LIMA**, também localizada no Centro Administrativo Municipal (CAM), para o informar que os investimentos não seriam feitos naquele em virtude da deliberação do Comitê de Investimentos; na oportunidade, o Secretário de Gestão foi enfático ao afirmar: "**CABRAL disse que é**

24 A solicitação desse prazo também é unânime nas declarações/interrogatórios de todos os membros do Comitê de Investimentos, a saber, **ELIÉZER RICARDO, HENDRIK FRANCISCO, JOSÉ ALBÉRICO, MARCICLEIDE DA CUNHA** e da própria **CÉLIA VERÔNICA EMÍDIO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

pra fazer!" (sic) (fls. 1.691, vol. 9, do IPL).

63. Assim, **CÉLIA** retornou e comentou com os presentes que estava sendo coagida a efetuar as aplicações nos fundos **TERRA NOVA**:

(...) **QUE em razão desse posicionamento, a reinquirida retornou para o auditório do CAM e explicou a todos os presentes que o Prefeito queria que os investimentos fossem feitos; QUE após isso, retornou ao CABOPREV juntamente com GEAN LIMA e determinou à JANAÍNA, a estagiária, que elaborasse a APR, a qual foi assinada pela reinquirida, por GILSON e por ELIÉZER;**(...)

64. As declarações prestadas por **MARCICLEIDE DA CUNHA, ELIÉZER RICARDO**, que estavam presentes na reunião, comprovam a veracidade de tais informações. Destaca, assim, os seguintes trechos:

(...) os integrantes do comitê solicitaram 02 dias, para pedir uma análise a uma empresa de consultoria, pois os integrantes do comitê não têm conhecimento técnico para fazer uma análise desses fundos; que, concluída a reunião, Célia passou para o comitê que havia uma determinação para que fosse feito o investimento; que Célia disse que estava sofrendo pressão do Prefeito para que fosse feitos esses investimentos, pois ele queria que o dinheiro do Caboprev rendesse mais; (...) que Célia disse que não poderia esperar esses dois dias; que Célia inclusive já havia resgatado o dinheiro, sem o conhecimento do comitê e esse dinheiro estava parado (...) (depoimento de MARCICLEIDE DA CUNHA ao MPPE, fls. 51/53 do IPL).

(...) depois que houve a reunião, ficaram no auditório apenas os membros do comitê de investimento, Célia, Marcicleide, Albérico, Hendrick e o depoente, com o Gean, representante da Terra Nova; que nesse segundo momento, Gean apresentou os fundos; que os membros do comitê não sabiam que havia uma ordem "secreta" para que os investimentos fossem feitos com a Terra Nova; (...) que o depoente, particularmente, observou que Célia estava extremamente tensa, vermelha, e achou até que ela ia ter um ataque; que o depoente procurou Marcicleide e perguntou se Célia estava pressionada para fazer esse investimento; que Marcicleide disse que sim, que Célia estava sendo pressionada e que a ordem vinha de cima, para que Célia fizesse esses investimentos com a empresa Terra Nova; que pelo que Marcicleide disse ao depoente, foi o próprio prefeito quem deu essa ordem; (...) (depoimento de ELIÉZER RICARDO ao MPPE, fls. 63/65 do IPL).

65. A reunião foi encerrada e, apesar da deliberação pelo prazo de 48 h para análise dos fundos, **CÉLIA VERÔNICA** e **ANTÔNIO GILSON** sumariamente

2874
8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

ignoraram a decisão do Comitê e, naquele mesmo dia (30/07/2017)²⁵, ordenaram a aplicação de R\$ 88.420.000,00 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e vinte mil reais) em seis diferentes fundos geridos pela **TERRA NOVA**:

I. Terra Nova IMA-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento – Renda Fixa II

CNPJ 26.326.321/0001-74

Valor aplicado: R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões)

Documentos autorizadores: APR nº 29/17 e Ofício nº 211/17

II. Premium IMA-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimentos Renda Fixa

CNPJ 26.326.285/0001-49

Valor aplicado: R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões)

Documentos autorizadores: APR nº 30/17 e Ofício nº 212/17

III. Terra Nova IMA-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento – Renda Fixa

CNPJ 23.948.236/0001-50

Valores aplicados: R\$ 25.420.000,00 (vinte e cinco milhões quatrocentos e vinte mil);

Documentos autorizadores: APR nº 34/17 e Ofício nº 210/17

IV. Terra Nova Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado

CNPJ 26.326.293/0001-95

Valor aplicado: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões)

Documentos autorizadores: APR nº 32/17 e Ofício nº 214/17

²⁵ Vide diálogo entre DANIEL LUCAS e GEAN IAMARQUE no qual o primeiro questiona “E aí? Aprovaram?”, recebendo a resposta “Estão aprontando o ofício e os termos de adesão” (Informação nº 176/18).

2875
8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

V. Premium Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa Crédito Privado

CNPJ 26.327.862/0001-17

Valor aplicado: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões)

Documentos autorizadores: APR nº 31/17 e Ofício nº 213/17

VI. Premium Fundo de Investimento de Ações Previdenciárias IBOVSPA

CNPJ 26.326.334/0001-43

Valor aplicado: R\$ 3.000.000,00 (três milhões)

Documentos autorizadores: APR nº 33/17 e Ofício nº 215/17

66. As documentações que registram as aplicações acima, que contaram, ainda, com a assinatura de **ELIÉZER RICARDO** como proponente²⁶, encontram-se anexadas ao final do apenso II do IPL.

67. Apenas após as impulsivas aplicações, os membros do Comitê de Investimentos passaram a analisar o perfil da **TERRA NOVA**, tendo constatado irregularidades e ilegalidades, além da não lucratividade dos ativos.

68. A empresa *Credito & Mercado* foi consultada tardiamente, tendo apresentado relatório de análise, no dia 06/12/2017, com a seguinte conclusão (fls. 79v. do IPL):

(...) No entanto, a diversificação buscada não demonstrou as premissas explicitadas e sim, traçou um cenário de alta concentração em uma única gestora

26 Conquanto ELIÉZER RICARDO tenha mencionado, em seu interrogatório, que apenas assinara as APRs em momento posterior (2018) por ocasião da auditoria realizada pela Secretaria da Previdência in loco no CABOPREV, esse argumento não encontra respaldo nos demais elementos do conjunto probatório. De fato, verifica-se que os documentos que autorizaram as aplicações nos fundos da TERRA NOVA no valor de R\$ 88.420.000,00 (fls. 422/424-verso) estão datados de 30/10/2017. Ademais, as declarações de HENDRIK FRANCISO demonstram que dois dias após a reunião do Comitê de Investimentos, ele constatou que ELIÉZER também havia assinado as aludidas APRs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

de recursos financeiros em ativos financeiros de longuíssimos prazos.

O que é mais notório, são os desenquadramentos ocorridos em todos os aportes envolvendo os ativos, bem como a falta de diligência na obtenção de informações mínimas e o nível de concentração traçado em teias pela carteira de investimentos quanto aos ativos integrantes da carteira de investimentos do RPPS.

69. A empresa *LEMA Economia e Finanças* também foi posteriormente consultada, tendo emitido parecer técnico (fls. 81/100 do IPL) que também conclui pela absoluta inadequação dos fundos pela **TERRA NOVA** para o recebimento de aportes do CABOPREV.

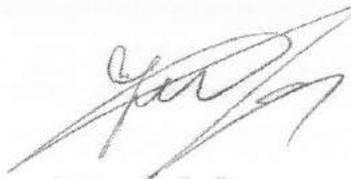
70. O dano, entretanto, já estava concretizado além de qualquer consultoria.

71. Os demais membros do Comitê de Investimentos só tiveram ciência das aplicações dias depois, quando foram surpreendidos com a notícia que seu prazo de 48 h, deliberado em reunião, havia sido descumprido por **CÉLIA, GILSON e ELIÉZER**²⁷.

72. Sobre os investimentos acima, é imperioso destacar o esclarecedor testemunho de Janaína Maiara Leandro de Melo, estagiária do CABOPREV no biênio 2016/2017, pessoa então responsável por redigir os documentos administrativos da instituição (fls. 1.588/1.590, vol. 8, do IPL):

QUE antes mesmo de a depoente concluir o processo de credenciamento da TERRA NOVA junto ao CABOPREV, já haviam sido feitos os investimentos nos fundos da empresa, sendo um primeiro no valor de R\$ 4.500.000,00 e um segundo no valor total de R\$ 88.420.000,00; QUE a depoente também foi a responsável pela confecção de todos os Ofícios para a Caixa Econômica Federal solicitando os resgates dos valores e as transferências dos mesmos para os fundos vinculados à TERRA NOVA; QUE também as Autorizações de Aplicação e Resgate – APR, referentes a essas operações, foram confeccionadas pela depoente; QUE todos esses documentos foram confeccionados pela depoente a pedido da Presidente, CÉLIA VERÔNICA; QUE somente quando a depoente recebeu ordens para confeccionar os documentos referentes ao investimento de R\$ 88.420.000,00, percebeu claramente que CÉLIA

²⁷ Tal informação é consistente entre os depoimentos de JOSÉ ALBÉRICO, MARCICLEIDE DA CUNHA e HENDRIK FRANCISCO.

 26 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

VERÔNICA e GILSON aparentavam estar bastante nervosos; QUE essa última aplicação foi realizada de uma forma ainda mais estranha que a primeira, uma vez que a previsão era que o investimento daquele valor fosse realizado "aos poucos", no entanto, após retornar de uma reunião na Prefeitura, CÉLIA VERÔNICA deu ordem à depoente para preparar a documentação que resultou no investimento em uma única oportunidade;

73. Pois bem.

74. Diante do contexto fático acima exposto, observa-se no quadro abaixo o total de aplicações que foram realizadas pelo CABOPREV nos fundos **TERRA NOVA**:

FUNDO DE INVESTIMENTO	VALOR	DATA DA EFETIVAÇÃO
TERRA NOVA IMA-B FIC FI RF	R\$ 4.500.000,00	25/10/2017
TERRA NOVA IMA-B FIC FI RF	R\$ 25.420.000,00	31/10/2017
TERRA NOVA IMA-B FIC FI RF II	R\$ 25.000.000,00	31/10/2017
PREMIUM IMA-B FIC FI RF	R\$ 22.000.000,00	31/10/2017
TERRA NOVA FIC FI MULTI CP	R\$ 5.000.000,00	31/10/2017
PREMIUM FIC FI RF CP	R\$ 8.000.000,00	31/10/2017
PREMIUM FIA PREV IBOVESPA	R\$ 3.000.000,00	31/10/2017
TOTAL	R\$ 92.920.000,00	

75. Como se observa, encontra-se cabalmente comprovado que as ordens para a gestão fraudulenta do CABOPREV partiram diretamente do Prefeito **LULA CABRAL**, o que demonstra a interferência indevida do gestor nos assuntos da previdência municipal.

76. No depoimento de **CÉLIA VERÔNICA** acompanhada do secretário municipal **OSVIR GUIMARÃES**, esta, inicialmente, negou ao Ministério Público do Estado de Pernambuco a participação do Prefeito nos fatos investigados (fs. 24/26 do IPL). Entretanto, quatro dias depois (18/12/2017), **CÉLIA VERÔNICA** voltou a prestar depoimento, acompanhada apenas por sua advogada, e revelou que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

aplicações teriam sido uma ordem direta do Prefeito (fs. 27/30 do IPL).

77. As alegações de **CÉLIA** foram confirmadas à Polícia Federal, oportunidade em que esta consignou que **houve determinação superior para a realização dos investimentos nos fundos da TERRA NOVA, pelo Prefeito LULA CABRAL** (fls. 1.689/1.693, vol. 9, do IPL).

78. Janaína Maiara, estagiária do CABOPREV, que presenciou as reuniões entre os representantes da **TERRA NOVA** e a cúpula do CABOPREV registrou que "*peço que pode testemunhar, tudo o que era tratado nesses encontros já havia sido discutido com os gestores do município, uma vez que tudo parecia já estar muito bem acertado*" (fls. 1.588/1.590, vol. 8, do IPL).

79. **MARCICLEIDE DA CUNHA**, do Comitê de Investimentos do CABOPREV consignou "*que CÉLIA afirmou aos presentes que tinha sido pressionada pelo prefeito, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, mais conhecido como LULA CABRAL, para realizar a operação*" (fls. 1.263, vol. 7, do IPL).

80. Maria de Fátima, integrante do Conselho de Administração da Instituição registra que esteve presente quando os membros do sindicato dos professores foram ao CABORPEV cobrar explicações sobre os "investimentos", e "*QUE bastante nervosa, CÉLIA informou que, na verdade, ela teria sido pressionada a realizar tais investimentos; QUE CÉLIA não mencionou quem a teria pressionado, mas a depoente entendeu que se tratava do Prefeito LULA CABRAL*" (fls 57/58 do IPL).

81. Consta do depoimento de **HENDRIK FRANCISCO** que este "*confirma que CÉLIA VERÔNICA, em reuniões informais com os integrantes do Comitê, inclusive o declarante, chegou a comentar que havia participado de reuniões com o prefeito e com o Secretário Lula Lima, ocasiões em que, embora tivesse defendido os investimentos do CABOPREV, foi pressionada a resgatá-los em parte e investir nos fundos da empresa TERRA NOVA*" (fls. 1.502/1.506, vol 8, do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

82. A participação do Secretário **LULA LIMA** na transmissão das ordens do Prefeito, no constrangimento da Presidente da CABOPREV e na própria viabilização dos investimentos fraudulentos também se mostrou proeminente pelas declarações acima.

83. Aliás, Maria de Fátima, quando perguntada sobre quem era a pessoa da administração municipal que tratava com **CÉLIA** das demandas do CABOPREV, esclareceu:

(...) esclarece que era o secretário LULA LIMA; QUE LULA LIMA atuava como uma espécie de "filtro" na Prefeitura, recebendo todas as demandas e dava os encaminhamentos pertinentes; QUE perguntado quem era o chefe de Gabinete do Prefeito no ano passado, informa que era JOSÉ FERNANDES, o atual presidente do CABOPREV, mas salienta que CÉLIA nunca mencionou que iria conversar com ele a respeito de assuntos do CABOPREV, mas sempre com LULA LIMA;

84. Ademais, são fortes os indícios de que **CÉLIA** foi exonerada de seu cargo – por meio de ordem transmitida por **LULA LIMA** – por conta das declarações que fez ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco^{28 29}.

85. São inúmeros os indícios que o objetivo era desviar todos os recursos da CABOPREV. V. g., está registrado no IPL diálogo entre **DANIEL LUCAS** e **LEONARDO LEITE MOTA** no qual o primeiro menciona: "*amanhã o foco do assunto pra cedinho é o restante do CABO e vamos também tentar jaboatao?*" (sic). (fls. 251 do IPL).

86. O depoimento de Janaína Maiara, estagiária do CABOPREV corrobora a tese acima:

alguns dias após o último investimento, o de maior valor, o representante da TERRA NOVA, identificado como ANÍSIO, retornou ao CABOPREV para conversar com a Presidente **CÉLIA VERÔNICA** sobre a concretização de novos investimentos nos fundos da empresa, ocasião em que afirmou claramente que

28 Tal informação consta nos depoimentos de ELIÉZER RICARDO (fls. 945/946, vol. 5, do IPL).

29 Vide, ainda, depoimento de Janaína Maiara, que presenciou CÉLIA informar, a ANÍSIO MENDES, que novos investimentos nos fundos TERRA NOVA só seriam realizados se ela (CÉLIA) fosse exonerada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

essa decisão que já havia sido tomada pelo Prefeito LULA CABRAL”

QUE a depoente também testemunhou o momento em que CÉLIA VERÔNICA perguntou ao Sr. ANÍSIO se ele era "garoto de recado" do prefeito e que novos investimentos nos fundos da TERRA NOVA somente seriam realizados pelo CABOPREV se ela (CÉLIA) fosse retirada do cargo;

87. Vide, ainda, o já referenciado interrogatório de **ELIÉZER RICARDO**:

"em meados de novembro de 2017, um outro representante da TERRA NOVA, apresentou-se no gabinete da CÉLIA, na presença da estagiária JANAINA, sem prévio agendamento, ocasião em que tentou angariar novas aplicações do CABOPREV em fundos da TERRA NOVA, ao que CÉLIA respondeu: "eu sei que você não é menino de recado, mas diga ao Prefeito que investimentos na sua empresa, só em caso de eu estar fora daqui", e então, mandou aquele indivíduo sair do local"

3.1.1. DAS ILEGALIDADES PRESENTES NOS "INVESTIMENTOS" FEITOS PELO CABOPREV

88. As irregularidades/ilegalidades na gestão do CABOPREV – instituição financeira por equiparação legal – podem ser resumidas nas seguintes considerações da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, que analisou os investimentos empreendidos: **"além do descumprimento das normas vigentes, as informações relativas aos fundos investidos e às empresas indicam tratarem-se de aplicações de alto risco de crédito e liquidez, com concentração demasiada em ativos privados de empresas que não podem garantir o seu pagamento, com longo prazo para serem desinvestidos, que assim, poderão causar prejuízos ao patrimônio dos servidores públicos daquele município e de outros que vierem a alocar seus recursos nesses fundos"** (fls. 118/120 do IPL).

89. Registre-se que todos os investimentos nos fundos **TERRA NOVA** foram feitos sem a conclusão do credenciamento da **TERRA NOVA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA** (gestora dos fundos) e da **BRIDGE ADMINISTRADORA** (administradora dos fundos) junto ao CABOPREV, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

consignou a própria responsável por essa incumbência, a estagiária Janaína Maiara. (fls. 1.588/1.590, vol. 8, do IPL):

(...) QUE a depoente foi responsável pelo credenciamento da TERRA NOVA junto ao CABOPREV; QUE **pode afirmar que o credenciamento não foi feito observando-se o que normalmente ocorria, uma vez que não recebeu toda a documentação no prazo devido; QUE antes mesmo de a depoente concluir o processo de credenciamento da TERRA NOVA junto ao CABOPREV, já haviam sido feitos os investimentos nos fundos da empresa**, sendo um primeiro no valor de R\$ 4.500.000,00 e um segundo no valor total de R\$ 88.420.000,00; (...)

90. A ausência de credenciamento viola frontalmente a determinação estabelecida no art. 3º, IX da Portaria nº 519/2011 do Ministério da Previdência Social:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (...)

IX - **na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.**

91. Ademais, conforme já detalhadamente exposto anteriormente nesta denúncia³⁰, os investimentos foram feitos sem qualquer análise prévia do Comitê de Investimentos do CABOPREV. Tal fato, inclusive, foi constatado em análise promovida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda:

O RPPS não apresentou evidências de que as aplicações de recursos foram analisadas adequadamente pelo Comitê de Investimentos, como se pode notar da leitura das atas do referido Comitê e também da ausência de registro na APR da motivação pela escolha desse Fundo de Investimento em detrimento de outras opções.

II. Sonegação de informações (art. 6º, 7.492/86) ao

³⁰ Como detalhado no FATO 01 da presente denúncia, as declarações dos membros do Comitê de Investimentos são unânimes nesse sentido. A falta de autorização foi, ainda, confessada por CÉLIA VERÔNICA em seu interrogatório.

 31 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

CABOPREV. Aplicação em fundos com longos prazos de desinvestimento.

92. O denunciado **GEAN LIMA**, representante comercial da **TERRA NOVA**, omitiu informação decisiva sobre a aplicação dos recursos do CABOPREV.

93. Explica-se. A maior parte dos fundos de investimento geridos pela **TERRA NOVA** previa um longo prazo para resgate dos valores ali investidos, sob pena de, em caso de retirada antecipada, o investidor arcar com uma multa rescisória de aproximadamente 30% (trinta por cento) do valor investido.

94. Em outras palavras, ao solicitar o resgate de suas cotas – como de fato o fez o CABOPREV em março de 2018 – os valores referentes a esse resgate só serão disponibilizados na conta a respectiva entidade previdenciária quatro ou cinco anos depois.

95. Nesse sentido, seguem abaixo compiladas as informações de desinvestimento extraídas da documentação enviada pelo CABOPREV ao Ministério Público do Estado (apenso II do IPL), dos relatórios de análise das empresas consultadas pelo Comitê de Investimentos do CABOPREV (fs. 67/117 do IPL) e da auditoria elaborada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda:

Fundo 01 – Terra Nova IMA-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento – Renda Fixa II.

Fundo 02 – Premium IMA-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimentos Renda Fixa.

Fundo 03 – Terra Nova IMA-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento – Renda Fixa.

Fundo 04 – Terra Nova Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado.

Fundo 05 – Premium Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa Crédito Privado.

 32 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

Fundo 06 - Premium Fundo de Investimento de Ações Previdenciárias IBOVESPA.

FUNDO	01	02	03	04	05	06
Gestor	Terra Nova	Terra Nova	Terra Nova	Terra Nova	Terra Nova	Terra Nova
Administrador	Bridge	Bridge	Bridge	Bridge	Bridge	Bridge
Valor investido	R\$ 25.000.000	R\$ 22.000.000	R\$ 4.500.000 e R\$25.420.000	R\$ 5.000.000	R\$ 8.000.000	R\$ 3.000.000
Data do investimento	31/10/2017	31/10/2017	25/10/2017 e 31/10/2017	31/10/2017	31/10/2017	31/10/2017
Prazo de carência	1.460 dias	1.460 dias	1.460 dias	1.825 dias	1.460 dias	-
Multa em caso de saída antecipada	30% sobre o valor resgatado	30% sobre o valor resgatado	30% sobre o valor resgatado	30% sobre o valor resgatado	30% sobre o valor resgatado	-

96. O propósito de tais estipulações é transparente: primeiramente ludibriar investidores a acreditarem que o prazo de desinvestimento é imediato e, uma vez efetuados os investimentos, prender os recursos em determinada aplicação de para que - no curso dos colossais períodos de resgate - ocorra a dilapidação do dinheiro, sobrevindo a notícia da quebra financeira das empresas emissoras de ativos.

97. Como se observa do quadro acima, apenas a aplicação no fundo PREMIUM FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIO IBOVESPA, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), não previa um prazo de conversão de cotas deveras longo, porém, em todos os demais fundos aplicados, que envolvem a quantia de R\$ 89.920.000,00 investidos, consta essa cláusula leonina.

98. Conquanto nos regulamentos dos fundos esteja especificado que não há prazo de carência para resgate de cotas, há, no entanto, um prazo para conversão das cotas, o que, na prática, tem o mesmo resultado de um prazo de carência porque é o tempo exigido pelo fundo para promover a liquidação do resgate, isto é, para depositar na conta do investidor o dinheiro resgatado.

99. Foi nesse contexto, aliás, que **CÉLIA VERÔNICA** alegou ter sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

ludibriada pelos representantes da **TERRA NOVA**, pois esses teriam informado que não haveria prazo para resgate das aplicações – fato corroborado pelas declarações de outros membros do Comitê de Investimentos, a exemplo de **MARCICLEIDE DA CUNHA** (fls. 51/53 do IPL), **HENDRIK FRANCISCO** (fls. 54/56 do IPL) e **ELIÉZER RICARDO** (fls. 63/65 do IPL).

100. Entretanto, o ardil dos representantes da **TERRA NOVA**, por óbvio, não elide a grave falha dos gestores do CABOPREV, uma vez que sequer cuidaram de ler o regulamento dos fundos em que se estava investindo metade do patrimônio do Instituto.

101. Ademais, conforme explicitado no relatório de Auditoria Específica – Investimentos elaborado pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda:

(...) a aplicação de recursos do RPPS, a partir de 11/10/2013, em fundos de investimento que apresentem prazo de desinvestimento, inclusive prazo de carência e para conversão de cotas, devem ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime (art. 3º, §4º, da Portaria MPS nº 519/2011).

102. Registre-se, também, parte do Relatório de Análise e Acompanhamento elaborado pela empresa de consultoria *Crédito & Mercado*, que asseverou (fls. 67/80 do IPL): *"mesmo não estando em déficit, a carteira de investimentos do RPPS encontra-se com exposição ao longo prazo muito elevada, podendo prejudicar o RPPS no curto prazo em possíveis realocações para a proteção e mitigação dos riscos"*.

103. Portanto, se mostra inconteste que, ao aplicar nesses fundos, o CABOPREV acabou por imobilizar quase a metade de todo o seu patrimônio líquido, o deixando exposto a uma livre dilapidação.

3.1.2. DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

104. Compilando as informações acima, tem-se que os investimentos efetuados: **I.** Não foram precedidos de análise técnica; **II.** Não tiveram autorização do Comitê de Investimentos; **III.** Foram feitos sem que o processo de credenciamento junto ao CABOPREV estivesse concluído; **IV.** Foram "aprisionados" por meio de longos prazos de desinvestimento; **V.** Contrariaram as normas do CMN e a própria política de investimentos do CABOPREV; **VI.** Estavam concentrados em poucos emissores finais de papéis arriscados e **VII.** Envolviam elevadas taxas de administração.

105. Como se observou, o Prefeito **LULA CABRAL** e o Secretário de Gestão **LULA LIMA** interferiram indevidamente na política de investimentos da instituição gestora de recursos RPPS do Cabo de Santo Agostinho, motivados não pela rentabilidade e liquidez dos fundos da **TERRA NOVA**, mas sim em razão da vantagem indevida que fora oferecida ao Prefeito pelos representantes da gestora.

106. Os ordenadores de despesa do CABOPREV, **CÉLIA VERÔNICA** e **ANTÔNIO GILSON**, por sua vez, em posição de guardiões do dinheiro da aposentadoria de milhares de servidores públicos, acataram as ordens do Prefeito e, em desobediência aos trâmites regulares de efetivação de investimentos, e agindo por trás dos demais membros do Comitê de Investimentos, viabilizaram o desvio de aproximadamente 93 milhões de reais.

107. **MARCICLEIDE DA CUNHA** e **ELIÉZER RICARDO**, por seu turno, assinaram as Autorizações de Aplicação e Resgate (APRs) como proponentes dos investimentos fraudulentos, mesmo tendo ampla ciência de que tais "propostas" não tinham tramitado normalmente junto aos demais membros do Comitê de Investimentos do CABOPREV; assim, violaram seus deveres funcionais e tiveram protagonismo na formalização das transações.

108. Os responsáveis, assim, entre os meses de setembro e outubro de 2017, proeminentemente nos dias 24 e 30 de outubro daquele ano, violando todos os seus deveres de boa-fé, lealdade, diligência e de observância aos princípios de

2886
Q



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

rentabilidade, solvência, liquidez, segurança e transparência³¹, bem como contrariando a regulamentação e a política de adequação do CABOPREV, planejaram e alteraram a carteira de investimentos do Instituto, passando propositalmente a aplicar os recursos da aposentadoria dos servidores públicos em fundos com pouca solidez e sem nenhum histórico, única e exclusivamente em virtude de determinação do Prefeito **LULA CABRAL**.

109. Além de tudo, conforme será demonstrado em tópico próprio, todas essas manobras de "gestão" se deram visando o beneficiamento financeiro dos representantes da **TERRA NOVA** e do Prefeito do Cabo de Santo Agostinho.

110. Dessa forma, **LULA CABRAL, LULA LIMA, CÉLIA VERÔNICA, ANTÔNIO GILSON, MARCICLEIDE DA CUNHA e ELIÉZER RICARDO** incorreram, em concurso de pessoas (art. 29 do CP), na confuta tipificada como crime pelo art. 4º da Lei nº 7.492/86:

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

(...)

Art. 4º Gerir fraudulentamente Instituição financeira:

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

111. Sequer são necessárias maiores considerações sobre a extrema gravidade dos delitos em persecução, uma vez que eles detêm o potencial ofensivo de obliterar a aposentadoria e o futuro de milhares de servidores públicos, gerando inestimáveis prejuízos sociais em cadeia.

3.2. FATO 02 – DA EXERCÍCIO NÃO AUTORIZADO DE FUNÇÃO NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

112. Consta do Inquérito Policial que instrui a presente denúncia que

³¹ Expressamente previstos no art. 1º, §1º, da Resolução nº 3.922 do CMN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

DANIEL LUCAS e **LEONARDO LEITE MOTA**, ao longo dos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, em Recife e no Cabo de Santo Agostino/PE, negociaram e ofereceram os valores mobiliários, dos fundos de investimento geridos pela empresa **TERRA NOVA**, sem autorização prévia da autoridade competente³², tendo atuado, ainda, como verdadeiros agentes autônomos de investimento sem registro e sem vínculo com a gestora³³.

113. Pois bem. Determinam os arts. 3º e 4º, da Instrução nº 497 da Comissão de Valores Mobiliários, a necessidade de prévio registro e credenciamento dos agentes autônomos de investimentos junto àquele órgão:

CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO

Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: (...)

Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que:

I – mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º (...).

CAPÍTULO II – CREDENCIAMENTO E REGISTRO

Art. 4º O registro para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento será concedido automaticamente pela CVM à pessoa natural e à pessoa jurídica credenciadas na forma desta Instrução.

114. Como visto, apenas as pessoas naturais devidamente registradas perante a CVM podem exercer atividades de captação de clientes para a aquisição de cotas de fundos de investimento – isso inclui, conforme o art. 1º, III, da Instrução em destaque, “a prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado”.

32 Conduta criminosa, conforme o art. 7º, IV, da Lei nº 7.492.

33 Conduta criminosa, conforme o art. 27-E da Lei nº 6.385/76.


37 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

115. Ademais, a atuação de um agente autônomo de investimentos, além de demandar prévia autorização da CVM, também impõe a necessidade de que aquele esteja atrelado a uma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM).

116. Ocorre que **DANIEL LUCAS** e **LEONARDO LEITE MOTA** não possuíam autorização da CVM para captar clientes para fundos de investimento, tampouco estavam formalmente vinculados à gestora **TERRA NOVA**.

117. A Informação Policial nº 283/18 (fls. 451/509) demonstra, ainda, que essa atuação ilegal continuou mesmo após **DANIEL** ter sido preso no curso da **Operação Torrentes I**, uma vez que, quando solto, ele ainda ofereceu fundos da **TERRA NOVA** (e de outras gestoras) a vários outros municípios.

118. Portanto, **DANIEL LUCAS** e **LEONARDO LEITE MOTA**, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, ofereceram, negociaram ostensivamente e prestaram informações sobre os fundos da **TERRA NOVA** ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho (tópico 3.1), aos ordenadores de despesa do CABOPREV (tópico 3.1) e a diversas outras pessoas vinculadas a diversos outros municípios, sem que tivesse autorização para tanto.

119. Os investigados incidiram, portanto, na prática dos crimes estabelecidos, respectivamente, nos arts. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 e 27-E da Lei nº 6.385/76³⁴:

Lei nº 7.492/86

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: (...)

IV – sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Lei nº 6.385/76

34 *Caput* com redação original, anterior à modificação ocorrida no dia 13 de novembro de 2017 pela Lei nº 13.506

2889
D



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

3.3. FATO 03 – DA GESTÃO FRAUDULENTA DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE RECEBERAM APORTES DO CABOPREV

120. Consta nos autos do IPL que **MARCO AURÉLIO, GEAN IAMARQUE, ANÍSIO MENDES** e **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO** em comunhão de desígnios, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, geriram fraudulentamente os seis fundos de investimento da **TERRA NOVA**, que receberam aportes do CABOPREV³⁵.

121. Consta, ainda, que **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO** emitiu e negociou, em nome da empresa **BITTENPAR**, valores mobiliários sem lastro ou garantias suficientes, nos termos da legislação³⁶.

122. Consta, por fim, que o denunciado **JOSÉ BARBOSA** desviou em proveito dos denunciados Daniel Lucas, Leonardo Leite, Anísio Mendes, Gean Lima, Marco Aurélio e o Prefeito Lula Cabral os valores que tinha posse em virtude dos investimentos feitos pelo CABOPREV³⁷.

123. Resta detalhado, adiante, a sequência de fatos que caracterizam os atos acima:

124. Como se sabe, a administradora de fundo de investimento é a

35 Conduta criminosa, conforme o art. 4º da Lei nº 7.492/86.

36 Conduta criminosa, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 7.492/86.

37 Conduta criminosa, conforme o art. 5º da Lei nº 7.492/86.

2890
8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

responsável basicamente por cuidar das formalidades relativas ao fundo, como a aprovação de seu regulamento, a contratação de uma auditoria independente, a escrituração da emissão e resgate de cotas, prestação de informações aos cotistas dentre outras atribuições.

125. Em especial, os responsáveis pela administração dos fundos de investimento possuem o dever de fiscalizar o eventual desenquadramento de aportes.

126. Já à gestora de fundo de investimento compete a gestão propriamente dita da carteira do fundo, em outras palavras, ela tem o poder de escolher os ativos que irão compor a carteira do fundo; é a responsável, assim, pela estruturação do fundo (montagem) e pela posterior alteração nas aplicações que eventualmente receberão os recursos do fundo.

127. Pois bem. O que se verá é que o dinheiro sai do CABOPREV, gira em um labirinto de fundos e acaba no mesmo lugar - BITTEMPAR

128. De fato, como já detalhadamente descrito, o CABOPREV alterou boa parte de seus investimentos por meio de aplicações realizadas nos dias 25/10/2017 e 31/10/2017, nos valores respectivos de R\$ 4.500.000,00 e R\$ 88.420.000,00, que aportaram em seis diferentes fundos de investimento.

129. Todos os fundos possuíam em comum a mesma gestora, a **TERRA NOVA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, e a mesma administradora, a **BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA**.

130. **MARCO AURÉLIO** era, à época dos investimentos do CABOPREV, o Diretor-Presidente da **TERRA NOVA**; **GEAN IAMARQUE**, apesar de ter saído formalmente dos quadros societários da referida gestora em junho de 2017, continuou sendo o responsável máximo pela parte comercial da empresa³⁸, com incumbência

³⁸ Conquanto GEAN tenha alegado ter se afastado da TERRA NOVA, vale registrar que foi apreendido, na sede daquela empresa, um HD encontrado em computador de um usuário chamado GEAN (vide Auto de Apreensão de fls. 1081 do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2892
D

direta pela distribuição e apresentação técnica dos fundos de investimento geridos por aquela empresa; por seu turno, **ANÍSIO MENDES** também era um dos funcionários da **TERRA NOVA** que auxiliou na captação do CABOPREV e na estruturação fraudulenta dos fundos.

131. Em síntese, a investigação constatou as seguintes irregularidades/ilegalidades na gestão dos fundos acima elencados, que ultrapassaram o liame da mera temeridade e adentraram - de forma transparente - na órbita do ardil e da fraude:

- I. Composição das carteiras por meio de títulos sem qualquer lastro para pagamento;
- II. Descumprimento dos normativos do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários;
- III. Falta de transparência quanto aos ativos que compõem a carteira de alguns dos fundos;
- IV. Recebimento de vantagens indevidas por parte dos membros da entidade gestora;
- V. Conluio com os captadores para pagamento de propina destinada a Prefeitos, em virtude das aplicações realizadas nos fundos pelos RPPS dos respectivos municípios, como aconteceu especialmente no caso do município do Cabo de Santo Agostinho.

132. Conforme mencionado, via de regra as empresas não possuíam lastro suficiente para embasar a emissão dos papéis milionários, tratando-se, pois, de ativos de alto risco de inadimplência.

133. Naturalmente, a obtenção de investidores para tais ativos "podres" dependia da associação entre a gestora, a administradora e os captadores de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

em uma grande estrutura criminoso. Os captadores da **TERRA NOVA**, nesse sentido, funcionaram como a ponte entre os emissores de ativos (como era o caso da **BITTENPAR**) e o dinheiro dos servidores do Cabo de Santo Agostinho.

134. Nesse contexto, os fundos de investimento indicados pela **TERRA NOVA**, como se verá adiante, foram estruturados para receber, prioritariamente, recursos de entidades previdenciárias mediante o aliciamento de gestores da coisa pública, não havendo qualquer interesse nos papéis emitidos.

135. Por esse motivo, a Secretaria de Previdência concluiu que "os fundos que tiveram início com a Terra Nova apresentam poucos cotistas, e todos tem como cotistas ou os próprios fundos de investimento da Terra Nova ou Regimes Próprios de Previdência Social" (fls. 121 do IPL). A Secretaria da Previdência concluiu, em adição, que o CABOPREV era o mais expressivo investidor dos fundos geridos pela **TERRA NOVA**.

136. Agregue-se que a maioria dos fundos tinha altos prazos de desinvestimento, apresentavam pouco tempo de existência, acanhado número de cotistas e nenhum histórico de rentabilidade.

137. Como forma de demonstrar factualmente as graves situações acima, passa a empreender uma análise das carteiras dos fundos de investimento geridos pela **TERRA NOVA**.

3.3.1. AS CARTEIRAS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM INVESTIGAÇÃO

138. A maior parte dos fundos beneficiários dos recursos do CABOPREV é composta por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento (FICs), ou seja, fundos que têm por objeto investir em outros fundos, os quais, por sua vez, não raras vezes, investem em outros fundos, que, apenas ao final de toda essa estrutura, efetivamente compram e vendem os ativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2894
L

139. Nessa estratégia de investimento em camadas – intitulada estrutura *master-feeders* – os cotistas aplicam seu dinheiro nos fundos *feeders* (FICs), estes, por seu turno, aplicam seus recursos financeiros em um fundo *master* que, em última instância, é quem realiza a gestão propriamente dita (compra e venda de ativos).

140. Em outras palavras, vários cotistas de diferentes FICs irão acabar aplicando em um mesmo fundo *master* (e comprando, portanto, os mesmos ativos finais). *In casu*, essa estrutura foi utilizada para burlar normativos do CMN e da CVM, bem como para dificultar a identificação dos referidos papéis pelos investidores.

141. No caso, em que pese todos os fundos *feeders* possuírem em comum a mesma gestora (**TERRA NOVA**) e a mesma administradora (**BRIDGE**), os fundos *master* eram basicamente geridos pela **OAK ASSET MANAGEMENT** e administrados pela **GRADUAL CCVM**. Dessa forma, é certo que a maior parte das aplicações realizadas nos fundos *feeders* acabaram por desaguar nos fundos *master* (favorecendo, portanto, também a **OAK** e a **GRADUAL**).

142. **RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES** se apresentou à Polícia Federal para prestar esclarecimentos devido ao seu amplo conhecimento sobre o mercado financeiro e sobre os negócios internos da **TERRA NOVA**, tendo corroborado as ilegalidades encontradas no caminhar da investigação.

143. Em depoimento, **RICARDO SIQUEIRA** expôs o *modus operandi* utilizado pela **TERRA NOVA** para lucrar com as operações financeiras escusas envolvendo RPPSs (fls. 1.897/1.902 do IPL):

"(...) nas captações de recursos dos RPPS, a TERRA NOVA era remunerada de duas formas: (I) pela taxa de administração dos fundos (sendo esse o motivo, aliás, porque ela inseria uma série de fundos que, por sua vez, investiam em outros fundos, pois dessa forma era remunerada com várias taxas de administração com uma só aplicação); (II) pelo percentual de rebate pago pelo emissor de ativos; QUE o percentual de rebate varia de acordo com cada emissor (...)"

144. Diante desse panorama fático, mostra-se imperiosa uma análise de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2895
2895

cada um dos seis fundos ofertados pela TERRA NOVA, bem como daqueles que receberam indiretamente os aportes do CABOPREV por meio da estrutura *Master-fedeers*.

145. Registre-se, antes de mais nada, que, quando da medida de busca e apreensão na sede da **UM INVESTIMENTOS**, foi apreendido um documento que sintetiza a rota labiríntica que será adiante descrita sobre os fundos indicados pela **TERRA NOVA**, corroborando a tese aqui levantada (conforme Relatório de Análise de Material Apreendido de fls. 2.140/2.151 do IPL).

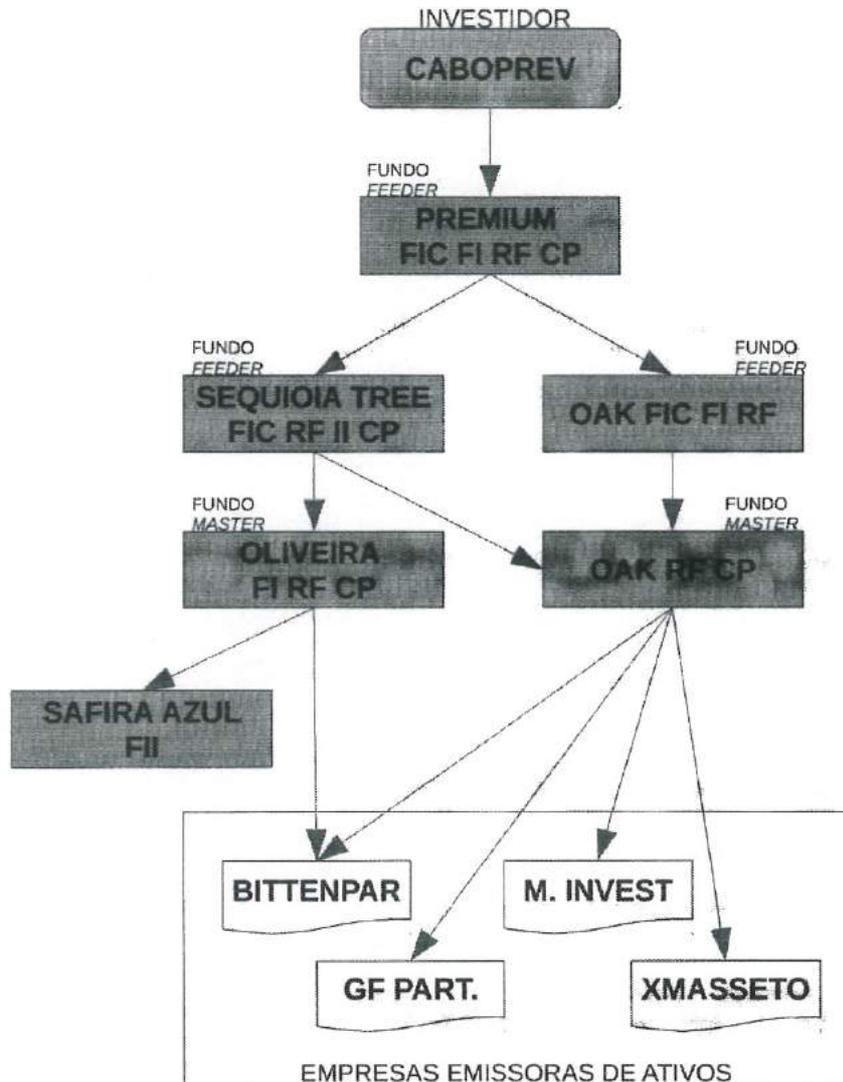
3.3.1.1. FUNDO 01 – PREMIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

146. Possui CNPJ 26.327.862/0001-17, é administrado pela **BRIDGE** e gerido pela **TERRA NOVA**; os investimentos nele feitos trilhavam o seguinte caminho, conforme adiante detalhado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2896
C



147. Conquanto tenha iniciado suas atividades em 02/08/2017, o referido fundo já recebe, dois meses mais tarde, em 31/10/2017, uma aplicação no valor de R\$8.000.000,00 proveniente do CABOPREV.

148. Como se observa do organograma acima, o fundo investia basicamente em dois outros fundos (SEQUIOIA TREE FICFI RF II CP e OAK FICFI RF CP), sendo necessário, assim, verificar a composição da carteira destes para descobrir o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

verdadeiro destino do dinheiro do CABOPREV.

I. OAK Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado (CNPJ 24.796.602/0001-65)

149. Administrado pela **GRADUAL CCTVM S/A** e gerido pela **OAK ASSET**, esse fundo foi constituído no dia 03/05/2016. Conforme informações trazidas pela Autoridade Policial (fls. 2.319 do IPL), a OAK ASSET funcionava, à época, no mesmo endereço da gestora **TERRA NOVA**.

150. Por também se tratar de um fundo de investimento em cotas de fundos de investimentos, importa mencionar que a carteira do OAK FIC FI RF CP era composta quase que exclusivamente (99,87%), pelo fundo OAK FI RF CRÉDITO PRIVADO (CNPJ 24.466.719/0001-80).

151. Chegando ao fim da estrutura, o fundo OAK FI RF CREDITO PRIVADO (fundo *master*, que fazia a efetiva compra de ativos), por sua vez, era composto pela seguinte carteira:

EMISSOR DO ATIVO	PORCENTAGEM DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO
BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A.	49.92%
XMASSETO PARTICIPAÇÕES S.A.	33.18%
GF PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.	12.36%
M. INVEST PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING	4.16%

152. Pelo quadro acima, percebemos que, ao final de uma estrutura complexa, a carteira do OAK FI RF CP estava concentrada em quatro ativos principais, consistentes em debêntures emitidas pelas empresas **BITTENPAR**, **XMASSETO**, **GF**, e **M. INVEST**.

2897
L



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

**II. Sequoia Tree Fundo de Investimento em Cotas de
Fundo de Investimento Renda Fixa II Crédito Privado
(CNPJ Nº 24.947.868/0001-61)**

153. Este fundo possuía, em outubro/2017, quatro cotistas e um patrimônio líquido de R\$ 75.651.743,49, aplicados nos fundos OAK FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA – CREDITO PRIVADO e OLIVEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO – CREDITO PRIVADO.

154. Já se demonstrou, no tópico anterior, que a carteira do OAK FI RF CP estava concentrada em quatro ativos principais, consistentes em debêntures emitidas pelas empresas **BITTENPAR, XMASSETO, GF, e M. INVEST.**

155. O fundo OLIVEIRA DI CP, segundo destinatário dos recursos do SEQUIA TREE FICFI RF II CP, por sua vez, era igualmente gerido pela **OAK ASSET** e administrado pela **GRADUAL CCTVM**; em outubro/2017 possuía apenas o cotista SEQUOIA TREE e patrimônio líquido de R\$ 53.875.555,45. Em sua carteira, tinha como principal investimento os papéis emitidos pela **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES**³⁹.

156. A autoridade policial destacou que pelo menos R\$ 48.000.000,00, de um universo de R\$ 63.700.000,00 de ativos da **BITTENPAR**, detidos pelo OLIVEIRA DI CP, foram adquiridos com o dinheiro do CABOPREV (fls. 2.324 do IPL).

157. Conforme exposto no relatório de Análise Técnica LAB-LD (fls. 517/527 do IPL), este fundo é o principal recebedor de recursos do CABOPREV, sendo um dos principais veículos para capitalização da **BITTENPAR**, sobrando apenas uma parte para ativar o fundo SAFIRA AZUL FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII (CNPJ

³⁹ Como muito bem detalhado pela autoridade policial em seu Relatório Final, (fls. 2.323/2.324 do IPL) os dados do fundo extraídos da CVM estão incompletos e não representam sequer 1% do patrimônio do fundo. Isso se deve a um reprocessamento da carteira ocorrido desde 25 de outubro de 2017, no qual foi suprimida a informação de que o principal investimento do fundo seria debêntures cujo emissor é a BITTENPAR. A informação, entretanto, consta de forma clara nos extratos dos meses anteriores; em setembro de 2017, v. g., está devidamente destacado que o patrimônio líquido do fundo, investido na referida empresa, alcançava a porcentagem de 99.94%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

26.812.865/0001-46), também gerido pela **OAK ASSET** e administrado pela **GRADUAL CCTVM** (vide organograma acima colacionado).

158. A classe de fundos do SAFIRA AZUL não o obriga a divulgar suas carteiras, porém, a movimentação neste fundo se mostra incompatível com a natureza do investimento feito pelo CABOPREV. De acordo com a conclusão do Relatório de Análise Técnica nº 01 (fls. 698/715, vol. 04, do IPL) os gestores do SAFIRA AZUL utilizaram o fundo para manter em movimento os recursos obtidos com o CABOPREV, até melhor estruturar suas operações; enquanto isso, iam faturando taxas operacionais e de administração.

159. Em conclusão, foi possível observar que o PREMIUM FICFI RF CP, objeto de análise desse tópico 3.4.1.1, em última instância, concretava seus ativos principalmente na empresa **BITTENPAR**.

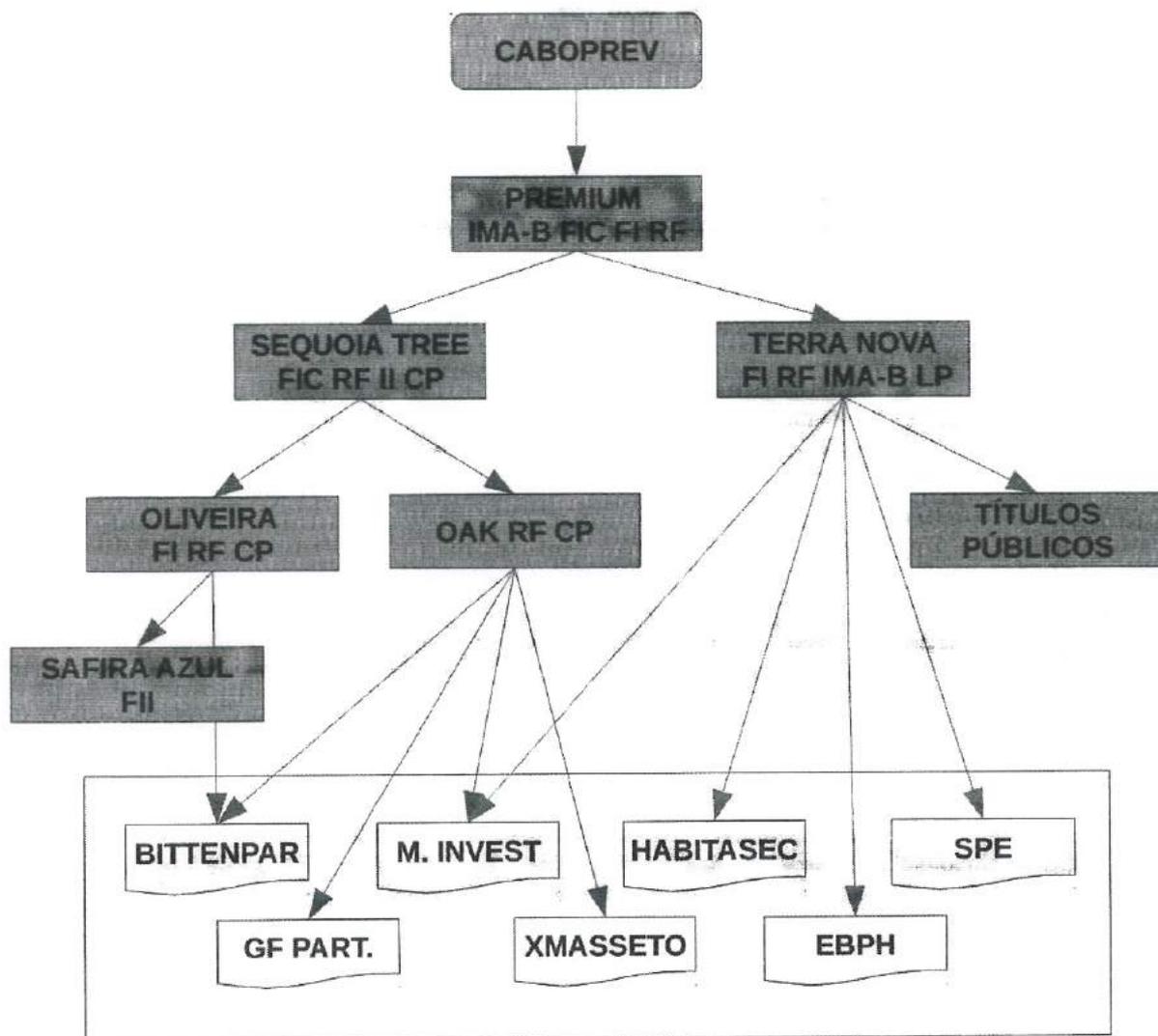
3.3.1.2. FUNDO 02 - PREMIUM IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

160. Possui CNPJ 26.326.285/0001-49, é administrado pela **BRIDGE** e gerido pela **TERRA NOVA**; os investimentos nele feitos trilhavam o seguinte caminho, conforme adiante detalhado:


487 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região



161. A despeito de seu curto tempo em atividade, o PREMIUM IMA-B FIC FI RF já recebe, no dia 31/10/2017, um aporte de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) do CABOPREV.

162. A carteira desse fundo era composta por investimentos em outros dois fundos, quais sejam, o TERRA NOVA FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA INSTITUCIONAL IMA-B LONGO PRAZO e o SEQUOIA TREE FUNDO DE INVESTIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2901
6

EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA II CRÉDITO PRIVADO.

163. No tópico anterior, já está descrita a composição da carteira do fundo SEQUOIA TREE FICFI RF II CP, consistente, em última instância, quase que exclusivamente por ativos da empresa **BITTENPAR**.

164. Resta, assim, a análise da carteira de investimentos do TERRA NOVA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INSTITUCIONAL IMA-B LONGO PRAZO (CNPJ nº 22.443.530/0001-47), que representava mais de 62% do patrimônio líquido do FIC em análise nesse tópico 3.3.1.2:

165. Administrado pela **ORLA DTVM S/A** e gerido pela **TERRA NOVA**, o fundo TERRA NOVA FIC RF I IMA-B LP, em outubro de 2017, era composto, em sua maioria, por títulos públicos. Entretanto, 10% dos ativos eram compostos por debêntures emitidos pelas empresas **SPE HOTEL ECONÔMICO, M. INVEST, EBPH PARTICIPAÇÕES**, além de certificados recebíveis imobiliários emitidos pela empresa **HABITASEC SECURITIZADORA** (vide relatório de análise técnica 01, fls. 689/715, vol. 4, do IPL).

3.3.1.3. FUNDO 03 – TERRA NOVA IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO – RENDA FIXA II

166. Possui CNPJ 26.326.321/0001-74, é administrado pela **BRIDGE** e gerido pela **TERRA NOVA**.

167. Como se vê, referido fundo iniciou suas atividades no dia 10/03/2017, possuindo, assim, pouco mais de sete meses de funcionamento quando recebeu, no dia 31/10/2017, um aporte de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) oriundos do CABOPREV.

168. Percebe-se que o TERRA NOVA IMA-B FIC FI RF investia principalmente nas cotas de outros fundos, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

I. SEQUOIA TREE FIC FI RF II CP;

II. TERRA NOVA FI RF IMA-B LP;

III. PREMIUM FIC FI RF CP;

IV. PREMIUM IMA-B RF.

169. As carteiras dos fundos acima listados já foram devidamente descritas nos tópicos anteriores, de forma que se pode concluir (sem a necessidade de organograma) que o fundo **TERRA NOVA IMA-B FIC FI EF II** enviava aportes, em última instância, para as empresas **BITTENPAR, GF PARTICIPAÇÕES, SPE HOTEL ECONÔMICO, M. INVEST, EBPH PARTICIPAÇÕES, XMASSETO e HABITASEC SECURITIZADORA.**

3.3.1.4. FUNDO 04 – TERRA NOVA IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO – RENDA FIXA

170. Possui CNPJ 23.948.236/0001-50, é administrado pela **BRIDGE** e gerido pela **TERRA NOVA**. O fundo em análise recebeu aplicações de R\$ 4.500.000,00 e R\$ 25.420.000,00, respectivamente, nos dias 25/10/2017 e 31/10/2017.

171. Conforme se observa abaixo, a carteira do fundo em análise é composta por quatro fundos de investimento:

I. TERRA NOVA IMA-B FIC FI RF II

II. OAK FIC FI RF CP

III. TERRA NOVA FI RF IMA-B LP;

VI. PREMIUM FIC FI RF CP;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2909

172. Novamente, as carteiras dos mencionados fundos já foram objeto de análise nos tópicos anteriores, de forma que os recursos acabavam aportando nas mesmas empresas emissoras de ativos já elencadas, quais sejam: **BITTENPAR, GF PARTICIPAÇÕES, SPE HOTEL ECONÔMICO, M. INVEST, EBPH PARTICIPAÇÕES, XMASSETO e HABITASEC SECURITIZADORA.**

3.3.1.5. FUNDO 05 – TERRA NOVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

173. Possui CNPJ 26.326.293/0001-95, é administrado pela **BRIDGE** e gerido pela **TERRA NOVA.**

174. Segundo parecer técnico da *LEMA Economia & Finanças*, o fundo possuía apenas três cotistas e um patrimônio líquido de aproximadamente R\$ 8.200.000,00 sendo que, destes, R\$ 5.000.000,00 eram oriundos do CABOPREV (fls. 90v., vol 1, do IPL).

175. Esse fundo possuía 87.35% de seu patrimônio líquido investido em cotas do fundo SEQUOIA TREE que, por sua vez, como já detalhado, possuía cotas dos fundos OAK FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA – CREDITO PRIVADO e OLIVEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO – CREDITO PRIVADO e terminava por adquirir papéis das empresas **BITTENPAR, XMASSETO, GF, e M. INVEST.**

3.3.1.6. FUNDO 06 – PREMIUM FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIO IBOVESPA

176. Possui CNPJ 26.326.334/0001-43, é administrado pela **BRIDGE** e gerido pela **TERRA NOVA.**

177. Referido fundo de investimento recebeu, em 31/10/2017, uma aplicação no valor de R\$ 3.000.000,00 do CABOPREV, mesma data em que iniciou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2904
D

suas atividades. Ou seja, ele não possuía sequer histórico de rentabilidade quando recebeu o aporte milionário dos servidores públicos do Cabo de Santo Agostinho.

178. O fundo comprava ativos de grandes empresas como PETROBRAS (PETR4), AMBEV (ABEV3), CIA HERING (HGTX3), LOJAS RENNER S.A. (LREN3), ITAÚ S.A. (ITSA4) e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP (SBSP3).

179. Vale salientar que o CABOPREV foi o primeiro e único cotista do fundo, e, diante da solicitação de resgate das cotas titularizadas pelo Instituto, em dezembro de 2017, o fundo foi cancelado pela CVM em 19/12/2017.

180. Nesse exíguo íterim, o investimento acumulou um prejuízo de 3,93%, quantia equivalente a R\$ 117.921,96, conforme se depreende do relatório de auditoria específica elaborado pela Secretaria de Previdência Social (fls. 121/150, vol. 1, do IPL).

181. Analisadas as carteiras dos fundos de investimento, passa-se a delinear as ilegalidades perpetradas dentro dessa estrutura.

3.3.2. DA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO NA CARTEIRA DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS INDICADOS PELA TERRA NOVA

182. Ante tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, à exceção do PREMIUM FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIO IBOVESPA, os investimentos realizados pelo CABOPREV tiveram praticamente o mesmo destino, possuindo como beneficiários finais os ativos emitidos pelas mesmas empresas, como a **BITTENPAR, XMASSETO, GF, M. INVEST, EBPH PARTICIPAÇÕES, SPE HOTEL ECONÔMICO e HABITASEC SECURITIZADORA**⁴⁰.

⁴⁰ As evidências do IPL demonstram que tais títulos não tinham lastro para pagamento. Vide, nesse sentido, o Relatório de Auditoria nº 1850699-9 do TCE/PE (fls. 540/617 do IPL), a Análise Prévia das carteiras por parte da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (fls. 118/150 do IPL), os relatórios de inteligência financeira (apenso I do IPL), o Relatório de Auditoria específica do TCE/PE (fls. 540/617 do IPL) e o Relatório Final da Autoridade Policial, respectivamente nos tópicos 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5 daquela peça (fls. 2.352/2.369 do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2905
2

183. No caso específico das debêntures da **BITTENPAR** – identificada como a principal financiadora dos repasses milionário de verbas do CABOPREV – se mostra necessário destacar com maior profundidade a atuação da empresa.

3.3.2.1. DEBÊNTURES DA BITTENPAR PARTICIPAÇÕES

184. A **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S/A** (CNPJ n. 23.741.508/001-46) é uma *holding* constituída em novembro de 2015, tendo como sócios **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO** (99%) e **PAULO GUILHERME GONÇALVES** (1%), sendo a controladora da empresa **SUPER GRIL X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A**, adquirida em fevereiro de 2017 como uma sociedade de responsabilidade limitada e convertida, em setembro de 2017, em sociedade por ações; de acordo com dados da Polícia Federal, a empresa não funciona no endereço mencionado em seus dados cadastrais (Avenida Paulista, n.º 37, cj. 42, Ed. Cultural Paulista, São Paulo/SP).

185. Conforme pesquisa efetuada no site da Receita Federal do Brasil, a **BITTENPAR** possuía originalmente capital social de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sendo posteriormente, em julho de 2017, ampliado para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conquanto laudo pericial tenha indicado não ter havido a integralização desse capital por parte dos sócios.

186. Vale salientar que antes mesmo do aumento do capital social, em abril de 2016, a **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A.** emitiu 1.500 debêntures ao custo de unitário de R\$ 500.000,00, perfazendo uma monta total de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais). Referida emissão foi estruturada pela GRADUAL CCTVM, mesma empresa que figura como administradora do fundo OAK FI RF CRÉDITO PRIVADO e do OAK FIC FI RF CP. Dessa forma, as debêntures foram emitidas já com o intuito de serem adquiridas por aquele fundo de investimento.

187. Como destacado pela autoridade policial, as debêntures da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2906
E

BITTENPAR são papéis "podres", ou seja, sem valor econômico, pois a agência de classificação de crédito *Austing Rating* emitiu nota a respeito das debêntures da empresa, alcançando as seguintes conclusões⁴¹:

- a) As debêntures não contam com nenhuma garantia real;
- b) As expectativas de captação de recursos não se confirmaram: estava prevista a captação de R\$ 750 milhões e foram captados menos de 10% desse valor (R\$ 71 milhões, até setembro de 2017);
- c) A nota de risco atribuída 'brCCC' indica elevado risco de crédito e, segundo a *Austing Rating*, expressa: *obrigações pouco protegidas pelas circunstâncias operacionais desfavoráveis da instituição. Obrigações suportadas por garantias fracas. A capacidade de pagamento é extremamente fraca. O risco de crédito é muito alto;*
- d) A Super Gril X será, se vier a operar, a única fonte de receita da Bittenpar para o pagamento das debêntures;
- e) Embora as projeções elaboradas pela Devedora e também pela empresa contratada apresentem expectativas financeiras com geração de caixa líquida positiva, essa agência destaca que até nov/17 o prejuízo líquido apurado era de R\$ 10,7 milhões, embora seja ponderada a condição ainda pré-operacional de suas atividades.

188. Confirmando essas observações, tenha-se que no resultado de janeiro

41 A mencionada nota é acessível em http://www.austin.com.br/Press_Release/1137/Austin_atribui_rating_%E2%80%98brCCC%E2%80%98_para_a_1%C2%AA_Emiss%C3%A3o_de_Deb%C3%Aantures_da_Bittenpar

Vide, ainda, a seguinte matéria jornalística que comenta o caso: <https://www.valor.com.br/empresas/5451435/ex-fabricante-de-%253Fbeef-jerky%253F-entra-com-pedido-de-registro-na-cvm>

55 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

a março de 2017, publicado pela **BITTENPAR** na JUCESP, já se exibia um prejuízo líquido de R\$ 9.311.396,77.

189. O laudo pericial nº 1.332/18 (fls. 528/534, vol. 3, do IPL), produzido no âmbito da **Operação Encilhamento**, destacou, sobre o balanço patrimonial da **BITTENPAR**, que a empresa já possuía um histórico de desviar os valores investidos a título de "distribuição de lucros futuros":

R\$ 3.815.868,08 devidos a fundo de investimento. (...) Este montante porém tornou a empresa capaz de fazer frente ao resultado negativo do exercício (R\$ 419.547,13), destinar recursos às contas bancárias de movimento e aplicação e, sobretudo, (cerca de 74% dos ingressos provenientes do fundo de investimento) **distribuir aos acionistas a título de distribuição de lucros futuros**"

(...)

"em suma, neste exercício de 2016, tendo um prejuízo 839 vezes maior que o capital investido, sem registrar qualquer receita, os acionistas da Bittenpar, que haviam investido R\$ 500,00 reais na empresa, receberam, antecipando lucros futuros, R\$ 2.821.9213,71. (...) há prejuízos registrados. Não há lucros a serem distribuídos. Tampouco há elementos que denotem a capacidade futura de **geração de lucros** (...)"

190. Quanto à capacidade econômica e financeira da empresa para emissão de debêntures, foi destacado pelo Perito Criminal Federal (fls. 532):

As demonstrações observadas denotam uma incapacidade da Bittenpar, no período observado, de gerar receitas a qualquer título. Os ingressos financeiros, segundo documentação observada, teriam se dado, sobretudo, através de aporte de terceiros – registrados sob as rubricas "Fundo de Investimento" e "Debêntures Conversíveis". Outros modos relevantes de constituição do patrimônio seriam a realização de dívidas com fornecedores e a reavaliação de ativos.

191. Apesar de a fábrica da **SUPER GRILL** existir fisicamente, a medida de busca e apreensão cumprida na respectiva empresa constatou que, apesar de ali existir estrutura milionária levantada, nada está sendo produzido após um ano dos aportes do CABOPREV. Como se observa do citado relatório da *Austing Rating*, a previsão dos sócios para o início das atividades era março de 2018.

 56 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

29/08
8

192. Em verdade, o conjunto dos autos apenas denota fortemente que a fábrica da **SUPER GRILL**, ainda que venha a efetivamente funcionar, é apenas elaborada "*fachada de luxo*" para justificar o desvio prévio do dinheiro que, antes de aportar na **SUPER GRILL**, passa pela **BITTENPAR**.

193. Nesse sentido, a Autoridade Policial Federal destacou sobre a diligência: "resultou claros e convergentes elementos que confirmam a hipótese criminal, de que houve a atuação de grupo criminoso que lava dinheiro na empresa SUPER GRILL X ou a utiliza como proveito do crime para posterior branqueamento de capitais" (Relatório de Diligência nº SP 06).

194. Registre-se que, como indício da lavagem e ocultação dos valores, tem-se que por ocasião da medida de busca e apreensão, foi encontrado o veículo MERCEDES BENZ/C180FF 2017/2018, preto, blindado, de placa FVJ 7204. Esse sedã de luxo, apesar de pertencer à **SUPER GRILL**, foi encontrado em posse e uso de **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO**, proprietário da **BITTENPAR** (investidora e controladora da **SUPER GRILL**).

195. Tal fato denota – no mínimo – que os recursos que aportaram na **SUPER GRILL**, a título de investimento, foram utilizados para a aquisição e blindagem de um veículo em benefício de uma pessoa que sequer faz parte do Quadro de Sócios e Administradores da empresa, conforme breve consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil:


57 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2909
L

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 13.758.096/0001-01
NOME EMPRESARIAL: SUPER GRILLX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
CAPITAL SOCIAL: R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)

o Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: PAULO GUILHERME GONCALVES
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: CARLOS JOSE DA SILVA
Qualificação: 10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 09/11/2018 às 10:15 (data e hora de Brasília).

196. Ademais, a mera situação de os "investimentos" terem sido dilapidados em benefício de terceiros (conforme cabalmente comprovado nos tópicos 3.4 e 3.5) já indica fortemente que não haverá qualquer lastro para o pagamento dos papéis emitidos.

197. Ademais, o COAF (apenso I do IPL) ainda noticiou um pagamento suspeito no valor de R\$ 301.346,71 efetuado pela **BITTENPAR** para **AFONSO GILBERTO DE ARAÚJO LOUSADA**, assessor parlamentar do deputado estadual do Ceará, **LEONARDO ARAÚJO**, com severos indicativos de se tratar de propina, denotando o *modus operandi* criminoso usualmente empregado por **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO**, diretor-presidente da empresa emissora.

3.4.1 DAS DEMAIS ILEGALIDADES/IRREGULARIDADES CONSTATADAS

198. Como se observou nos tópicos anteriores, os fundos de investimento que receberam aportes do CABOPREV concentravam seus recursos, ao final de um labirinto de outros fundos de investimento, em poucos ativos. Viu-se, ainda, que esses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

ativos não tinham lastro para pagamento.

199. Em que pese esses dois fatores já se mostrarem como indícios gravíssimos do ardil na gestão dos fundos de investimentos, diversas outras irregularidades foram constatadas pelas investigações:

I. Descumprimento dos normativos da CMN e da CVM

200. De início, observou-se que os gestores e administradores dos fundos ignoraram seu dever de responsabilidade sobre os limites de concentração dos fundos. Restou violada, portanto, a norma do art. 104 da Instrução nº 555/14 da CVM:

Seção V – Deveres quanto aos Limites de Concentração

Art. 104. O administrador responde pela inobservância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco estabelecidos nesta Instrução e no regulamento.

§ 1º O administrador deve acompanhar o enquadramento aos limites referidos no caput, que devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

§ 2º Caso o administrador contrate gestor para desempenhar atividade de gestão profissional em nome do fundo, o gestor também responde pela obrigação de que trata o caput e § 1º, ocasião em que cabe:

I – ao gestor avaliar sua observância antes da realização de operações em nome do fundo; e

II – ao administrador acompanhar o enquadramento do fundo tão logo as operações sejam realizadas e diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.

§ 3º Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de outros fundos, o administrador deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, os limites de aplicação previstos ali referidos não são excedidos, observado o disposto no art. 122.

§ 4º Sem prejuízo da responsabilidade do gestor, o administrador deve informá-lo, e à CVM, da ocorrência de desenquadramento, até o final do dia seguinte à data do desenquadramento.

201. Além do mais, conforme detalhado pela Autoridade Policial, foi desobedecido, ainda, o art. 23, VIII, da Resolução nº 3.922 do Conselho Monetário

 59 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

Nacional⁴², de forma que o fundo de investimento PREMIUM FIC FI RF CP – que possuía como investidor o CABOPREV – não poderia ter adquirido cotas do fundo OAK FIC FI RF CP. O Caboprev, como instituto de previdência, não tem perfil para investir em fundos dessa natureza.

202. Explica-se. A carteira desse último fundo era composta pelo fundo OAK FI RF CP, que exigia a condição de investidor profissional (conforme previsto no Regulamento deste fundo). Ocorre que nenhum RPPS poderia aplicar diretamente no fundo OAK FI RF CP, porque nenhum regime próprio detém a condição de investidor profissional desde a Instrução CVM nº 554/14.

203. Em outras palavras, como o CABOPREV estava vedado de investir no fundo OAK FI RF CP, ele investia no PREMIUM FIC FI RF CP, que investia no fundo OAK FIC FI RF CP que, por sua vez, investia no primeiro (OAK FI RF CP).

204. Os investigados, portanto, criaram mais uma camada, um artifício (constituição de um fundo de investimento em cotas de fundo de investimento – OAK FIC FI), com o objetivo de contornar uma vedação, violando a normatização vigente, de forma que a quase totalidade dos recursos aplicados no Fundo OAK FI RF CP (destinado a investidores profissionais) eram oriundos de RPPS.

205. Essa conduta repete-se com as aplicações ocorridas nos fundos TERRA NOVA IMA-B FICFI – RF II e TERRA NOVA FIC FI RF, uma vez que esses fundos aplicam em outros que possuem como cotistas RPPS.

206. Por fim, os fundos de investimentos possuem ativos de emissores privados que não atendem aos requisitos do art. 7º, §8º, da Resolução nº 3.922/10 do CMN, e, dessa forma, o gestor do fundo permitiu que o CABOPREV efetivasse as aplicações em flagrante desconformidade ao dispositivo.

42 Art. 23. É vedado aos regimes próprios de previdência social: (...)VII – aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

II. Manipulação do mercado financeiro

207. Ao analisarmos a carteira dos fundos de investimento que receberam as aplicações do CABOPREV, observamos que o fundo PREMIUM FIA PREVIDENCIÁRIO IBOVESPA, gerido pela TERRA NOVA GESTÃO DE RECURSOS, passou a investir 12,53% de seu patrimônio líquido em ações da Companhia Vale do Rio Doce (VALE3) após os aportes recebidos daquele instituto de previdência, que, aliás, era o seu único cotista.

208. Coincidentemente, nesse mesmo período, reportes contidos em relatório de inteligência financeira encaminhado pelo COAF (Apenso I, RIF 34723) demonstram que, **CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DAS NEVES**, irmão de **MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES**, um dos diretores da **TERRA NOVA GESTÃO DE RECURSOS**, obteve uma margem de ganho positivo considerada atípica (auferiu lucros que somam R\$ 1.079.318,00) em diversas operações *day trade* envolvendo, justamente, ações VALE3.

209. A **TERRA NOVA**, como gestora do PREMIUM FIA PREVIDENCIÁRIO IBOVESPA, é quem detinha o poder de decidir quais ativos seriam comprados pelo fundo e qual o preço a ser pago por eles.

210. Destarte, a suspeita em potencial é a de que, de um lado, o PREMIUM FIA PREVIDENCIÁRIO IBOVESPA tenha amargado o prejuízo, senão uma parte dele, com a compra das ações VALE3, e de outro, **CARLOS ALBERTO CARVALHO DAS NEVES** tenha auferido lucros milionários com seu surpreendente percentual de acertos nos pregões do mesmo título mobiliário.

211. Vale salientar que, sendo o CABOPREV o único cotista desse fundo, seria ele, ao final, quem teria absorvido as perdas na aquisição dessas ações.

3.3.1. DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL

 61 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

29/13
6

212. A Instrução CVM nº 555/147 estabelece, em seu art. 92 os seguintes deveres de conduta aos administradores e gestores de fundos de investimento:

Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão.

213. Como se vê, referido dispositivo estipula expressamente o dever de diligência e de lealdade para os gestores e administradores dos fundos, os quais claramente foram desprezados no presente caso.

214. Mais do que uma simples falha no dever de diligência, neste tópico restou demonstrado que a **TERRA NOVA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** – gestora dos fundos que receberam os aportes do CABOPREV – deliberadamente estruturou-os com o propósito de ocultar, ou melhor, dificultar a identificação dos ativos finais nos quais se estaria investindo. Valeu-se, para tanto, da estrutura *master-feeders* para criar uma verdadeira rota labiríntica para se chegar aos reais destinos dos investimentos, que eram, em sua maciça maioria, papéis com baixa solvência, emitidos por empresas sem lastro (muitas vezes de fachada).

215. As irregularidades e questões fáticas, apontadas nos tópicos anteriores, demonstram com nitidez a forma fraudulenta com que eram geridos os fundos PREMIUM FIC FI RF CP, PREMIUM IMA-B FIC FI RF CP, TERRA NOVA IMA-B FIC FI RF II, TERRA NOVA IMA-B FIC FI RF, TERRA NOVA FIC FI MULTIMERCADO CP, TERRA NOVA FI RF INSTITUCIONAL IMA-B LP e PREMIUM FIA PREVIDENCIÁRIO IBOVSPA. Os representantes dessas empresas devem responder, portanto, pela prática do crime tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86.

216. Como bem destacou a Autoridade Policial Federal, por ocasião da medida de busca e apreensão na sede da **UM INVESTIMENTOS** (adquirente e sucessora da **BRIDGE** e da **TERRA NOVA**), foi encontrado e-mail interno, enviado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

29/14
6

pelo funcionário Carlos Augusto, no qual este analisa e tece comentários sobre a gestora **TERRA NOVA** e seus fundos (vide registro fotográfico de fls. 2.390/2.391 do IPL).

217. Dentre as observações, destaca:

- "**não passa seriedade**";
- "**esse fundo é o mais cara de pau**";
- "**essa gestora não tem valor nenhum**".

218. À época das aplicações do CABOPREV, os sócios da **TERRA NOVA** eram **GUSTAVO DO REIS VILLELA** (Diretor de Compliance), **MARCO AURÉLIO** e **WALTER FRANCESCO CORCIONE** (conforme informação nº 388/18, de fls. 683/686, vol. 4, do IPL).

219. **WALTER FRANCESCO**, além de ter se apresentado no Ministério Público Estadual para "*defender*" os fundos da **TERRA NOVA** (fls. 34/35 do IPL) admitiu, em interrogatório, que "*recebeu os recursos repassados por MARCO AURÉLIO NEVES para realizar a aplicação; QUE como gestor dos fundos, foi o responsável por realizar a aplicação do valor de R\$ 92.980.000,00 (noventa e dois milhões, novecentos e oitenta mil reais)*" (fls. 1.003/1.004, vol. 5, do IPL).

220. Ademais, cumpre lembrar que os fundos *masters* que receberam, em última instância, os recursos aplicados pelo CABOPREV - e que continham verdadeiramente os títulos "*podres*" - eram geridos pela **OAK ASSET MANAGEMENT**, a qual tem como responsável a pessoa de **FABRÍCIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA**.

221. Também não existem dúvidas de que a **BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA** se omitiu com relação a seu dever de diligência eis que igualmente deveria ter zelado pela obediência aos limites de aplicação prescritos na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

29/5

resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, além de ter falhado com relação a diversos dispositivos prescritos na Instrução Normativa nº 555 da Comissão de Valores Mobiliários, já mencionados nesta peça. Portanto se mostra clara a responsabilidade criminal de **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, responsável pela administradora.

222. Da mesma forma, há também provas de omissão penalmente relevante por parte dos gestores da **GRADUAL CCVM, GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS** e **FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA E FREITAS**, eis que a referida empresa, já liquidada, omitiu-se na fiscalização dos fundos OAK FIC FI RF, OAK FI RF CP, SEQUOIA TREE e OLIVEIRA, dos quais era administradora.

3.4. FATO 04 – DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

223. Consta, nos autos do IPL, que **DANIEL LUCAS, LEONARDO LEITE, MARCO AURÉLIO, GEAN IAMARQUE, ANÍSIO MENDES** e **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO**, em comunhão de desígnios, ofereceram, nos dias 14 e 18 de setembro de 2017, vantagens indevidas para o Prefeito do Cabo de Santo Agostinho para que este determinasse à Presidente do CABOPREV a aplicação nos fundos geridos pela **TERRA NOVA**, desobedecendo todos os normativos legais⁴³.

224. Consta, ainda, que o Prefeito **LULA CABRAL** recebeu, aproximadamente às 08:00 h do dia 07 de novembro de 2017, no bairro de Boa Viagem (Recife/PE), quantias milionárias a título de vantagem indevida pelos atos de gestão fraudulenta que praticou. O IPL consigna, ainda, que o responsável pelo recolhimento da propina foi **ANDRÉ DA CÂMARA**, então genro do Prefeito, que recebeu vantagem indevida para outrem, no dia 06 de novembro, em uma viagem à Jundiá/SP⁴⁴.

43 Conduta criminosa, conforme o art. 333, p. ú., do CP.

44 Condutas criminosas, conforme o art. 317, §1º, do CP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

29/8
2

225. Consta, por fim, em relação ao presente fato, que **LULA CABRAL, ANDRÉ DA CÂMARA, DANIEL LUCAS, LEONARDO LEITE, MARCO AURÉLIO e JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO**, nos dias 06, 07 de novembro de 2017 utilizaram de meios dissimulados para ocultar a disposição e a movimentação das quantias milionárias, provenientes dos crimes, pagas ao prefeito **LULA CABRAL**⁴⁵.

226. Os eventos se deram na forma adiante narrada.

227. Conforme já demonstrado no tópico 3.1 desta denúncia, a gestão fraudulenta do CABOPREV se deu mediante o aliciamento do Prefeito de Cabo de Santo Agostinho, em reuniões prévias, por parte dos representantes da **TERRA NOVA**. Naquela oportunidade, consignou-se a exata maneira como foram oferecidas vantagens indevidas a **LULA CABRAL** como contrapartida às aplicações.

228. De fato, foram colacionados aos autos elementos que demonstram o efetivo retorno financeiro, ao agente público, em razão das aplicações realizadas pelo CABOPREV, nos dias 25/10/2017 e 31/10/2017, que alcançaram a quantia de R\$ 92.920.000,00.

229. Inicialmente, cumpre destacar que a Polícia Federal colheu o depoimento de **RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES**, indivíduo que labora há mais de vinte e cinco anos no mercado financeiro, possuindo grande proximidade com os estruturadores de fundos de investimento aqui investigados.

230. Em suas declarações, **RICARDO SIQUEIRA** confirma de forma direta e cabal que a **TERRA NOVA** oferece vantagem indevida (o que se denomina, no mercado financeiro, como "*percentual de rebate*") a fim de atrair investidores para seus fundos. **RICARDO** ratificou, ainda, que a **BITTENPAR** é o "*veículo*" utilizado para o repasse ilegal (propina) de dinheiro em troca da gestão fraudulenta de recursos.

45 Conduta criminosa, conforme o art. 1º da Lei nº 9.613/98.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

231. Nesse contexto, vide os seguintes trechos do depoimento de **RICARDO SIQUEIRA**, de grande valia para a elucidação da verdade dos fatos. (fls. 1.899 do IPL):

“(…) QUE se falava no mercado financeiro como um todo que a TERRA NOVA estava oferecendo um percentual de rebate de 7,5% (sete e meio por cento) ao cliente, o que é considerado um percentual bem alto; QUE instado a esclarecer quem era o cliente que receberia esse percentual, informa que normalmente é o gestor do RPPS ou o prefeito que determina a aplicação dos recursos; QUE salienta que, ao total, o percentual de rebate normalmente pago pela TERRA NOVA era de 15%, sendo que a metade desse percentual fica com o cliente final (gestores, secretário, ou prefeito envolvido) e a outra metade com a cadeia de captadores (isto é, os lobistas e demais pessoas que ofereceram os fundos, além da própria área comercial da TERRA NOVA); QUE salienta que normalmente esse percentual é pago pelo receptor final do dinheiro captado, ou seja, pela empresa emissora dos ativos que foram adquiridos pelo fundo;(…) QUE o percentual de rebate varia de acordo com cada emissor; QUE no caso da BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A. e da M INVEST PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER, eles pagavam um percentual de rebate de 30% (trinta por cento), normalmente em espécie; QUE via de regra, a geração de reais é feita através de emissão de notas frias, envolvendo suposta prestação de serviços de consultoria e distribuição, serviços advocatícios, bem assim pelo pagamento de despesas ou pela compra de ativos forjada; QUE não sabe especificar, entretanto, quem teria prestado esses serviços ou gerado os valores em reais no caso específico da BITTENPAR;(…) QUE perguntado a respeito da participação da empresa OAK ASSET no caso em apreço, respondeu que ela é uma empresa que pertence a FABRÍCIO FERNANDES VIEIRA, o qual era conhecido por cobrar o que se chama no mercado de “pedágio”, ou seja, seus fundos compram qualquer ativo, indistintamente, sem realizar qualquer análise prévia com relação aos mesmos, desde que seja paga uma “taxa” que varia de 4 a 5 %; QUE a OAK é conhecida no mercado por colocar ativos podres em seus fundos, não se preocupando com a qualidade dos mesmos; QUE assim, no caso específico da TERRA NOVA, considerando que eles compraram ativos da BITTENPAR, pode afirmar que os recursos destinados à aquisição desses ativos tiveram os seguintes destinos: do total adquirido nos ativos BITTENPAR, ela fica com 70% (setenta por cento), restituindo 30% (trinta por cento) a título de percentual de rebate; que desses 30%, a OAK (FABRÍCIO), deve ter ficado com 4% desse montante em virtude da utilização de seus fundos de investimento para a aquisição do aludido ativo; QUE o restante, vale dizer, os 25% do valor total aplicado nos ativos da BITTENPAR, tiveram a seguinte destinação: 7,5% devem ter retornado ao cliente, in casu, o Prefeito que ordenou as aplicações do CABOPREV; 7,5% para os captadores (incluindo lobistas e área comercial da TERRA NOVA - GEAN, etc) e o restante, 11% ficou para MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES (CORÉ); (…) QUE o depoente tomou conhecimento de que, no caso do CABOPREV, o pessoal da TERRA NOVA alugou um jatinho para que os captadores de Recife se deslocassem até Jundiá/SP para buscar dinheiro, que foi uma forma pela qual o percentual de rebate foi pago ao cliente, leia-se, ao Prefeito; QUE ouviu comentários também que havia um pastor que

297



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

ajudava a TERRA NOVA não só no Cabo de Santo Agostinho mas também em vários municípios pernambucanos;”.

232. Seguindo o minucioso relato de **RICARDO SIQUEIRA**, observa-se que 30% dos R\$ 89.920.000,00 retornou aos denunciados a título de “rebate” e de propina. Significa dizer que, R\$ 89.920.000,00 (oitenta e nove milhões novecentos e vinte mil reais)⁴⁶ recebidos como investimento do CABOPREV, **R\$ 26.676.000 (vinte e seis milhões seiscentos e setenta e seis mil reais) foram sumariamente desviados do Instituto para beneficiar os investigados.**

233. De fato, o recebimento da propina e das milionárias remunerações indevidas foi devidamente constatada pelas investigações **de forma muito próxima ao que foi relatado por RICARDO SIQUEIRA.**

234. Explica-se.

235. Existem provas contundentes que uma aeronave particular (modelo PT-WJS) foi alugada pelos investigados para levar **DANIEL LUCAS, LEONARDO MOTA e ANDRÉ MACIEL⁴⁷** de Recife/PE para o aeroporto de Jundiaí/SP (Informação 176/18, fs. 237 e ss. do IPL), com retorno no mesmo dia.

236. Vale lembrar que a **TERRA NOVA** possui sede em São Paulo/SP, cidade situada a pouco menos de 60 km do local do pouso da aeronave (aproximadamente uma hora de distância).

237. Apenas o aluguel do jato particular custou aos investigados a quantia de R\$ 110.000,00, e foi feito com recursos da **BITTENPAR**, principal destinatária, como visto, dos “investimentos” dos fundos indicados pela **TERRA NOVA**.

46 O investimento total foi de 92.920.000,00, mas, como será adiante narrado, R\$ 3.000.000,00 desse montante foram resgatados de imediato do único fundo que não possuía longo prazo de conversão de cotas, o PREMIUM FIC AP IBOVESPA.

47 DANIEL LUCAS discrimina o nome desses passageiros em chat travado quando da negociação da locação.

29/18
L



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

29/19
E

238. Existem, no IPL, diálogos em texto de DANIEL LUCAS negociando a viagem, registro fotográfico do comprovante de pagamento da aeronave e recibo da locação (fs. 238/242, vol. 2, do IPL).

239. Como restou comprovado, foi a **BITTENPAR** que transferiu os recursos para a **NOEX PARTICIPAÇÕES**⁴⁸ (vide extrato da conta da empresa de fs. 246 do IPL) e esta, por meio de sua sócia, **ANA CLÁUDIA AZEVEDO RIBEIRO**⁴⁹, realizou o pagamento da aeronave.

240. Veja-se, inclusive, a conversa entre **DANIEL LUCAS** e **ANA CLÁUDIA**, em chat pelo aplicativo Whatsapp, na qual ocorre o seguinte diálogo (fs. 242 do IPL): "*Daqui a pouco tá na conta 250. Tu envia esse aí. Os 140 agente resolve segunda-feira*" (sic).

241. No dia da viagem (06/11/2017), **DANIEL LUCAS** registrou as seguintes imagens, encontradas no seu celular que foi apreendido na **Operação Torrentes**:

48 A NOEX possui endereço de funcionamento no mesmo local que DANIEL LUCAS menciona como sendo o seu escritório em diversos diálogos.

49 Apontada como amiga DANIEL LUCAS, conforme depoimento das filhas deste.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2920
Φ



242. Não apenas o plano de voo da referida aeronave foi confirmado pelo Comando da Aeronáutica (Ofício nº 2/AIS-CIV-RF/5350, fls. 188/189 do IPL), mas também a empresa *Ceará Taxi Aéreo*, proprietária da aeronave PT-WJS, confirmou os passageiros da aludida viagem (fls. 1.314/1.315, vol. 7, do IPL).

243. É alarmante o valor dispendido pelos denunciados – de R\$ 110.000,00 – para a realização de uma viagem de apenas três pessoas, com ida e volta no mesmo dia, para uma cidade que se localiza a 57km de São Paulo.

244. Some-se isso ao fato de o aeroporto de Jundiaí/SP ter um menor índice de fiscalização⁵⁰ e estão caracterizados os primeiros indícios de que a quantia, trazida em dinheiro vivo naquela viagem, é de grande monta.

245. Pois bem. O exame das ERBs revelou que **ANÍSIO MENDES** e **MARCO AURÉLIO** também estavam na sede da **TERRA NOVA** nesse mesmo dia, e, inclusive a ERB de **DANIEL LUCAS** também coincidiu nesse mesmo local, entre as 17:00 e 19:25 horas.

246. Chama a atenção, ainda, que o próprio Prefeito **LULA CABRAL**

⁵⁰ Vide diálogo entre DANIEL e LEONARDO, no dia da viagem, no qual o primeiro menciona “qdo chegar aí dar um tempinho enrolando no carro pra eu vê como tá lá dentro” (fls. 250 do IPL)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

também se encontrava na cidade de São Paulo naquele dia (06/11/2017), conforme revelam as coordenadas geográficas de sua ERB (fls. 2.176/2.219 do IPL), havendo indicativo de **que ele tenha se encontrado**⁵¹ com **ANÍSIO MENDES** naquela cidade, no bairro de Santana, onde se localiza um imóvel pertencente ao gestor público⁵².

247. Nesse contexto, **ANDRÉ MACIEL**, à época genro do Prefeito, serviu de intermediário para recebimento de quantias em dinheiro, a título de vantagem indevida, para **LULA CABRAL**.

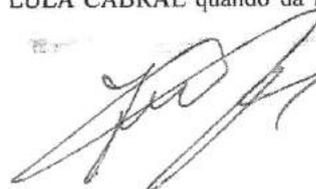
248. Logo após a viagem, diálogo no aplicativo *Whatsapp* entre **MARCO AURÉLIO** e **DANIEL LUCAS**, menciona que: "**alguma notícia do prefeito? Kkk**"; "**Aquele puto tá tranquilo**"; "**Então tá**"; "**Depois do colírio**". (fls. 247 do IPL). Obviamente, o "colírio" é o dinheiro.

249. É esclarecedor, ainda, o diálogo em que **DANIEL** menciona a **MARCO AURÉLIO** que ajudaria os "meninos" (isto é, seus companheiros de viagem - **LEONARDO LEITE** e **ANDRÉ DA CÂMARA**) a contar o dinheiro trazido: "**Boa noite amigo, vou levar as crianças em casa kkkkkk ainda querem que eu conte com eles kkkk**" (fls. 248 do IPL). Ao chegarem ao Recife, **DANIEL** se mostra preocupado com a segurança de **ANDRÉ DA CÂMARA** voltando para casa (fls. 253 do IPL).

250. No início da manhã do dia 07/11/2017, dia seguinte à viagem, foi detectada coincidência entre as ERBs dos terminais telefônicos de **LULA CABRAL** e de seu genro, **ANDRÉ MACIEL**, ambos reunidos na Rua Setúbal nº 278, Boa Viagem, Recife/PE (fls. 2.176/2.219 do IPL):

51 Por volta das 15:18 h (GMT-02) ANÍSIO se conectou a uma antena de ID 724035521104532, a uma distância aproximada de 391 metros da residência de LULA CABRAL, o que sugere que um eventual encontro entre eles tenha se dado na Rua Voluntários da Pátria, 3812, apto 81, Santana, São Paulo/SP. Ressalta-se que nesse mesmo dia, às 15:37 h LULA CABRAL por meio do seu terminal 81996404040 conectou-se a antena ID 724053431160147 a uma distância aproximada de 530 metros do imóvel.

52 Conforme declaração de imposto de renda encontrada na residência de LULA CABRAL quando da medida de busca e apreensão.

 70 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região



251. É altíssima a probabilidade de ter sido nesse exato momento que houve a transferência das milionárias quantias, em dinheiro vivo, para **LULA CABRAL**.

252. Logo após a viagem para Jundiaí/SP, **DANIEL LUCAS** trava diálogos pelo aplicativo *Whatsapp* com o genro do prefeito **LULA CABRAL, ANDRÉ CÂMARA**, no qual eles combinam o envio (para **ANDRÉ**) de R\$ 47.000,00.

253. Diante da negativa de **ANDRÉ** em enviar fornecer uma conta bancária sua ("*Daniel, não consegui conta, vê aí se consegue sacar ao longo da semana*"), **DANIEL LUCAS** encaminha à **MARCO AURÉLIO** a conta da advogada **QUITÉRIA KERLY GUEDES DE LIRA**, sócia e amante de **DANIEL LUCAS**, para o recebimento da quantia (f. 248 do IPL).

254. Pois bem.

255. Como visto, nos dias 14/09/2017 (aprox. às 14:40) e 18/09/2017 (aprox. às 14:50) os sócios e intermediários da empresa **TERRA NOVA** ofereceram, em encontros realizados no *Shopping Center Recife*, ao **Prefeito do Cabo de Santo**

2922



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2923
6

Agostinho, grandes somas de dinheiro para que ele determinasse a aplicação patrimonial milionário do CABOPREV em fundos de investimento compostos por ativos "podres", indicados pelos aliciadores.

256. O Prefeito **LULA CABRAL** aceitou a "proposta", de maneira que efetivamente tomou enérgicas providências para viabilizar a gestão fraudulenta da instituição financeira CABOPREV.

257. Também demonstrou-se que, de fato, os investigados vieram a beneficiar o Prefeito com grandes somas em dinheiro vivo, que se estima em aproximadamente R\$ 6.000.000,00, trazidas em uma aeronave particular de São Paulo/SP no dia 06/11/2017 e entregues ao gestor público pelo seu então genro, **ANDRÉ DA CÂMARA**, por volta das 08:00 h da manhã em um endereço no bairro de Boa Viagem, Recife/PE.

258. Tem-se, portanto, que **ANÍSIO MENDES, GEAN IAMARQUE, MARCO AURÉLIO, DANIEL LUCAS e LEONARDO LEITE MOTA** praticaram o crime descrito no art. 333 do CP:

Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

259. **LULA CABRAL**, por ter solicitado e recebido, quantias milionárias, em dinheiro vivo, para que utilizasse da sua função enquanto Prefeito do Cabo de Santo Agostinho/PE e determinasse o desvio de recursos da aposentadoria dos servidores públicos municipais, incorreu na conduta prevista no art. 317 do CP:

Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(Redação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º – A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

260. Por seu turno, **ANDRÉ DA CÂMARA**, por ter recebido o dinheiro para outrem, incorre como coautor do crime acima em destaque.

261. Pelos fatos aqui expostos, fica claro, ainda, o *animus* de ocultação de recursos, numa tentativa de afastar a origem delituosa do dinheiro de seus reais beneficiários.

262. Assim ocorreu, por exemplo, com o aluguel do jatinho feito em nome da empresa **NOEX HOLDING** (que a princípio não guardaria nenhum vínculo formal com o Prefeito **LULA CABRAL**, nem com **DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS** ou com os outros dois passageiros) e com a utilização da conta de **QUITÉRIA KERLY**, sócia e amante de **DANIEL LUCAS**, para acolher valores destinados, em verdade, ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho.

263. A maneira como dinheiro vivo foi trazido de Jundiáí/SP para Recife/PE, por sua vez, também configura uma combinação proposital de fatores para dificultar a detecção e deliberadamente ocultar o dinheiro vivo trazido.

264. Todo esse contexto nos permite concluir pela responsabilização criminal de **LULA CABRAL, ANDRÉ DA CÂMARA, DANIEL LUCAS, LEONARDO LEITE, ANA CLÁUDIA AZEVEDO, QUITERIA KERLY e MARCO AURÉLIO** pelo crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, em virtude da narrativa dos fatos expostos no presente tópico:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

2929
&



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

3.5. FATO 05 – DO RECEBIMENTO E OCULTAÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS PELOS CAPTADORES DE RECURSOS

265. Consta dos autos do Inquérito Policial que **DANIEL LUCAS, LEONARDO LEITE MOTA, MARCO AURÉLIO, GEAN IAMARQUE e ANÍSIO MENDES** exigiram e receberam, nos meses de outubro e novembro de 2017, remuneração em desacordo com a legislação sobre a distribuição de valores mobiliários⁵³.

266. Consta, ainda, que essas mesmas pessoas praticaram vários atos de ocultação da origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos bens e valores que auferiram por meio dos crimes⁵⁴.

267. Os fatos transcorreram da seguinte forma:

268. No presente caso, foram encontradas fotos⁵⁵ no *smartphone* de **DANIEL LUCAS** (apreendido na "Operação Torrentes") de **uma planilha de distribuição de valores que possui correlação direta com o objeto ora investigado.**

269. O documento é basicamente composto de informações para depósitos bancários. Nele constam os valores a serem creditados, a conta bancária e a identificação das pessoas físicas e jurídicas receptoras dos valores – justamente os representantes da **TERRA NOVA** ou pessoas diretamente ligadas a estes.

270. Ao lado de diversos registros de depósito bancário, constam, em caneta azul, a expressão de confirmação "OK"⁵⁶, os nomes como "GEAN" e "ANÍSIO"

53 Conduta criminosa, conforme o art. 8º da Lei nº 7.492/86.

54 Conduta criminosa, conforme o art. 1º da Lei nº 9.613.

55 As fotos foram tiradas no dia 06/11/2017, alguns dias depois, portanto, dos investimentos feitos pela CABOPREV nos fundos da TERRA NOVA.

56 A expressão "OK", como se constatou, refere-se às transações que foram de fato realizadas.

2925
6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2926
6

e, no topo do documento, "TOTAL R\$ 4.094.000,00" (fs. 255/259 do IPL).

271. Os metadados do celular de **DANIEL LUCAS** indicam que as fotos foram criadas em 06/11/2017, mesma data da viagem dele a Jundiaí/SP, juntamente com **LEONARDO LEITE** e **ANDRÉ DA CÂMARA**. Agreguem-se ainda os elementos já expostos nesta peça de que **ANÍSIO MENDES** e **MARCO AURÉLIO** também teriam se juntado ao grupo na referida viagem.

272. A referida planilha, assim, utilizada para conferir as transações de repasse dos valores que seriam "devidos" aos captadores pela gestora/emissora dos ativos em virtude do investimento realizado pelo CABOPREV⁵⁷.

273. Esse tipo de remuneração é – naturalmente – vedado pela Instrução Normativa nº 555 da CVM, uma vez que os gestores dos fundos vão se tornar se voltar para o próprio interesse econômico e não para uma melhor rentabilidade de retorno para o investidor:

Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

§ 2º É vedado ao administrador, ao gestor e ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo fundo.

274. Como será melhor observado, os representantes da **TERRA NOVA** foram amplamente beneficiados, com somas milionárias, em contrapartida à captação das aplicações do CABOPREV.

275. Para uma melhor visualização, o quadro abaixo traz a compilação das informações da mencionada planilha, acompanhada da relação que a autoridade policial encontrou entre o nome dos destinatários dos depósitos e os investigados (informação 176/2018 – fs. 222/305 do IPL):

⁵⁷ Na linguagem coloquial de mercado financeiro, "percentual de rebate".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2927
8

Informações bancárias de:	Valor:	Anotações a caneta:	Relação entre beneficiário / investigado
Daniel Pereira Lucas	R\$ 100.000,00	"OK"	Conta do próprio investigado
Daniel Pereira Lucas	R\$ 100.000,00	"*"	Conta do próprio investigado
Daniel Pereira Lucas	R\$ 100.000,00	"OK"	Conta do próprio investigado
Daniel Pereira Lucas	R\$ 50.000,00	"*"	Conta do próprio investigado
LM Comércio LTDA	R\$ 200.000,00	"OK"	Empresa de propriedade de Leonardo Leite Mota
Nesia Maria da Costa	R\$ 50.000,00	"OK"	Esposa de Daniel Lucas
Adriana Farias	R\$ 134.000,00	"OK"	Ligada a Risomar Carvalho
Alan Araújo Marques	R\$ 340.000,00	"OK"	Proprietário da Armani Blindagens EPP
Ágil Factoring	R\$ 80.000,00	"OK"	Até agora não encontrada
"Essa também é minha (Daniel)" Lucas Guilherme Wavrik	R\$ 140.000,00	"OK"	Filho menor de Rodrigo Alexandre Wavrik. Contato de Daniel Lucas.
Quitéria Kerly Guedes	R\$ 70.000,00	"OK"	Advogada, sócia de Daniel Lucas
Maria Aparecida de Lima	R\$ 140.000,00	"OK"	Sogra da filha da Daniel Lucas
Daniel Pereira Lucas	R\$ 465.000,00	"OK entrou"	Conta do próprio investigado
Tayna Nogueira Torres	R\$ 160.000,00	"OK"	Sobrinha da esposa de Daniel
Felipe Cortez Bezerra	R\$ 50.000,00	"OK"	Presidente do partido PHS
Autonunes LTDA	R\$ 170.000,00	"OK"	Concessionária que vendeu a GM S10 para Leonardo Mota
Car Plus Veículos LTDA	R\$ 157.000,00	"OK"	Concessionária que vendeu o Jeep Compass apresentado à esposa de Daniel Lucas
Gean Iamarque Izidio	R\$ 75.000,00	"GEAN" e "OK"	Conta do próprio investigado
Justina Inês Mozena	R\$ 75.000,00	"GEAN" e "OK"	Esposa de Gean Iamarque
James Solon Izidio	R\$ 75.000,00	"GEAN" e "OK"	Irmão de Gean Iamarque
Meridional Investimentos LTDA	R\$ 75.000,00	"GEAN" e "OK"	Empresa da qual Gean Izidio é sócio
Engecom LTDA	R\$ 500.000,00 e R\$ 250.000,00	"ANÍSIO" e "OK"	Empresa que vendeu um apartamento para Anísio Mendes
Valter Gonçalves Torres	R\$ 143.000,00	"OK"	Marido da cunhada de Daniel Lucas
Ruth Michelle Pacheco	R\$ 25.000,00	"1.145.000,00 ANÍSIO" e "OK"	"Laranja" de Anísio mendes
Amanda Gabriele	R\$ 45.000,00	"1.145.000,00"	Filha de Anísio Mendes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

29/28
Q

Damasceno Mendes		"ANÍSIO" e "OK"	
Amanda Gabriele Damasceno Mendes	R\$ 50.000,00	"1.145.000,00 ANÍSIO" e "OK"	Filha de Anísio Mendes
Aline Nayara Damasceno Mendes	R\$ 50.000,00	"1.145.000,00 ANÍSIO" e "OK"	Filha de Anísio Mendes
André Filipe Damasceno Mendes	R\$ 45.000,00	"ANÍSIO" e "OK"	Filha de Anísio Mendes
Amanda Gabriele Damasceno Mendes	R\$ 50.000,00	"ANÍSIO" e "OK"	Filha de Anísio Mendes
Débora Kamila F Borges	R\$ 30.000,00	"ANÍSIO" e "OK"	"Laranja" de Anísio mendes
Tecar Motors LTDA	R\$ 100.000,00	"ANÍSIO" e "OK"	Concessionária que vendeu um Honda Civic para Anísio Mendes

276. A investigação conseguiu, como se verá adiante, constatar a existência das transações acima, que foram feitas, em última instância, com recursos do CABOPREV.

3.5.1. DOS PROVEITOS DO CRIME DESTINADOS A MARCO AURÉLIO CARVALHO

277. O Relatório de Inteligência Financeira nº 32458.2.1669.240995 indicou o recebimento de recursos vultosíssimos na conta de MARCO AURÉLIO, identificado como diretor da **TERRA NOVA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS**, no exíguo período de julho a dezembro de 2017, provenientes, inclusive, da BITTENPAR (no total de R\$ 1.780.000,00). Como visto, a referida empresa foi uma das principais emissoras de ativos adquiridos com recursos do CABOPREV.

278. Destaca, em especial, a informação do COAF de que no **"dia 01/11/2017, o cliente recebeu 2 TEDs no total de R\$ 700.000,00 da empresa BITTENPAR PARTICIPAÇÕES SA., CNPJ 23741508/0001-46"** (RIF no apenso I do IPL).

279. Em outras palavras, 24 horas depois de o CABOPREV ter efetuado as aplicações milionárias, por captação dos representantes da **TERRA NOVA** (dentre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

eles, **MARCO AURÉLIO**), o denunciado recebeu o aporte de R\$ 700.000,00 de uma das maiores beneficiadas com os recursos⁵⁸.

280. Os familiares de **MARCO AURÉLIO** também foram apontados como beneficiários de vultosas quantias por parte da **BITTENPAR**; a sua mulher, **VALÉRIA MORALES NUNES DAS NEVES**, foi agraciada com a colossal quantia de R\$ 2.457.000,00 recebidos daquela empresa (apenso I do IPL).

281. Destaca o seguinte trecho das conclusões do COAF:

as transferências de recursos de alto valor para pessoas físicas e empresas que aparentemente não guardam ligação com as atividades da Super Grill X e de sua controladora Bittenpar Participações, sugerem a prática de mesclagem de recursos ilícitos com recursos de origem legítima na movimentação financeira do cliente. Chamou a atenção a inexistência de elementos que configurem ligação do titular com os beneficiários relacionados abaixo: Valéria Morales Nunes das Neves (R\$ 2.457.000,00).

282. Em verdade, desvelou-se que **VALÉRIA MORALES** atuava como verdadeira "testa-de-ferro" de **MARCO AURÉLIO**.

283. Ademais, está devidamente comprovado no Relatório de Inteligência Financeira do COAF nº 34723.2.1699.2409 (apenso I do IPL, fs. 50/60), em seu item 2.3, que **MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES** teria, em 01/11/2017, tentado (sem êxito) abrir uma conta e aplicar R\$ 400 mil reais no *Banco Safra* em nome de sua mulher, **VALÉRIA MORALES NUNES - de quem ele é dependente financeiro** - em que pese esta possuir uma renda declarada de apenas R\$ 1.900,00 (fls. 57 do apenso I do IPL).

284. A movimentação bancária de **VALÉRIA**, portanto, era absolutamente incompatível sua renda declarada, e suas movimentações financeiras, conforme item 2.10 do RIF (apenso I), totalizaram, entre julho e novembro de 2017, a quantia de R\$ 242.500,00.

58 Esse fato comprova, inclusive, a gestão fraudulenta do CABOPREV, uma vez que quantias vultosas, em vez de serem aplicadas, foram remetidas para **MARCO AURÉLIO**.

2929
D



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

285. Por ocasião do mandado de busca e apreensão na residência de **MARCO AURÉLIO**, foram apreendidos diversos veículos de luxo, sendo que dois deles, avaliados em mais de meio milhão de reais, estavam em nome de **VALÉRIA** (*Porsche Macan* 2018, placa GGA-0065 e *BMW X3* 2018, placa GFL-2217).

286. **MARCO AURÉLIO**, portanto, não apenas recebeu quantias indevidas a título de rebate pela **BITTENPAR**, como também utilizou das contas bancárias e do nome da sua mulher, **VALÉRIA MORALES**, na tentativa de ocultar o recebimento e a movimentação de quantias milionárias.

287. Nesse sentido, são penalmente responsáveis pelo delito de lavagem de dinheiro, *in casu*, tanto **MARCO AURÉLIO** quanto sua esposa, **VALÉRIA MORALES**, conforme tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/98.

288. **MARCO AURÉLIO** deve responder, ainda, por ter incorrido nas condutas tipificadas como crime pelo art. 8º da Lei nº 7.492/86:

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

3.5.2. PROVEITOS DO CRIME DESTINADOS A ANÍSIO MENDES

289. O nome de **ANÍSIO MENDES**, na planilha, está associado a diversos pagamentos cujos beneficiários são atrelados diretamente a ele, dentre os quais R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) que favoreceram as contas titularizadas por seus filhos **AMANDA GABRIELLE DAMASCENO MENDES**, **ANDRÉ FILIPE DAMASCENO MENDES** e **ALINE NAYARA DAMASCENO MENDES**, além de outros R\$ 30.000,00 destinados à conta de sua nora **DÉBORA KAMILA DE FREITAS BORGES**, esposa de seu outro filho, Roberto Wencarlens Mendes, fruto de seu casamento anterior.

2930
Q



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

290. Corroborando esse entendimento, tenham-se as declarações dos filhos de **ANÍSIO (ALINE NAYARA DAMASCENO MENDES, AMANDA GABRIELLE DAMASCENO MENDES e ANDRÉ FILIPE DAMASCENO MENDES)**, os quais foram unânimes em afirmar que seu pai costumava utilizar suas contas para movimentação de recursos (fls. 1.098 e 1.100, vol. 6, do IPL).

291. Por outro lado, também estão listados na planilha pagamentos destinados às empresas *ENGECOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA* e *TECAR MOTORS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA*, respectivamente nos valores de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), evidenciam ainda mais esse escopo de acobertamento.

292. Instada, por meio de ofício, a esclarecer o aludido pagamento, a *ENGECOM* informou que efetivamente recebeu a quantia de R\$ 750.000,00 por meio de oito TEDs da empresa **BITTENPAR realizados no dia 03/11/2017**, tendo esclarecido que o valor serviu para quitar o apartamento nº 1.503 do Empreendimento Rio Eufrates, negociado com **MARIA DAMASCENO COELHO MENDES**, mulher de **ANÍSIO** (fls. 1.199/1.219, vol. 6, do IPL).

293. A *TECAR MOTORS*, por sua vez, informou que efetivamente recebeu os valores, também da empresa **BITTENPAR**, esclarecendo que a quantia serviu para a aquisição do veículo *Honda Civic EX CVT*, registrado em nome de **MARIA DAMASCENO COELHO MENDES** (fls. 1.191/1.197, vol. 6, do IPL).

294. Ressalte-se que a própria **MARIA DAMASCENO** esclareceu não trabalhar e nem possuir renda própria, sendo financeiramente dependente de seu marido, fato este corroborado também pelas declarações de sua filha **ALINE NAYARA DAMASCENO MENDES**, de sorte que ela sequer conseguiria justificar a aquisição de tais bens em seu nome.

295. Do panorama acima narrado, é possível observar que ao total, os pagamentos atrelados a **ANÍSIO MENDES** a título de remuneração indevida somam a

2931
8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

quantia R\$ 1.145.000,00.

296. Observa-se, portanto, que **ANÍSIO MENDES** recebeu quantias milionárias a título de remuneração indevida – incorrendo, portanto, no crime previsto no art. 8º da Lei nº 7.492/86. O denunciado, ademais, utilizou de interpostas pessoas para movimentar recursos espúrios e encobrir a propriedade de bens adquiridas como proveito do crime, conduta que se amolda na tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

297. Ademais, pelos mesmos fundamentos acima expostos, também **AMANDA GABRIELLE DAMASCENO MENDES, ALINE NAYARA DAMASCENO MENDES, ANDRÉ FILIPE DAMASCENO MENDES e MARIA DAMASCENO COELHO MENDES** devem responder pela mesma conduta criminosa, salientando que esta última o praticou por duas vezes, em concurso material (ao ceder seu nome para figurar no registro de propriedade do imóvel onde residem e também do veículo *Honda Civic*, ambos adquiridos com recursos da **BITTENPAR**).

3.5.3. PROVEITOS DO CRIME DESTINADOS A GEAN IAMARQUE

298. Viu-se na planilha de distribuição de valores *retro* que constam registros do agraciamento, de **GEAN IAMARQUE**, com a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em quatro pagamentos de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) cada.

299. A planilha demonstra que a sua mulher, **JUSTINA INÊS MOZENA**, o seu irmão, **JAMES SOLON IZIDIO DE LIMA**, e a empresa da qual é sócio, **MERIDIONAL INVESTIMENTOS S/S LTDA**, participaram – na forma acima – da lavagem e ocultação do dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) do CABOPREV destinadas a **GEAN** (fls. 291/292 do IPL).

300. Inquirida a respeito, **JUSTINA INÊS** alegou desconhecer a origem dos recursos, informando que seu marido também possui a senha de acesso da conta e a movimentação pelo aplicativo no celular. **JUSTINA** informou, ademais, não trabalhar ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

ter renda (fls. 1.373, vol. 8, do IPL).

301. Convém mencionar que foram colacionados indicativos de que **JUSTINA INÊS** seria a "laranja" de seu marido, cedendo o seu nome para figurar falsamente em relações jurídicas estabelecidas, de fato, por **GEAN IAMARQUE** (fls. 1.374, vol. 8, do IPL).

302. V. g., veja-se que **GEAN**, em março de 2018, transferiu a propriedade de seu veículo *Toyota Corolla*, placa QHO-3050, para o nome de **JUSTINA** (Informação Policial nº 09/18); esta, por seu turno, declarou que a alteração no registro do aludido veículo teve o propósito de ocultar a sua propriedade e evitar o sequestro do bem por conta de dívidas.

303. **JAMES SOLON** confirmou ter "emprestado" sua conta para acolhimento dos créditos a pedido de seu irmão tendo posteriormente transferido os recursos para contas indicadas por **GEAN LIMA** (fls. 1.095, vol. 6, do IPL).

304. Acerca dessas transferências, **GEAN IAMARQUE** alega que se referem ao pagamento de um serviço de assessoria que teria prestado à **BITTENPAR**, por intermédio de sua empresa **MERIDIONAL AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS**, para registro de empresa de capital aberto junto à CVM e ações junto à atual BOVESPA.

305. Entretanto, conforme informações da Autoridade Policial Federal, somente em 04/09/2018 é que foi formalizado o registro de capital aberto da **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A.**, não havendo contemporaneidade entre o suposto serviço e a "remuneração" que, aliás, foi efetuada na conta de diversas pessoas que não possuíam relação com a **BITTENPAR**⁵⁹.

306. Dessa forma, se mostra patente que, seguindo o *modus operandi* típico

⁵⁹ Não merecem guarida as declarações de GEAN no sentido de que teria espalhado os depósitos por receio de um bloqueio na sua conta bancária, uma vez que, além dos depósitos na conta de parentes, a conta do próprio GEAN foi beneficiada.

 82 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

dos denunciados, o mencionado contrato foi forjado para dar aparência de legalidade aos repasses, pagos a título de remuneração indevida pela captação do CABOPREV enquanto investidor para os papéis da **BITTENPAR**.

307. Registre-se que **GEAN** não soube esclarecer o motivo de as transações envolvendo sua empresa **MERIDIONAL** e a **BITTENPAR** estarem de posse de **DANIEL LUCAS**.

308. **GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA**, portanto, não apenas exigiu e recebeu remuneração indevida pela captação do CABOPREV como investidor para os ativos da **BITTENPAR**, mas também forjou um contrato de prestação de serviços para tentar conferir aparência de licitude aos recursos espúrios, se valendo das contas bancárias e do nome de interpostas pessoas para ocultar os proveitos econômicos por ele obtidos a partir dos crimes de corrupção ativa e gestão fraudulenta de instituição financeira.

309. **JUSTINA INES MOZENA** e **JAMES SOLON IZIDIO DE LIMA**, por seu turno, incorreram no mesmo delito de branqueamento de capitais, os quais teriam consentido com a utilização de suas contas para a recepção dos recursos ilícitos.

3.5.4. PROVEITOS DO CRIME DESTINADOS A LEONARDO LEITE MOTA

310. A investigação revelou que quatro dos registros da planilha de distribuição de valores eram destinados ao beneficiamento indireto de **LEONARDO LEITE MOTA**, quais sejam:

- Transferência para a LM Comércio LTDA, no valor de **R\$ 200.000,00**;
- Transferência para Alan Araújo Marques, no valor de **R\$ 340.000,00**;
- Transferência para a de Ágil Factoring, no valor de **R\$ 80.000,00**;
- Transferência para a Autonunes LTDA, no valor de **R\$ 170.000,00**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2935
Q

311. O primeiro registro (R\$ 200.000,00) está registrado para a conta da empresa **LM COMÉRCIO E SERVIÇOS** (CNPJ Nº 10.572.989/0001-61), de propriedade do próprio **LEONARDO LEITE** ("LM", inclusive, é uma referência ao nome *Leonardo Mota*).

312. A segunda transferência (R\$ 340.000,00) foi feita em nome de **ALAN ARAÚJO MARQUES**, proprietário da empresa **MGA BLINDAGENS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP** (CNPJ 23.690.568/0001-87) a qual possui endereço de funcionamento na Rua Arthur Lopes, nº 218-A, Imbiribeira, Recife/PE, mesmo local cadastrado como sendo a **LM COMÉRCIO** (de nome fantasia PROATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS), pertencente a **LEONARDO LEITE** (informação nº 401/2018).

313. **ALAN ARAÚJO** prestou declarações sobre a situação, tendo informado que alugou o galpão onde funcionavam suas empresas, **ARMANI COMÉRCIO DE VEÍCULOS** e **MGA BLINDAGENS**, a **LEONARDO LEITE**, de forma que suas empresas nunca teriam funcionado concomitantemente à **LM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

314. **ALAN** confirmou que efetivamente recebeu os R\$ 340.000,00, por meio de quatro transferências da empresa BITTENPAR no dia 01/11/2017, tendo apresentado cópia do extrato bancário que demonstra essa entrada de recursos (fls. 2.451 do IPL). Esclareceu, ademais, que os valores se referiam a quitação de veículos anteriormente adquiridos por LEONARDO LEITE:

"(...) o declarante já vendeu três carros para LEONARDO LEITE MOTA, recordando-se de uma Audi Q5 blindada por ele adquirida em novembro 2016 ao custo de aproximadamente R\$ 130 mil; além de uma Hilux SW4 adquirida por LEONARDO aproximadamente em janeiro ou fevereiro de 2017 ao custo de R\$ 110 mil; e por fim um caminhão Ford 1317 que lhe fora vendido em março de 2017 pelo valor de R\$ 90 mil; QUE todos esses veículos foram comprados pelo próprio LEONARDO LEITE MOTA, que parecia tê-los adquirido para seu uso próprio, conquanto nenhum desses veículos tenha sido passado para o nome de LEONARDO (...) LEONARDO LEITE MOTA quitou os três veículos por meio de três transferências bancárias que somaram R\$ 340.000,00, creditados em sua conta nº 23-0, na agência 2300-0 do Banco Bradesco.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2936
8

315. A terceira transferência (R\$ 80.000,00) foi feita em nome da **AGIL FACTORING**, que tem como sócio Ivo Litvin; inquirido sobre os recebimentos, o mencionado empresário revelou que os valores se referem ao pagamento de uma dívida contraída por **LEONARDO LEITE** com a empresa **AGIL FACTORING** por meio da antecipação de três cheques, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, emitidos pela empresa **LM COMÉRCIO** em janeiro de 2017.

316. Ivo Litvin comprovou ainda, por meio de extrato bancário (fls. 2.454 do IPL) que o pagamento dos R\$ 80.000,00 foi efetivamente realizado na conta da **AGIL FACTORING**, no dia 01/11/2017, por meio de uma transferência eletrônica vinda novamente – confirmando novamente o *modus operandi* dos criminosos – da empresa **BITTENPAR**.

317. O quarto e último registro da planilha (R\$ 170.000,00) destinado a **LEONARDO LEITE** estava em nome da empresa Autonunes LTDA.

318. A Polícia Federal realizou diligência na aludida empresa, uma concessionária de veículos, tendo sido verificado que esse valor fez parte do pagamento para a aquisição do veículo Chevrolet S10, no valor de R\$ 174.000,00. Conforme informações da revendedora, o referido veículo está em nome de LEONARDO LEITE MOTA⁶⁰ e foi pago, em 01/11/2017, pela empresa BITTENPAR (fs. 166/169 do IPL). Na ocasião da compra do carro, a vendedora Patrícia Caroline reconheceu que o genro do Prefeito de Cabo de Santo Agostinho, **ANDRÉ DA CÂMARA⁶¹**, acompanhou **LEONARDO LEITE** (fls. 322/325 do IPL).

319. Note-se que todas as transferências efetivamente constatadas ocorreram um dia após os "*investimentos*" fraudulentos de R\$ 88.420.000,00 do CABOPREV (que se efetivaram no dia 31/10/2017).

60 Vide que o CRLV do veículo encontrado na residência de LEONARDO LEITE quando da busca e apreensão (fls. 873/874 do IPL).

61 Os agentes policiais constataram uma possível proximidade entre ANDRÉ DA CÂMARA e o gerente de vendas, identificado como RÔMULO (Informação nº 180/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2937

320. Constataram-se, ainda, manobras de ocultação por parte de **LEONARDO LEITE MOTA** com vistas a se afastar do veículo S10 por ele adquirido com recursos oriundos da **BITTENPAR**. Nesse sentido, a Autoridade Policial Federal destacou que LEONARDO revendeu, em maio de 2018, o aludido veículo para adquirir, em seu lugar, um *Toyota Corolla*, placa PDO 4383.

321. Como visto, **LEONARDO LEITE MOTA** exigiu e, no dia 01/11/2017, foi destinatário de remuneração ilegal, paga pela **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES**, em decorrência de sua atuação na captação do CABOPREV – mediante o aliciamento do gestor municipal – como investidor para os papéis daquela empresa. O denunciado incorre, portanto, na conduta prevista como crime no art. 8º da Lei nº 7.492/86:

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

322. Além do mais, por ter se utilizado de manobras de ocultação a origem e para se desvencilhar, em maio de 2018, do veículo de luxo que adquiriu com os proveitos do crime, **LEONARDO** incorre ainda no delito de lavagem de ativos, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

3.5.5. PROVEITOS DO CRIME DESTINADOS A DANIEL LUCAS

323. Como visto na planilha de distribuição financeira, ela contém diversas referências a beneficiários diretamente ligados a **DANIEL LUCAS**. **Outras provas, em especial diálogos e documentos constantes no celular apreendido na Operação Torrentes (inclusive fotos de extratos e cópias de comprovantes de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2938

transferência bancária), demonstram que os depósitos indicados na planilha, em benefício de DANIEL, realmente ocorreram.

324. Registre-se, desde logo, que um dia após o maior aporte de investimentos do CABOPREV, **DANIEL LUCAS** menciona, em mensagem de áudio, que:

"Deus me deu R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) num dia, é difícil alguém ganhar um dinheiro desses num dia, e Deus me deu né, então agora é e continuar né porque tem outra chegando aí já vou para a segunda reunião semana que vem..."

325. Registre-se que há a informação que **DANIEL LUCAS**, nos 05 anos anteriores ao de 2017, declarou ter auferido rendimentos anuais que variaram entre vinte a vinte e cinco mil reais por ano. Subitamente, na declaração IRPF do ano-calendário 2017, apresentada pelo próprio **DANIEL**, o único rendimento declarado (R\$ 1.287.000,00) foi o pagamento de falsa prestação de serviços que teria sido prestada por ele à **BITTENPAR** (fls. 641/645 do IPL).

326. Nesse sentido, os seguintes registros da planilha dizem respeito ao investigado:

Informações bancárias de:	Valor:	Anotações a caneta:	Relação entre beneficiário / investigado
Daniel Pereira Lucas	R\$ 100.000,00	"OK"	Conta do próprio investigado
Daniel Pereira Lucas	R\$ 100.000,00	"*"	Conta do próprio investigado
Daniel Pereira Lucas	R\$ 100.000,00	"OK"	Conta do próprio investigado
Daniel Pereira Lucas	R\$ 50.000,00	"*"	Conta do próprio investigado
Daniel Pereira Lucas	R\$ 465.000,00	"OK entrou"	Conta do próprio investigado
Quitéria Kerly Guedes	R\$ 70.000,00	"OK"	Advogada, sócia de Daniel Lucas
Maria Aparecida de Lima	R\$ 140.000,00	"OK"	Sogra da filha da Daniel Lucas
Tayna Nogueira Torres	R\$ 160.000,00	"OK"	Sobrinha da esposa de Daniel
Felipe Cortez Bezerra	R\$ 50.000,00	"OK"	Presidente do partido PHS
Car Plus Veículos LTDA	R\$ 157.000,00	"OK"	Concessionária que vendeu o Jeep Compass apresentado à esposa de Daniel Lucas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2939
6

Nesia Maria da Costa	R\$ 50.000,00	"OK"	Esposa de Daniel Lucas
Adriana Farias	R\$ 134.000,00	"OK"	Ligada a Risomar Carvalho
" <i>Essa também é minha (Daniel)</i> " Lucas Guilherme Wavrik	R\$ 140.000,00	"OK"	Filho menor de Rodrigo Alexandre Wavrik. Contato de Daniel Lucas.
Valter Gonçalves Torres	R\$ 143.000,00	"OK"	Marido da cunhada de Daniel Lucas
TOTAL	R\$ 1.859.000,00		

327. De prontidão, observa-se que a conta de titularidade do próprio **DANIEL** foi destinatária de cinco transferências num total de R\$ 815.000,00.

328. **NÉSIA MARIA GERTRUDES ALVES** (CPF 356.080.994-00) é a mulher de **DANIEL LUCAS**, e, em seu nome, consta o recebimento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) segundo a planilha de distribuição de recursos. A respeito desse crédito, **NÉSIA** alegou desconhecer a origem dos recursos e a motivação da transação (fls. 1.394, vol. 7, do IPL):

"(...) QUE é titular da conta nº 013-45776-2, mantida na CEF, ag. 776; QUE apenas a interrogada e DANIEL movimentam essa conta; QUE forneceu um cartão e a senha da referida conta para DANIEL; QUE não foi a responsável e nem sabe a que se refere o depósito de R\$ 50.000,00 realizado na conta supracitada, no mês de novembro de 2017; QUE não sabe porque DANIEL solicitou a conta da interrogada para fazer movimentações bancárias, mesmo tendo outras contas em seu próprio nome; (...)"

329. **TAYNA NOGUEIRA TORRES**, filha de **VALTER GONÇALVES TORRES** e de **BEATRIZ NÉVIA NOGUEIRA TORRES** (cunhada de **DANIEL LUCAS**), pela planilha, foi agraciada com um depósito de R\$ 160.000,00.

330. O próprio **VALTER**, pai de **TAYNA**, também consta na planilha como recebedor da quantia de R\$ 143.000,00.

331. Pelos diálogos e imagens encontrados no celular de **DANIEL LUCAS**, este requisitou a **BEATRIZ NÉVIA** (sua cunhada), as contas de **VALTER** e de **TAYNA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2940
6

para que pudesse receber o dinheiro. Constatou-se - **por meio de foto do próprio comprovante de depósito** (fs. 264 do IPL) - que os R\$ 160.000,00 transferidos para **TAYNA** vieram da **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES**, que, como se viu, foi uma das principais empresas a integrar a carteira dos fundos agraciados com valores da CABOPREV.

332. **BEATRIZ NÉVIA** informou, inclusive, que utilizou R\$ 100.000,00 dos valores depositados na conta do seu marido (**VALTER**) para pagar a fiança estipulada quando da prisão de **DANIEL LUCAS** na **Operação Torrentes** (fs. 1.425, vol. 7, do IPL).

333. A mesma troca de mensagens com sua cunhada revela que **DANIEL LUCAS** utilizou as contas dos parentes de sua esposa⁶² para adquirir o apartamento em que hoje reside com a sua família (fs. 263/265 do IPL).

334. A respeito dessas transações, **TAYNA NOGUEIRA** confirmou que elas foram realizadas a mando de sua mãe, **BEATRIZ NÉVIA**, não possuindo qualquer vínculo com a **BITTENPAR**.

335. O mesmo se diga do crédito na conta de **MARIA APARECIDA DE LIMA**, sogra da filha de **DANIEL LUCAS**⁶³, que consta na planilha como recebedora de R\$ 140.000,00 em sua conta, utilizados para adquirir, como será detalhado, um automóvel de luxo para **DANIELLE LUCAS**⁶⁴.

336. Dos interrogatórios dos envolvidos, a Autoridade Policial desvelou, ainda, que além dos R\$ 140.000,00 direcionados na planilha, **MARIA APARECIDA** foi destinatária de outros R\$ 130.000,00, utilizados, conforme troca de mensagens entre

62 O interrogatório de BEATRIZ NÉVIA corrobora a tese (fs. 1.423/1.426, vol. 7, do IPL).

63 Maria Aparecida é mãe de Mauro Leonardo, marido de Danielle Lucas. Esta última, por sua vez, é filha de Daniel Lucas.

64 DANIELLE ALVES compareceu espontaneamente na Polícia Federal para explicar exatamente como se deu a compra do veículo (fs. 1.682/1.685 do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

DANIEL LUCAS e a sua filha, para o pagamento do apartamento onde **DANIEL** reside (fs. 276/278 do IPL).

337. O contexto fático acima foi comprovado por uma fotografia encontrada no celular apreendido na residência de **MARIA APARECIDA** que retrata um extrato bancário do mês de novembro de 2017 com os seguintes créditos (Laudo nº 1041/18):

- **Dia 01/11/2017** (um dia após as aplicações do CABOPREV), ocorreram créditos de R\$ 80.000,00 e R\$ 60.000,00. Tais valores foram debitados no dia 03/11/2017 por meio de dois saques no cartão, respectivamente, de R\$ 136.000,00⁶⁵ e R\$ 4.000,00;
- **Dia 06/11/2017** (mesma data da viagem em aeronave particular empreendida por DANIEL LUCAS, ANDRÉ MACIEL e LEONARDO LEITE MOTA), ocorreram dois créditos no valor de R\$ 70.000,00 e R\$ 60.000,00, ambos debitados no dia seguinte (07/11/2017) por meio de uma transferência bancária no valor de R\$ 130.000,00.

338. Dos R\$ 4.000,00 "restantes", sacados no dia 03/11/2017 por **MARIA APARECIDA**, R\$ 3.400,00 foram depositados na conta de seu filho, **MAURO LEONARDO**, conforme se apreende da foto do comprovante de depósito (fs. 2.477 do IPL).

339. A respeito desses recursos, **MARIA APARECIDA DE LIMA** confirmou ser a única responsável pela movimentação de sua conta, porém informou que cedeu sua conta, a pedido de seu filho, **MAURO LEONARDO**, para receber recursos destinados, em verdade, ao sogro desse, **DANIEL LUCAS**. Ainda de acordo com ela, a justificativa apresentada por **MAURO** foi "para não abater do imposto de renda" (sic) (fs. 1.497/1.498, vol. 8, do IPL).

⁶⁵ Vide as informações prestadas pela concessionária FIORI, de que o veículo foi comprado mediante o pagamento de um boleto, no dia 03/11/2017, no valor de R\$ 136.000,00. A foto desse boleto foi ainda encontrada no celular apreendido de **MARIA APARECIDA** (fs. 2.476 do IPL).

2941
11/18
6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2942
Q

340. Outra entrada da planilha registra o pagamento de 157 mil reais para a empresa **CAR PLUS VEÍCULOS LTDA.**

341. Novamente, as provas dos autos demonstram que a transferência de fato ocorreu, sendo possível constatar que foi a **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES** quem efetuou um TED nesse valor para a **CAR PLUS** (fls. 178 do IPL). Segundo informações prestadas pela própria concessionária, esta quantia serviu para quitar a compra do veículo *Jeep Compass*, placa PCS-3375, adquirido como um presente para **NÉSIA MARIA GERTRUDES ALVES DA COSTA**⁶⁶, esposa de **DANIEL LUCAS**.

342. Existe registro fotográfico da mulher de **DANIEL LUCAS** ao lado do carro na concessionária (f. 270 do IPL); além disso, em diálogo travado com sua cunhada, **BEATRIZ NÉVIA, DANIEL** descreve com minúcia a compra do veículo e vangloria-se de tê-lo apresentado (fls. 266 do IPL).

343. O mencionado veículo foi apreendido no âmbito do IPL nº 548/2016 (Operação Torrentes).

344. **ADRIANA FARIAS CARVALHO** também foi destinatária do repasse de R\$ 134.000,00. A Polícia Federal destacou que **ADRIANA** reside em Brasília/DF, no mesmo endereço de **RISOMAR DA SILVA CARVALHO**, que foi o verdadeiro destinatário do dinheiro, conforme se lê na troca de mensagens (fls. 278/282 do IPL) entre **DANIEL LUCAS** e o próprio **RISOMAR** (suplente de deputado distrital do Distrito Federal).

345. No diálogo, **DANIEL** menciona a **RISOMAR** expressamente que "vai começar a entrar dinheiro pra nós. Deve entrar 134 mil na conta da Adriana. Pra começar" (01/11/2017, às 10:41). No mesmo dia, **RISOMAR** o responde que "Acabou de entrar" (01/11/2017, às 20:45) – fls. 280 do IPL.

346. Aliás, conversas entre **DANIEL LUCAS** e **ZÉLIA KORLASPKE** (gestora

⁶⁶ NÉSIA MARIA conforma que recebeu o carro como presente de DANIEL LUCAS, bem como que "nunca indagou seu marido sobre a aquisição dos bens mencionados" (fls. 1.394/1.395, vol. 7, do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2949

de outro fundo de investimentos) deixam claro que **RISOMAR SILVA** tinha total conhecimento do esquema fraudulento no qual **DANIEL LUCAS** participava. Da mesma forma, a Autoridade Policial destacou que a participação de **RISOMAR** no esquema era mais importante do que aparentava, sendo ele um dos sócios de **DANIEL** nas empreitadas envolvendo desvios de RPPSs (fls. 2.491/2.496 do IPL).

347. Seguindo-se na análise dos demais registros da planilha, percebe-se que **RODRIGO ALEXANDRE DE SOUZA WAVRIK** usou a conta de seu filho menor, **LUCAS GUILHERME PAES BARRETO WAVRIK**, para receber R\$ 140.000,00. Desse valor, conforme se constata da troca de mensagens (f. 283 do IPL) entre **DANIEL LUCAS** e **RODRIGO ALEXANDRE**, que R\$ 84.000,00 foram utilizados na compra do apartamento, R\$ 10.000,00 foram para **CARLOS ALBERTO KABBAZ ASFORA** (corretor de imóveis que intermediou a venda do apartamento), restando o "troco" para ser "tratado depois" (fls. 284 do IPL).

348. Como se observa do que foi narrado, existem provas contundentes nos autos - inclusive o registro fotográfico dos comprovantes de transferência - que **DANIEL LUCAS** utilizou as contas bancárias de terceiros (beneficiários da planilha de distribuição de valores) para comprar o apartamento em que hoje reside, transferindo o dinheiro para a proprietária, **IVONE BATISTA MARINHO** (certidão imobiliária na fls. 632 do IPL).

349. As fotos dos comprovantes de transferência que estão no IPL e as tratativas que **DANIEL LUCAS** manteve com seus intermediários e com a própria **IVONE BASTISTA** (vendedora)⁶⁷ retratam a maneira exata como a compra do apartamento nº 1101 - Edifício Sepetiba, Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 4522 - Candeias - Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54430-770, foi viabilizada por intermédio da conta bancária de terceiros:

67 A própria Ivone conformou essa situação em depoimento prestado na Polícia Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2944
8

Data do lançamento	Valor	Remetente	Beneficiário	Registros fotográficos
07/11/2017	R\$ 40.000,00	Tayna Nogueira Torres	Ivone Batista Marinho	Fls. 273 do IPL
07/11/2017	R\$ 130.000,00	Maria Aparecida de Lima	Ivone Batista Marinho	Fls. 277 do IPL
07/11/2017	R\$ 84.000,00	Lucas Guilherme Wavrik	Ivone Batista Marinho	Fls. 283 do IPL
08/11/2017	R\$ 132.900,00	Noex Participações LTDA	Ivone Batista Marinho	Fls. 246 do IPL
07/11/2017	R\$ 10.000,00	Lucas Guilherme Wavrik	Carlos Alberto Kabbaz	Fls. 283 do IPL
08/11/2017	R\$ 3.100,00	Depósito feito por Beatriz Névia	Ivone Batista Marinho	Fls. 274 do IPL
TOTAL	R\$ 400.000,00			

350. Outra beneficiária, descoberta nas conversas de *Whatsapp* analisadas, foi **QUITÉRIA KERLY GUEDES DE LIRA**, advogada (OAB/PE nº 34.747), sócia e amante de **DANIEL LUCAS**. Em diálogo, **QUITÉRIA** confirma para **DANIEL** o recebimento da quantia de R\$ 70.000,00, que consta registrada em seu nome na planilha de distribuição de valores (f. 285 do IPL).

351. Em seu interrogatório, **QUITÉRIA** não soube informar a origem dos R\$ 70.000,00 creditas em sua conta. Entretanto, foi apreendido em sua residência "Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual de IRPF e Declaração de Ajuste Anual - em nome de QUITERIA KERLY GUEDES DE LIRA, ano-calendário 2017, onde consta na relação de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a empresa investigada BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S/A, no valor de R\$ 70.000,00". (fls. 853 do IPL).

352. Tal fato denota que, apesar de **QUITÉRIA** ter reconhecido que a quantia lhe foi direcionada por **DANIEL LUCAS**, esta formalizou o recebimento em sua declaração do imposto de renda como "rendimentos recebidos de pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2945

jurídicas" no transparente intuito de mascarar a origem da quantia.

353. A Autoridade Policial Federal destacou que após o recebimento dos valores, no dia 08/11/2017, **QUITÉRIA** adquiriu um veículo *HB20* no valor de R\$ 54.950,00, encontrado na sua residência na ocasião da busca e apreensão.

354. Acredita-se que esse "presente" de **DANIEL** decorra do relacionamento extraconjugal que este manteve com **QUITÉRIA**, do qual nasceu, inclusive, um filho, Davi Guedes de Lira Lucas, que hoje tem dois anos de idade (conforme interrogatório de **QUITÉRIA**, fls. 856, vol. 5, do IPL). Aliás, da mesma forma que se sucedeu com os veículos presenteados às filhas de **DANIEL** – conforme será visto adiante – **QUITÉRIA KERLY** também transferiu, no início de 2018, a propriedade do aludido veículo para um terceiro, **NADJA FERREIRA DO NASCIMENTO**, conquanto tenha permanecido em posse e uso do bem.

355. **FELIPE CORTEZ BEZERRA** aparece nas anotações analisadas como beneficiário de R\$ 50.000,00. Segundo o que consta nos diálogos encontrados, **FELIPE BEZERRA** negociou com **DANIEL LUCAS** – de forma absolutamente ostensiva – a presidência do partido político PHS, em Pernambuco, por esse valor (fs. 286/290 do IPL).

356. Vê-se ainda na planilha de distribuição de valores que **DANIEL LUCAS** consta como beneficiário, por meio de sua conta-corrente (agência 006, conta-corrente 39331490, Citibank), do valor de R\$ 465.000,00. Entretanto, quando da apreensão em sua residência, na **Operação Torrentes**, foram encontrados documentos de aquisição do veículo *Range Rover Sport*, exatamente no valor de R\$ 464.999,00, pago com dinheiro emanado da conta Citibank acima aludida (conforme destacado nas fs. 261 do IPL).

357. O mesmo valor também está declarado na nota fiscal emitida pela empresa **BOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** (f. 262 do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2946
E

358. O veículo, antes de ser emplacado, foi apreendido ainda na concessionária da *Range Rover* em Salvador/BA no bojo da **Operação Torrentes**. A autoridade policial ressaltou que, buscando a restituição da coisa apreendida, **DANIEL LUCAS** teria apresentado recibo de valores da **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES** por supostos serviços prestados para justificar a origem lícita da quantia (fs. 647/664 do IPL).

359. Além dos dois veículos apreendidos na **Operação Torrentes**, já mencionados, **DANIEL LUCAS** adquiriu - na mesma semana - mais dois automóveis *Jeep Compass Longitude* (placas PDX-3253 e PDX-7723)⁶⁸ para presentear as suas duas filhas, **DANIELLE ALVES DA COSTA LUCAS** e **DANNYEZYA ALVES DA COSTA LUCAS** (vide Informação 236 de fs. 328/339 do IPL).

360. Ambos os veículos foram adquiridos na concessionária **FIORI VEÍCULOS**, ao custo de aprox. R\$ 137.000,00 cada, tendo sido pagos à vista por **DANIEL LUCAS**. A aquisição é comentada e ostentada por **DANIEL LUCAS** em conversa com sua cunhada **NÉVIA TORRES** pelo aplicativo *Whatsapp*, no dia 01/11/17 (f. 267 do IPL).

361. Em depoimento, a vendedora Juliana Nazário Lopes (fs. 340/341 do IPL) declarou que ambos os veículos foram pagos à vista, de uma só vez, por **DANIEL LUCAS**. São alarmantes, ainda, as suas declarações que, após a venda (e cronologicamente após a deflagração da **Operação Torrentes**), foi procurada por **MAURO LEONARDO** (genro de Daniel Lucas) que lhe pediu que mentisse sobre o pagamento dos carros:

"aproximadamente uns 10 dias após a aquisição do veículo, o genro de DANIEL, MAURO LEONARDO DE LIMA BERTO compareceu até a concessionária e pediu à declarante para que, acaso questionada sobre a aquisição dos veículos por parte de DANIEL, ela informasse que o veículo havia sido financiado"

68 DANIEL LUCAS chega a mencionar, em alguns diálogos pelo aplicativo *Whatsapp*, que mandou blindar todos os quatro veículos que comprou (f. 267 do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2947
2

362. Ressalte-se que, conforme evidenciado na Informação Policial nº 236/2018 (fls. 328/339), o veículo Jeep Compass placa PDX-3253, conquanto tenha sido faturado e emplacado em nome de **DANIELLE ALVES**, estranhamente está cadastrado no sistema do DETRAN/PE como pertencente a seu marido, **MAURO LEONARDO DE LIMA BERTO**.

363. **DANIELLE** esclareceu as manobras de ocultação que ocorreram:

"(...) QUE a interrogada esclarece ainda que, no dia da prisão de seu pai por ocasião da Operação Torrentes, em novembro de 2017, seu pai DANIEL LUCAS pediu à interrogada e à sua irmã DANNYEZYA que passassem os carros para o nome de outras pessoas, pedindo que verificassem com o cunhado da interrogada, RAFAEL BRUNO DE ARAÚJO FERREIRA, se ele poderia indicar alguma pessoa para receber a propriedade dos aludidos veículos; QUE salienta que os carros adquiridos por seu pai para si (uma Range Rover) e para sua mãe (um Jeep Compass) foram apreendidos na Operação Torrentes e DANIEL temia ficar sem patrimônio; QUE assim, o seu cunhado RAFAEL lhe indicou o nome de um amigo dele chamado RODRIGO ALEXANDRE DE SOUZA WAVRIK para quem poderia ser transferida a propriedade do veículo Jeep Compass placa PDX 3253, conquanto ele tenha continuado sob a posse da interrogada e de seu marido; QUE salienta que, pouco tempo depois, cerca de 30 dias, como o pai da interrogada já havia sido solto, o veículo foi transferido para o nome novamente, desta feita para o nome de seu marido MAURO LEONARDO DE LIMA BERTO(...) QUE conforme dito, não houve nenhuma venda concreta do aludido veículo Jeep Compass, mas apenas uma mudança de sua propriedade (...)"

364. Conferindo concretude ao depoimento acima, percebeu-se que **DANNYEZYA ALVES** transferiu a propriedade de seu *Jeep Compass*⁶⁹, após a deflagração da **Operação Torrentes**, para **SCARLETT CINTHYLANT PAES BARRETO** (f. 336 do IPL) esposa de **RODRIGO WAVRIK** e mãe de **LUCAS WAVRIK**, que, como já visto, teve a sua conta bancária utilizada pelo pai para receber dinheiro para **DANIEL LUCAS**.

365. **SCARLETT CYNTHILANT** confirmou, em interrogatório, que nunca teve a posse do aludido veículo, o qual remanesce com **DANNYEZYA ALVES** todo o tempo. Os interrogatórios da própria **DANNYEZYA** e de seu marido, **RAFAEL BRUNO**, confirmam essa tese.

⁶⁹ RODRIGO WAVRIK detalha como se deu essa transferência em seu interrogatório (fls. 863/865 do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2948
0

366. Os indícios apontam, assim, que o casal **RODRIGO WAVRIK** e **SCARLET CINTHYLANT** atuaram como "testas-de-ferro" de **DANIEL LUCAS** (fs. 336/338 do IPL).

367. Ante tudo o que foi exposto neste tópico, os pagamentos relacionados a **DANIEL LUCAS** somam a quantia de R\$ 1.989.000,00⁷⁰, com a qual ele teria adquirido quatro automóveis de luxo e suas blindagens, o imóvel onde reside e favorecido interpostas pessoas (algumas vinculadas a ele, como esposa, sobrinha, cunhado, sogra da filha) e de seus possíveis parceiros na empreitada criminosa, como foi o caso de **QUITÉRIA KERLY**, e **RISOMAR CARVALHO**.

368. Pois bem.

369. Em resumo, **DANIEL LUCAS** forjou contrato de prestação de serviço e recibos da empresa **BITTENPAR** para conferir ares de legalidade ao recebimento de remuneração ilegal pela captação do CABOPREV como investidor dos papéis daquela empresa.

370. Restou claro, ainda, que várias pessoas deliberadamente cederam suas contas para receber os créditos e, em seguida, realizar os pagamentos a mando de **DANIEL**, inclusive auxiliando para a aquisição de bens de luxo e de um apartamento.

3.5.6. DOS CONTRATOS FORJADOS COM A EMPRESA BITTENPAR

371. **RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES** já havia esclarecido, em seu depoimento, que uma das formas usualmente empregadas pelas emissoras dos ativos, para justificar a saída de recursos para fins de pagamento do percentual de rebate, era a simulação de contratos de prestação de serviços (fs. 1.899 do IPL).

⁷⁰ Valores registrados na planilha, somados ao depósito adicional de R\$ 130.000,00 na conta de MARIA APARECIDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2949
6

372. Como se observou, de fato, os envolvidos na captação de recursos do CABOPREV (**DANIEL LUCAS, ANÍSIO MENDES e GEAN IAMARQUE**) forjaram contratos de prestação de serviço com a empresa **BITTENPAR** numa tentativa de conferir aparência de licitude aos créditos efetuados pela empresa em seu benefício.

373. Como já exposto, **GEAN IAMARQUE** alegou que os R\$ 300.000,00 recebidos da **BITTENPAR**, por meio de quatro transferências no valor de R\$ 75.000,00 destinadas à sua conta, à de sua esposa, à de seu irmão e à de sua empresa, referiam-se à prestação de uma assessoria para registro de capital aberto junto à CVM. Contudo, conforme visto, tal registro somente vem a ser efetivado perante aquela autarquia fiscalizadora em 04/09/2018, ou seja, quase um ano depois das transações.

374. Da mesma forma, no imóvel onde atualmente reside **ANÍSIO MENDES** foi apreendido um instrumento particular de autorização para intermediação de aquisição no setor de agronegócio firmado entre **ANÍSIO MENDES** e a **BITTENPAR**

375. De igual modo, **DANIEL LUCAS** apresentou ao Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Recife/PE, num incidente de restituição de coisa apreendida, para justificar a aquisição dos veículos *Range Rover* e *Jeep Compass* apreendidos na **Operação Torrentes**, um contrato firmado entre ele e a **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A.**, por intermédio de seu representante **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO**, no valor de R\$ 1.287.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil reais).

376. O aludido contrato, supostamente datado de 03/07/2017, tem por objeto "a prestação de serviços de Consultoria, Assessoria e a elaboração de teses jurídicas, notadamente em matéria tributária, e ou, nas áreas que serão consideradas em toda e qualquer situação, como princípios que regem a matéria societária, administrativa e tributário, exigidos pela legislação em vigor, tendo essa aplicação de teses jurídicas em geral elaborados pelo contratado, independentemente de seu ajuizamento por ele próprio, como produto final para ser respectivo ajuizamento por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2950
6

qualquer advogado indicado pela contratante".

377. A despeito da absoluta falta de clareza da redação e da amplitude do objeto, certo é que o contrato não contempla a distribuição dos títulos mobiliários emitidos pela **BITTENPAR** nem a captação de investidores para os fundos que contivessem tais ativos, que foi o que efetivamente justificou o pagamento dos valores às contas indicadas por **DANIEL** por parte daquela empresa.

378. Dessa forma, os denunciados incorreram, novamente, pelas condutas descritas nesse tópico 4.5.6., no delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

3.6. FATO 06 - DA ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS PARA O CRIME

379. Como foi possível observar das condutas descritas nos tópicos anteriores, os denunciados **DANIEL LUCAS, LEONARDO LEITE MOTA, MARCO AURÉLIO, GEAN IAMARQUE, ANÍSIO MENDES e JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO** se associaram, de forma estável e permanente, com o objetivo específico de cometer crimes, como - de fato - vieram a empreender.

380. A finalidade da associação para o crime, *in casu*, orbitava o empreendimento de uma série de atos contrários à norma penal e a viabilização de crimes financeiros e do desvio de verbas da aposentadoria de servidores públicos municipais, conforme pode ser visto no modus operandi e diálogos entre os denunciados. Como se viu, inúmeros crimes foram, de fato, cometidos pela estrutura criminosa em diferentes datas e localidades - como aqueles tipificados nos arts. 333 do CP (corrupção ativa); 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro); 4º da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 (negociação irregular de valores mobiliários); 27-E da Lei nº 6.365/76 (atuação não autorizada no mercado financeiro); 8º da Lei nº 7.492/86 (exigência de remuneração indevida no mercado financeiro).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

295/8

381. A conduta se amolda, portanto, no tipo penal descrito pelo art. 288 do CP (associação criminosa):

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

4. DAS IMPUTAÇÕES JURÍDICAS

4.1. LULA CABRAL, LULA LIMA E ANDRÉ DA CÂMARA

382. Como visto, o Prefeito **LULA CABRAL** interferiu indevidamente na política de investimentos da instituição gestora de recursos RPPS do Cabo de Santo Agostinho, motivado não pela rentabilidade e liquidez dos fundos da **TERRA NOVA**, mas sim em razão da vantagem indevida que lhe fora oferecida pelos representantes da gestora.

383. Foi assim que o Prefeito **LULA CABRAL** – conforme descrito no **FATO 01** – entre os meses de setembro e outubro de 2017, utilizando de sua força política e influência sobre os funcionários do CABOPREV, negociou (dias 14/09/17 e 18/09/17) e ordenou (dias 19/10/17 e 27/10/17) a alteração da carteira de investimentos do Instituto Previdenciário, passando propositalmente a aplicar R\$ 92.020.000,00, dos recursos da aposentadoria dos servidores públicos, em seis fundos de investimentos com pouca solidez e sem nenhum histórico (conforme narrado no tópico 3.1.1).

384. O Secretário de Gestão **LULA LIMA**, por sua vez, foi um dos protagonistas na transmissão e na garantia de cumprimento das ordens do Prefeito.

385. Como se viu, os ordenadores de despesa do CABOPREV cumpriram as ordens, realizando as aplicações e viabilizando a gestão fraudulenta, a mando do Prefeito, nos dias 24 e 30 de outubro de 2017.

386. Além de tudo, conforme foi demonstrado nos **FATOS 04 e 05**, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2952
6

todas as manobras de "gestão" terem se dado visando o beneficiamento financeiro dos representantes da **TERRA NOVA** e do Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, o dinheiro "investido" foi sumariamente dilapidado nos dias posteriores às aplicações.

387. Dessa forma, **LULA CABRAL** incorreu, em concurso de pessoas (art. 29 do CP) com o Secretário **LULA LIMA**, na conduta tipificada como crime pelo art. 4º da Lei nº 7.492/86:

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

(...)

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

388. **Imperioso ressaltar que o Prefeito LULA CABRAL possui responsabilidade criminal, pois detinha, sozinho, o poder de conter ou promover (como o fez) os crimes em persecução de acordo com sua vontade.**

389. Também restou evidenciado (**FATO 04**) que o pagamento das vantagens indevidas oferecidas ao Prefeito se consumou no dia 06/11/2017, quando seu então genro, **ANDRÉ DA CÂMARA**, se deslocou para Jundiaí/SP para trazer grandes somas em dinheiro vivo ao Prefeito. A propina veio, então, a ser entregue ao gestor Público por volta das 08:00 h da manhã em um endereço no bairro de Boa Viagem, Recife/PE.

390. **LULA CABRAL**, por ter solicitado e recebido, quantias milionárias, em dinheiro vivo, para que utilizasse da sua função enquanto Prefeito do Cabo de Santo Agostinho/PE e determinasse o desvio de recursos da aposentadoria dos servidores públicos municipais, incorreu na conduta prevista no art. 317, §1º, do CP:

Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

(Redação

101 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

§ 1º – A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

391. Por seu turno, **ANDRÉ DA CÂMARA**, por ter recebido o dinheiro para outrem, incorreu como coautor no crime acima em destaque.

392. Pelos fatos aqui expostos, fica claro, ainda, o *animus* de ocultação de recursos, numa tentativa de afastar a origem delituosa do dinheiro de seus reais beneficiários, de forma que a maneira velada com que se empreendeu o repasse de dinheiro caracteriza, por parte de **LULA CABRAL** e **ANDRÉ DA CÂMARA**, o crime do art. 1º da Lei 9.613/98, qual seja, a lavagem de capitais:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

393. Vale salientar que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na principal residência de **LULA CABRAL**, foram apreendidos no local R\$ 418.300,00 (quatrocentos e dezoito mil e trezentos reais) e € 47.130 (quarenta e sete mil cento e trinta euros), quantias expressivas, sem origem declarada (fls. 750/754, vol. 4, do IPL).

394. Convém destacar, ainda, que **LULA CABRAL** desfruta de um padrão de vida elevadíssimo, incompatível com o cargo de um prefeito municipal⁷¹.

4.2. **CÉLIA VERÔNICA E ANTÔNIO GILSON**

395. Os ordenadores de despesa do CABOPREV, **CÉLIA VERÔNICA** e **ANTÔNIO GILSON**, por sua vez, em posição de guardiões do dinheiro da aposentadoria de milhares de servidores públicos, acataram as ordens do Prefeito e,

⁷¹ Documentos apreendidos em sua residência indicam, além da manutenção de diversos imóveis no Estado de Pernambuco, a propriedade de um imóvel no exterior (fls. 751, vol. 4, do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2934
2

em desobediência aos trâmites regulares de efetivação de investimentos, e agindo pelas costas dos demais membros do Comitê de Investimentos, viabilizaram o desvio de aproximadamente 93 milhões de reais.

396. Violaram, portanto, os deveres boa-fé, lealdade, diligência e de observância aos princípios de rentabilidade, solvência, liquidez, segurança e transparência⁷², bem como contrariaram a regulamentação e a política de adequação do CABOPREV, única e exclusivamente em virtude da determinação do Prefeito **LULA CABRAL**, este último não interessado na rentabilidade dos papéis, mas sim no retorno financeiro a título de propina.

397. Apesar de estar cabalmente comprovado que a ordem dos investimentos veio diretamente do Prefeito e do Secretário de Gestão, esse fato não exime **CÉLIA VERÔNICA** e **ANTÔNIO GILSON** da responsabilidade que tinham enquanto encarregados do dinheiro da aposentadoria dos servidores, de forma que, cientes que estavam cumprindo ordens ilegais e escusas, o fizeram sem maiores dificuldades, violando, inclusive, o procedimento interno do CABOPREV para avaliação de um investimento pelo Comitê responsável.

398. As aplicações, como visto, ocorreram em dois episódios distintos; num primeiro momento, no dia 24/10/2017, **CÉLIA** e **GILSON** autorizaram, sem qualquer análise prévia e à revelia dos próprios membros do Comitê de Investimentos – à exceção de **MARCICLEIDE DA CUNHA LIMA**, que também assinou a APR – a aplicação de R\$ 4.500.000,0 no fundo Terra Nova IMA-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento – Renda Fixa.

399. Já no dia 30/10/2017, contrariando a decisão do Comitê de Investimentos que havia estipulado um prazo de dois dias para a realização de uma análise prévia dos fundos, **CÉLIA VERÔNICA** autorizou, em coautoria com **ANTÔNIO GILSON FALCÃO**, a aplicação de outros R\$ 88.420.000,00 do CABOPREV em seis fundos de investimento da **TERRA NOVA**.

⁷² Expressamente previstos no art. 1º, §1º, da Resolução nº 3.922 do CMN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

400. Os denunciados incorreram, portanto, na conduta prevista como crime pelo art. 4º da Lei nº 7.492/86 (**gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada**).

401. Ressalte-se que, no caso de **CÉLIA VERÔNICA**, esta apresentou **confissão espontânea dos fatos criminosos** ora apurados, tendo revelado, inicialmente ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, e posteriormente, à Polícia Federal, toda a trama delituosa por trás das aplicações financeiras, de forma que incide na redução de pena estipulada no art. 25, § 2º, da Lei n. 7.492/86.

4.3. **DANIEL LUCAS**

402. Os elementos colacionados à presente investigação confirmam que **DANIEL LUCAS** é um lobista – conforme ele próprio se denomina – que se associou aos representantes da empresa **TERRA NOVA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS** para oferecer fundos de investimento por diversos municípios pernambucanos, tendo especialmente participado da distribuição de fundos daquela gestora ao CABOPREV.

403. A Autoridade Policial Federal destacou que **DANIEL LUCAS** possui vasto histórico de envolvimento criminal que remetem à quase duas décadas dos mais diversos (e graves) crimes. No Relatório Final (fls. 2.584/2.585 do IPL) consta detalhado o envolvimento e a prisão de **DANIEL LUCAS** no âmbito das Operações **Torrentes**⁷³ e **Ingerência**, bem como sua condenação pelos crimes de roubo, associação criminosa e porte ilegal de armas.

404. Em relação ao presente caso, existem provas contundentes de que **DANIEL LUCAS** participou das reuniões com o Prefeito (no Shopping Center Recife – 14/09/2017, num restaurante em 18/09/2017 e na Prefeitura, nos dias 19/10/2017 e

⁷³ A Operação que investigou o saque aos cofres da Secretaria da Casa Militar, mormente os valores que deveriam ser destinados à assistência das vítimas das fortes chuvas torrenciais que assolaram diversos municípios pernambucanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

27/10/2017), tendo oferecido a **LULA CABRAL** vantagens indevidas para integrar o esquema criminoso **DANIEL** foi também passageiro da aeronave particular – paga pela **BTENPAR** – que visou trazer propinas milionárias, em dinheiro vivo, para o Prefeito **LULA CABRAL (FATO 04)**.

405. Dessa forma, pelas condutas descritas no **FATO 04, DANIEL LUCAS** deve responder pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP) e de lavagem de capitais (1º da Lei 9.613/98) uma vez que ficou claro o seu *animus* de ocultação dos recursos trazidos de São Paulo.

406. Também se logrou êxito em identificar que **DANIEL LUCAS** foi beneficiário, por sua própria conta ou por meio da indicação de contas de interpostas pessoas e empresas, de R\$ 2.239.000,00, sendo a maior parte desses recursos, senão a totalidade, a título de "rebate" ilegal pago pela empresa **BITTENPAR**⁷⁴ (**FATO 05**).

407. Com esses recursos, **DANIEL** adquiriu, em uma única semana, no mínimo quatro veículos de luxo, sendo três *Jeep Compass* (um para sua esposa **NÉSIA MARIA**, outro para sua filha **DANIELLE LUCAS** e um último para **DANNYEZYA LUCAS**, sua outra filha) e uma *Range Rover*; a compra dos veículos totalizou a quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) (**FATO 05**).

408. O denunciado também utilizou os recursos espúrios em sua conta e na de interpostas pessoas para adquirir o apartamento onde reside, localizado no edf. Sepetiba, apto. 1101, ao custo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e para pagar a fiança estipulada quando da sua prisão na **Operação Torrentes**.

409. **DANIEL LUCAS** incorreu, pelo que foi descrito no **FATO 05**, no crime tipificado no art. 8º da Lei nº 7.492/86 (remuneração indevida no mercado financeiro) e em mais uma conduta de lavagem de ativos (1º da Lei 9.613/98), porquanto utilizou a conta e o nome de interpostas pessoas para ocultar o recebimento desses

74 R\$ 1.859.000,00 descritos na planilha de distribuição de recursos, além de R\$ 250.000,00 transferidos para a conta da NOEX HOLDING pela BITTENPAR e outros R\$ 130.000,00 destinados à conta de MARIA APARECIDA DE LIMA, sendo que esses dois últimos valores não constavam da planilha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

recursos e a propriedade de bens adquiridos com os proveitos do crime.

410. Ressalte-se que, com o objetivo justificar a origem dos recursos, **DANIEL LUCAS** apresentou um contrato de consultoria jurídica forjado – como se percebe de forma diáfana – com a **BITTENPAR** no valor de R\$ 1.287.000,00. Ressalte-se que os valores e os destinos indicados por **DANIEL** no contrato com a **BITTENPAR** sequer coincidem com aqueles ocorridos na prática, sendo tal contrato materialmente falso (FATO 05, in fine). Essa conduta, mais uma vez, é típica de ocultação da natureza de recursos, adequando-se no tipo penal da lavagem e ocultação de capitais (art. 1º Lei nº 9.613/98).

411. Por fim, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, **DANIEL LUCAS** ofereceu, negociou ostensivamente e prestou informações sobre os fundos da **TERRA NOVA** ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, aos ordenadores de despesa do CABOPREV (**FATO 01**) e a diversas outras pessoas vinculadas a diversos outros municípios, sem que tivesse autorização para tanto.

412. O denunciado incidiu, portanto, pelas condutas narradas no **FATO 02**, na prática dos crimes estabelecidos respectivamente, nos arts. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 e 27-E da Lei nº 6.385/76.

4.4. LEONARDO LEITE MOTA

413. Restou confirmado que **LEONARDO LEITE** foi um dos protagonistas na viabilização dos interesses da **TERRA NOVA** nos crimes em persecução, de forma que este, em conjunto com **DANIEL LUCAS**, se associou aos representantes da gestora para oferecer fundos de investimento por diversos municípios pernambucanos, tendo especialmente participado da captação do CABOPREV como investidor.

414. Ressalte-se que **LEONARDO LEITE** integrou a comitiva que empreendeu uma verdadeira operação velada que visou trazer propinas milionárias de

 106 / 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

29/17
Q

São Paulo, em dinheiro vivo, para o Prefeito **LULA CABRAL**, de forma que este incidiu, conforme narrado no **FATO 04**, nas práticas criminosas de corrupção ativa (art. 333 do CP) e de lavagem de capitais (1º da Lei 9.613/98), uma vez que ficou claro o seu *animus* de ocultação da movimentação dos recursos milionários trazidos de São Paulo.

415. Em razão das aplicações realizadas pelo CABOPREV nos fundos de investimento oferecidos pela **TERRA NOVA, LEONARDO MOTA** foi favorecido com a quantia de R\$ 790.000,00 (setecentos e novamente mil reais), a maior parte deles comprovadamente oriunda da **BITTENPAR**, empresa que, conforme já repisado *ad nauseam*, foi a beneficiária final das aplicações efetuadas por aquele instituto de previdência (**FATO 05**).

416. Com tais recursos, **LEONARDO MOTA** adquiriu um veículo *Chevrolet S10* na concessionária AUTONUNES no valor de R\$ 170.000,00 (custeado pela **BITTENPAR**).

417. Além disso, recebeu outros R\$ 200 mil por intermédio de sua empresa LM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (conta nº 003-3894-2 da CEF), tendo ainda sido favorecido indiretamente com os R\$ 340.000,00 e R\$ 80.000,00 pagos pela **BITTENPAR**, respectivamente, para as contas de **ALAN ARAÚJO MARQUES** e **ÁGIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL**, com quem tinha dívidas.

418. Ressalte-se que **LEONARDO LEITE MOTA** vendeu o veículo *Chevrolet S10* que havia acabado de adquirir com os proveitos do crime, na óbvia tentativa de se desfazer de provas que o vinculassem às práticas criminosas, tendo adquirido, em seu lugar, um *Toyota Corolla*.

419. No contexto acima, o denunciado incorreu, pelo que foi descrito no **FATO 05**, na conduta criminosa tipificada no art. 8º da Lei nº 7.492/86 (remuneração indevida no mercado financeiro) e em mais uma conduta de lavagem de ativos (1º da Lei 9.613/98).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

420. Por fim, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, **LEONARDO LEITE** ofereceu, negociou ostensivamente e prestou informações sobre os fundos da TERRA NOVA ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, aos ordenadores de despesa do CABOPREV (**FATO 01**) e a diversas outras pessoas vinculadas a diversos outros municípios, sem que tivesse autorização para tanto.

421. O investigado incidiu, portanto, na prática dos crimes estabelecidos respectivamente, nos arts. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 e 27-E da Lei nº 6.385/76.

4.5. **MARCO AURÉLIO CARVALHO**

422. Como Diretor-Presidente da **TERRA NOVA**, **MARCO AURÉLIO** possuía posição de protagonismo na decisão da estruturação dos fundos e na gestão da compra de ativos. Dessa forma, foi o principal responsável pela gestão fraudulenta dos seis fundos que eram geridos pela **TERRA NOVA (FATO 03)**, de forma que incorreu na prática do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, conforme narrado no tópico 3.3.

423. O denunciado participou, ainda, conforme exaustivamente demonstrado, do aliciamento do Prefeito **LULA CABRAL (FATOS 01 e 04)**, tendo Assim, **MARCO AURÉLIO** incorreu, em concurso de pessoas com os demais sócios e representantes da **TERRA NOVA**, no crime previsto no art. 333 do CP.

424. Em seu testemunho, **RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES** informou que **MARCO AURÉLIO** teria sido beneficiário da maior parte dos recursos pagos a título de rebate pela **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES (11%)** em razão dos investimentos realizados pelo CABOPREV.

425. Conforme se observa dos dados fornecidos pelo COAF e registrados no IPL, no período de 01/12/2017 a 31/05/2018 a conta titularizada por **VALÉRIA MORALES**, mulher de **MARCO AURÉLIO**, acolheu R\$ 3.260.000,00 provenientes da **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

426. Em outro comunicado, referente ao período de março a junho de 2018, a conta de **VALÉRIA** é beneficiária de R\$ 2.457.000,00 oriundos daquela mesma empresa. Lembre-se que **VALÉRIA** declarou não exercer atividade econômica e não possuir renda minimamente adequada a justificar os valores. O filho de **MARCO AURÉLIO, BRUNO MORALES DAS NEVES**, conquanto possua apenas 23 anos de idade, já acumula um patrimônio expressivo de aplicações milionárias (R\$ 1,5 milhão), imóveis, participação societária empresarial e veículos de luxo.

427. É patente, assim, a prática de **MARCO AURÉLIO** nas condutas consideradas como crime nos arts. 8º da Lei nº 7.492/86 e 1º da Lei nº 9.613/88.

4.6. **GEAN IAMARQUE**

428. **GEAN IAMARQUE** foi um dos sócios da **TERRA NOVA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS**, conforme os dados da Receita Federal, a análise da Secretaria da Previdência Social (fls. 121 do IPL) e próprio depoimento do denunciado; *in casu*, era o principal responsável pela comercialização e apresentação técnica dos fundos geridos pela empresa⁷⁵.

429. **RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES** consignou, em depoimento à Autoridade Policial, que "*quem coordenava essa distribuição dos fundos da TERRA NOVA no Brasil era GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA*" (fls. 1.899 do IPL).

430. Conforme detalhado no **FATO 01**, no dia 30/10/2017, **GEAN** buscou ludibriar os ordenadores de despesa do CABOPREV, omitindo-lhes a importante informação de que os fundos da gestora **TERRA NOVA** possuíam enormes prazos de desinvestimento. Incorreu, portanto, nas condutas previstas no art. 6º da Lei nº 7.492/86.

431. Enquanto um dos principais representantes dos interesses da **TERRA**

⁷⁵ Inclusive, consta no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos (DAIR) expedido pelo Cabo de Santo Agostinho o credenciamento de GEAN LIMA como integrante do corpo técnico da TERRA NOVA GESTÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

NOVA, participou ativamente, conforme exaustivamente demonstrado, do aliciamento do Prefeito **LULA CABRAL (FATOS 01 e 04)**, tendo participado, inclusive de reunião de "acerto" com gestor no dia 14/09/17. Assim, **GEAN** incorreu, em concurso de pessoas com os demais sócios e representantes da **TERRA NOVA**, no crime previsto no art. 333 do CP.

432. Aliás, **GEAN IAMARQUE** figurou como beneficiário de R\$ 300.00,00 na planilha de "rebates" onde está registrado o desvio de dinheiro do CABOPREV (**FATO 05**). Viu-se que **GEAN** direcionou os recursos espúrios não apenas para a sua conta pessoal, mas também para as contas do irmão (**JAMES SOLON**) da esposa (**JUSTINA INES**) da empresa da qual é proprietário (**MERIDIONAL INVESTIMENTOS**).

433. Como nos demais casos, restou devidamente comprovado que, de fato, os aludidos recursos foram direcionados pela **BITTENPAR**.

434. Para tentar justificar o recebimento de tais valores, **GEAN** apresentou um contrato de suposta prestação de serviços que teria sido firmado entre sua empresa (**MERIDIONAL**) e a **BITTENPAR**. Entretanto, conforme já exposto no Tópico 3.5.6, o contrato foi forjado para conferir aparência de legalidade aos repasses, de forma que sequer há contemporaneidade entre a suposta prestação de serviços e os pagamentos.

435. Agregue-se que o próprio **GEAN LIMA** confirmou ter utilizado os R\$ 75 mil depositados na conta de seu irmão **JAMES SOLON IZÍDIO DE LIMA** para a aquisição do veículo *Toyota Corolla*, placa QHO-3050, sendo, pois, tal veículo um evidente proveito de crime. Ressalte-se que **GEAN** transferiu, em março de 2018, a propriedade desse veículo para o nome de sua esposa, **JUSTINA INÊS MOZENA**, evidenciando o seu ânimo de ocultação (Depoimento de **JUSTINA**, fls. 1.374, vol. 7, do IPL).

436. Nesse contexto, se mostra proeminente que **GEAN IAMARQUE** incorreu nas condutas consideradas como crime nos arts. 8º da Lei nº 7.492/86 e 1º

2961
8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

da Lei nº 9.613/88.

437. **GEAN IAMARQUE** foi, ainda, um dos principais responsáveis oferecimento e pela gestão fraudulenta dos fundos de investimento geridos pela **TERRA NOVA**, incorrendo, portanto, no crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, conforme narrado nos **FATOS 01 e 03**.

438. Imperiosa a menção de que a autoridade policial encontrou indícios de que **GEAN** continuou a oferecer os fundos da **TERRA NOVA** durante todo o ano de 2018, o que se extrai com facilidade das provas apreendidas em sua residência quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão.

4.7. **ANÍSIO MENDES**

439. Como visto no **FATO 01**, **ANÍSIO MENDES**, enquanto intermediário e representante da **TERRA NOVA**, participou da reunião que visou o aliciamento do Prefeito **LULA CABRAL**, incorrendo, em concurso de pessoas com os demais representantes da **TERRA NOVA**, no crime previsto no art. 333 do CP.

440. Está comprovado que **ANÍSIO MENDES** foi favorecido indiretamente de com R\$ 1.145.000,00 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil reais), pagos comprovadamente pela **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES** em razão dos investimentos efetuados pelo CABOPREV (**FATO 05**). Os créditos foram feitos de forma velada nas contas de sua mulher e de seus filhos, bem como transferidos para empresas no objetivo de quitar um apartamento e um veículo adquiridos para **ANÍSIO MENDES**.

441. Além de receber os aportes espúrios nas contas de familiares, **ANÍSIO MENDES** dissimulou na propriedade dos bens adquiridos com os proveitos do crime, utilizando ostensivamente do nome de sua mulher, **MARIA DAMASCENO**, para a ocultação.

442. Pelo narrado no **FATO 05**, portanto, o denunciado incorreu nas

2962
8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

condutas previstas nos arts. 8º da Lei nº 7.492/86 e 1º da Lei nº 9.613/88.

443. Adicione-se a esse panorama que **ANÍSIO** participou ativamente do oferecimento e da gestão fraudulenta dos próprios fundos de investimento geridos pela **TERRA NOVA**, incorrendo no crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, conforme narrado nos **FATOS 01 e 03**.

4.8. JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO

444. **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO**, sócio majoritário, responsável e administrador da **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES**, como visto, foi o empresário chave que viabilizou o pagamento de propina ao prefeito **LULA CABRAL**, tendo entregado, no dia 06 de novembro de 2017, ao *longa manus* do Prefeito, **ANDRÉ DA CÂMARA**, quantias milionárias em dinheiro vivo. Tal narrativa está exposta no **FATO 04** e demonstra sua coautoria nos crimes de desvio de verbas oriundas de investimentos do CABOPREV (art. 5º da Lei nº 7.492/86) e de corrupção ativa do prefeito **LULA CABRAL** (art. 333 do CP).

445. Como também descrito no âmbito do tópico 3.4, as vantagens indevidas, originárias da **BITTENPAR**, foram pagas de forma absolutamente velada, por meio de uma operação que custou mais de cem mil reais (paga com os recursos do CABOPREV) para ser viabilizada. Dessa forma, por ~~simular a disposição~~ e a movimentação dos recursos espúrios, **JOSÉ BARBOSA** incorreu, em relação ao **FATO 04**, em uma conduta de lavagem e ocultação de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

446. Veja-se, ainda, que conforme narrado no **FATO 05**, **JOSÉ BARBOSA** direcionou percentuais milionários dos investimentos do CABOPREV para os representantes da **TERRA NOVA** de forma absolutamente velada, utilizando da conta de interpostas pessoas na tentativa de ocultar, a disposição e a movimentação das quantias. Tal narrativa demonstra a incursão do empresário, por mais 05 (cinco) vezes⁷⁶, nos crimes de desvio de verbas oriundas de investimentos do CABOPREV (art.

⁷⁶ Os desviou em proveito de DANIEL LUCAS, LEONARDO LEITE MOTA, ANÍSIO MENDES, GEAN LIMA e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

5º da Lei nº 7.492/86) e de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98)

447. Para justificar os repasses, caso fosse necessário, **JOSÉ BARBOSA** forjou contratos com os investigados **DANIEL LUCAS, ANÍSIO MENDES** e **GEAN IAMARQUE**, com o objetivo de nublar a natureza dos recursos espúrios que havia repassado para essas pessoas. Incidiu, portanto, por mais 03 (três) vezes, nas condutas previstas como crime no art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

448. Sem prejuízo de tudo o já exposto, **JOSÉ BARBOSA** teve participação e protagonismo na gestão fraudulenta dos próprios fundos de investimento geridos pela **TERRA NOVA**, porquanto era o vetor que permitia a saída e a ocultação dos investimentos do CABOPREV em beneficiamento de terceiros.

449. Por fim, como exposto de forma detalhada no **FATO 03**, **JOSÉ BARBOSA** emitiu, ofereceu e negociou – em nome da empresa **BITTENPAR** – títulos sem lastro para pagamento no mercado, incorrendo nas práticas criminosas descritas no art. 5º da Lei nº 7.492/86:

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

5. CAPITULAÇÃO

450. Em virtude de tudo o que foi detalhadamente exposto ao longo desta peça acusatória, resta incontestado que:

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (LULA CABRAL) praticou as condutas previstas como crime nos arts. 317 do CP (**corrupção passiva**), 1º da Lei 9.613/98 (**lavagem de dinheiro**) e 4º, *caput*, da Lei 7.492/86 (**gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada**), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material).

MARCO AURÉLIO, todos de forma velada.

2964
8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

LUIS ALVES DE LIMA FILHO (LULA LIMA) praticou a conduta prevista como crime no art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86 (**gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada**);

CÉLIA VERÔNICA EMÍDIO praticou a conduta prevista como crime no art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86 (**gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada**), fazendo, entretanto, *jus* ao benefício da confissão especial prevista no art. 25, § 2º, do mesmo diploma;

ANTÔNIO GILSON FALCÃO FAISBANCHES praticou a conduta prevista como crime no art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86 (**gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada**);

ANDRÉ DA CÂMARA BARROS MACIEL praticou as condutas previstas como crime nos arts. 317 do CP (**corrupção passiva**) e 1º da Lei 9.613/98 (**lavagem de dinheiro**), ambos na forma do art. 69 do CP (concurso material).

DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS praticou as condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (**corrupção ativa**); 1º da Lei 9.613/98 (**lavagem de dinheiro**), por três vezes na forma do art. 69 do CP (concurso material); 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 (**negociação irregular de valores mobiliários**); 27-E da Lei nº 6.365/76 (**atuação não autorizada no mercado financeiro**); 8º da Lei nº 7.492/86 (**exigência de remuneração indevida no mercado financeiro**) e art. 288 do CP (**associação criminosa**), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material).

LEONARDO LEITE MOTA praticou as condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (**corrupção ativa**); 1º da Lei 9.613/98 (**lavagem de dinheiro**), por duas vezes na forma do art. 69 do CP (concurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2966
0

material); 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 (**negociação irregular de valores mobiliários**); 27-E da Lei nº 6.365/76 (**atuação não autorizada no mercado financeiro**); 8º da Lei nº 7.492/86 (**exigência de remuneração indevida no mercado financeiro**) e art. 288 do CP (**associação criminosa**), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material).

MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES (CORÉ) praticou as condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (**corrupção ativa**), 1º da Lei 9.613/98 (**lavagem de dinheiro**), 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86 (**gestão fraudulenta de instituição financeira**), 8º da Lei nº 7.492/86 (**exigência de remuneração indevida no mercado financeiro**) e art. 288 do CP (**associação criminosa**), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material).

GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA praticou as condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (**corrupção ativa**), 1º da Lei 9.613/98 (**lavagem de dinheiro**), 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86 (**gestão fraudulenta de instituição financeira**), 6º (**indução de investidor em erro**), 8º da Lei nº 7.492/86 (**exigência de remuneração indevida no mercado financeiro**) e art. 288 do CP (**associação criminosa**), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material).

ANÍSIO MENDES praticou as condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (**corrupção ativa**), 1º da Lei 9.613/98 (**lavagem de dinheiro**), 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86 (**gestão fraudulenta de instituição financeira**), 8º da Lei nº 7.492/86 (**exigência de remuneração indevida no mercado financeiro**) e art. 288 do CP (**associação criminosa**), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO praticou as condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (**corrupção ativa**); 1º da Lei 9.613/98 (**lavagem de dinheiro**) por nove vezes na forma do art. 69 do CP (concurso material); 4º (**gestão fraudulenta de instituição financeira**), 5º (**desvio e apropriação de recursos**) por seis vezes na forma do art. 69 do CP (concurso material); 7º, III, (**negociação de valores mobiliários sem lastro**) da Lei nº 7.492/86 e art. 288 do CP (**associação criminosa**), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material).

6. **DOS PEDIDOS**

Desse modo, requer o Ministério Público Federal:

A) Sejam os acusados notificados para apresentarem defesa preliminar, nos termos dos arts. 4º da Lei nº 3.038/90 e 187 do Regimento Interno do TRF5ª Região, **com o posterior recebimento da DENÚNCIA.**

B) A produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, dentre elas a **inquirição das testemunhas indicadas, o interrogatório dos acusados, a juntada posterior de documentos etc.**

C) Ao final, seja **julgada procedente a pretensão punitiva deduzida**, fixando-se em **R\$ 92.920.000,00 (noventa e dois milhões e novecentos e vinte mil reais)**⁷⁷; nesse sentido, quando da eventual condenação, sejam ainda promovidos os respectivos atos expropriatórios de patrimônio dos réus.

E) Com a condenação dos denunciados, seja decretada a perda

⁷⁷ "devolvido" a título de propina (ao gestor público) e de rebate (aos captadores de recursos) pela TERRA NOVA, calculado sobre um total de R\$ 89.920.000,00 que remanesceram nos fundos TERRA NOVA após o resgate de R\$ 3.000.000,00 do único fundo que não possuía longo prazo de conversão de cotas.

2967
2



2968

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

do cargo, função ou mandato eletivo dos servidores públicos envolvidos, conforme o art. 92, I, do CP.

F) Seja conferida prioridade a esta Ação Penal em razão da existência de réu preso e com base no art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em função da idade dos denunciados **LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO** e **LUIZ ALVES DE LIMA FILHO**.

Ressalte-se que, levando em consideração a complexidade dos fatos e a grande quantidade de pessoas envolvidas, o *Parquet*, no exercício da sua função constitucional de *dominus litis*, decidiu por fatiar o oferecimento das denúncias relativas ao IPL 96/18, privilegiando assim a celeridade e a eficiência em benefício, inclusive, dos envolvidos que se encontram presos de forma cautelar.

A presente peça acusatória, portanto, trata do núcleo principal da estrutura criminosa, de forma que as condutas dos demais investigados serão demonstradas em denúncias distintas.

Rol de testemunhas:

- **VITOR LEITÃO**, responsável técnico da empresa *LEMA ECONOMIA E FINANÇAS*, domiciliado na Avenida Dom Luis, 609, Sala 202, Meireles. Fortaleza/CE.
- **RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES**, agente autônomo de investimentos, CPF:018.287.327-70, residente na Rua Dias Ferreira 175, 101, Leblon, Rio de Janeiro/RJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

2969
8

- **JOSENILDA VICENTE BARBOSA**, Diretora-Presidente do Sindicato dos Professores do Cabo de Santo Agostinho, CPF 302.082.624-15, residente na Rua Santa Rita, nº 17, Ponte dos carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE.
- **HENDRIK FRANCISCO EMIL VISSER**, membro do Comitê de Investimentos do CABOPREV, funcionário público, CPF: 046.039.024-41 residente na Rua Vereador Francisco pessoa, 116, apto. 105, Santo Inácio, Cabo de Santo Agostinho/PE.
- **JOSÉ ALFREDO DE CARVALHO**, cujo endereço será oportunamente indicado.
- **MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA**, integrante do Conselho de Administração do CABOPREV, funcionária pública, CPF: 377.926.444-72, residente na Rua Vigário Barreto, nº 36, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE.
- **MARLUS PEDRO DE ALENCAR**, cujo endereço será oportunamente indicado.

Recife, 26 de novembro de 2018.


JOSÉ CARDOSO LOPES
Procurador Regional da República
PRR5ª Região